



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVIII — Nº 242

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1970

DECRETO Nº 67.910 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

**Outorga à Companhia Telefônica Brasileira concessão para explorar o serviço de telefonia pública urbano em diversos Municípios do Estado de São Paulo.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 8º item XV, letra "a" da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica outorgada à Companhia Telefônica Brasileira — CTB, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, concessão para explorar o serviço de telefonia pública urbano nos Municípios de São Roque, São Manuel, Salto, Taquaritinga, Pirajuí, Promissão, Poá, Carapicuíba, Pirapora de Bom Jesus, Santana de Parnaíba, Jandira, Itapevi, Barueri, Araraquara, Getulina, Amparo, Fertão Zinho, Ibitinga, Lorena, Pórtio Feliz, Itapeçerica da Serra, Socorro, Itápolis, Capivari, São José da Bela Vista e Paulínia, todos no Estado de São Paulo.

Art. 2.º O prazo de concessão é de 30 (trinta) anos, a contar da publicação do presente Decreto devendo o respectivo contrato ser assinado com o Ministro de Estado das Comunicações ou outra autoridade por ele designada, dentro de 60 (sessenta) dias após aquela data, de acordo com as cláusulas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário-Geral do Ministério das Comunicações, sob pena de se tornar sem efeito, desde logo, o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici  
Hygino C. Corsetti

**Cláusulas a que se refere o Artigo 2.º do Decreto que outorga concessão à Companhia Telefônica Brasileira para executar serviços telefônicos públicos urbanos em vários municípios do Estado de São Paulo.**

### CAPÍTULO I

#### Do objeto e duração do contrato

##### Cláusula I

Os serviços telefônicos públicos urbanos em todos os Municípios citados no Decreto supra referido será executado pela Concessionária, de acordo com as obrigações assumidas no presente contrato.

##### Cláusula II

O prazo de concessão é de 30 (trinta) anos, a contar da publicação do Decreto de outorga no Diário Oficial da União.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### CAPÍTULO II

#### Dos métodos, meios e tipos de instalação

##### Cláusula III

Para instalação de qualquer serviço a Concessionária deverá submeter ao Poder Concedente os estudos exigidos na forma da legislação em vigor.

##### Cláusula IV

Os limites da área básica da concessão são os que constam da planta assinada pelo Poder Concedente e pela Concessionária e que passa a fazer parte integrante do presente contrato. Estes limites poderão ser revisados trienalmente de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Concedente. A planta será apresentada conforme estabelece a cláusula VIII.

##### Cláusula V

A área básica a que se refere a cláusula anterior, em princípio, coincidirá com a área urbana da sede de cada Município.

##### Cláusula VI

A concessionária fica obrigada a estender seus serviços aos grupos populacionais situados fora da área básica, sempre que o número de pretendentes ao serviço de telefonia assim o justificar, ouvido o Poder Concedente.

##### Cláusula VII

Fora dos limites da área básica e nos casos enquadrados na cláusula anterior, a instalação de linhas telefônicas ficará sujeita ao pagamento, pelos interessados, do custo da construção e manutenção da linha, na extensão que ultrapassar aqueles limites, observadas as condições aprovadas pelo Poder Concedente.

##### Cláusula VIII

No projeto técnico, a Concessionária apresentará ao Poder Concedente uma planta indicando a área básica de cada Município bem como os demais elementos de projeto exigidos de acordo com as normas do Ministério das Comunicações.

##### Cláusula IX

A Concessionária poderá lançar mão do recurso de autofinanciamento para implantação dos serviços urbanos objeto deste contrato, desde que observadas as normas do Poder Concedente.

##### Cláusula X

A Concessionária se obriga a efetuar as instalações dos serviços aplicando métodos e equipamentos que se enquadrem nos padrões estabelecidos pelo Poder Concedente e preferindo, quando possível, os equipamentos de fabricação nacional.

Parágrafo único. O Poder Concedente fiscalizará as obras, instalações e serviços, podendo recusar o que estiver em desacordo com as normas e especificações fixadas pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

##### Cláusula XI

Os projetos técnicos serão elaborados de forma a atender às posturas dos Municípios a serem servidos sempre tendo em vista a conveniência técnico-econômica e o crescimento dos sistemas a serem instalados.

##### Cláusula XII

No dimensionamento das redes e equipamentos, serão levados em conta as necessidades de outros serviços de telecomunicações, desde que as reservas não venham onerar excessivamente o custo dos serviços telefônicos urbanos, objeto deste contrato.

### CAPÍTULO III

#### Das condições de execução de serviços

##### Cláusula XIII

A concessionária manterá todos os bens, equipamentos e instalações empregados nos serviços de modo que a qualidade do sistema seja mantida dentro dos padrões que forem estabelecidos pelo Poder Concedente.

##### Cláusula XIV

A Concessionária manterá tráfego mútuo com as empresas congêneres para operação dos serviços intermunicipal interestadual e internacional de conformidade com as normas baixadas pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

##### Cláusula XV

A Concessionária manterá, nos seus serviços, as características de operação comercial e as facilidades que forem padronizadas pelo Poder Concedente, para os serviços telefônicos públicos urbanos.

##### Cláusula XVI

A Concessionária fornecerá, semestralmente, ao Poder Concedente, os dados de operação do sistema, incluindo os mapas de interrupção e defeitos dos serviços, bem como os dados de tráfego e os graus de serviço observados em cada estação.

Parágrafo único. Em caso de paralisação total de alguma rede, a Concessionária informará imediatamente ao Poder Concedente as causas que motivaram a paralisação, as providências tomadas bem como a duração estimada da interrupção.

##### Cláusula XVII

Em nenhum caso o Poder Concedente será responsável perante terceiros por prejuízos decorrentes da execução do serviço, ora concedido,

respondendo exclusivamente a Concessionária dentro das normas legais, regulamentares e contratuais.

##### Cláusula XVIII

A Concessionária instalará, dentro da área básica, telefones públicos em proporção mínima de dois por cento (2%) dos terminais instalados.

§ 1.º Nos casos de estações não atendidas, os telefones públicos deverão dar acesso ao serviço interurbano.

§ 2.º Do número total de postos públicos, no mínimo dez por cento (10%) deverão ter acesso ao serviço interurbano.

§ 3.º Os postos públicos com acesso ao serviço interurbano deverão operar em caráter permanente.

### CAPÍTULO IV

#### Da ampliação da rede telefônica

##### Cláusula XIX

Sempre que a demanda justificar, a Concessionária elaborará e submeterá à aprovação do Poder Concedente os planos de expansão e melhoria dos serviços, de acordo com as normas em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de estações não atendidas e das estações ligadas à rede de discagem direta, a Concessionária poderá aumentar o número de circuitos com o objetivo de corrigir o grau de serviço, sempre que a demanda exigir, devendo, entretanto, apresentar ao Poder Concedente, dentro de noventa (90) dias da data em que efetuar a alteração, justificativa da medida. Não se enquadrará neste item os casos em que a ampliação venha a exigir a substituição de equipamentos de rádio ou acréscimo de pares transpostos em linha física.

##### Cláusula XX

A Concessionária manterá uma reserva técnica de linhas para atendimento a entidade de direito público, à EMBRATEL, aos usuários de linhas privadas, para substituição em caso de defeito nas linhas em uso e ainda para possibilitar manobras e testes de rotina.

### CAPÍTULO V

#### Das condições financeiras

##### Cláusula XXI

O investimento da Concessionária será sempre escriturado em moeda nacional e compreenderá as inversões feitas pela mesma em bens e instalações destinados aos serviços ora concedidos.

##### Cláusula XXII

Os registros contábeis poderão ser alterados apenas pela aplicação dos coeficientes estabelecidos pelo órgão federal competente, devendo a Concessionária apresentar, anualmente, ao Poder Concedente, uma demonstração das correções monetárias efetuadas, com indicação dos índices e coeficientes adotados.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dobrado, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e inelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.V. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestro .....	Cr\$ 30,00	Semestro .....	Cr\$ 22,50
Ano .....	Cr\$ 60,00	Ano .....	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 65,00	Ano .....	Cr\$ 50,00
<b>PORTE AÉREO</b>			
Semestro .....	Cr\$ 102,00	Ano .....	Cr\$ 204,00

#### NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

#### Cláusula XXIII

A Concessionária terá direito à remuneração de investimento de até doze por cento (2%), calculados sobre o investimento remunerável reconhecido pelo Poder Concedente, com a devida correção monetária, e realizado em função exclusiva dos serviços de que trata este contrato.

#### Cláusula XXIV

A longo prazo, deverá ser eliminada a participação financeira do usuário nos trabalhos de ampliação e melhoramentos dos serviços, objeto deste contrato, dever do Concessionária, para esse fim aplicar os recursos do Fundo de Expansão e Melhoramentos constituído de acordo com as normas do Poder Concedente.

#### Cláusula XXV

As taxas anuais de depreciação dos bens e instalações destinadas aos serviços, objeto deste contrato, serão fixados pelo Poder Concedente, sendo com base nesses índices calculada a reserva de depreciação.

#### CAPÍTULO VI

##### Do fundo de expansão e melhoramentos

#### Cláusula XXVI

A fim de proporcionar recursos para ampliação e melhoria dos serviços, fica criado o Fundo de Expansão e Melhoramentos, constituindo patrimônio da Concessionária e que só poderá ser aplicado para a execução dos planos que se refere a cláusula XIX.

§ 1º Serão destinados ao Fundo de Expansão e Melhoramentos os seguintes recursos:

- a) um mínimo de 1/3 (um terço) do montante correspondente à remuneração do capital da empresa;
- b) juros bancários do Fundo;
- c) rendas eventuais, inclusive, donativos.

§ 2º A medida que forem sendo aplicados, em sua finalidade específica, os recursos do Fundo de Expansão e Melhoramentos, serão as respec-

tivas importâncias escrituradas como investimento;

§ 3º O Poder Concedente fiscalizará a formação e a aplicação do Fundo de Expansão e Melhoramentos.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Reserva de Depreciação

#### Cláusula XXVII

Para ocorrer à reposição proveniente da depreciação dos bens que compõem o ativo imobilizado da empresa, fica criada a Reserva de Depreciação, suprida, em cada exercício, por uma provisão correspondente à taxa anual de depreciação determinada pelo Poder Concedente.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Tarifas

#### Cláusula XXVIII

As tarifas dos serviços, objeto do presente contrato, serão fixados pelo Poder Concedente, em função dos investimentos realizados e serão reajustadas anualmente com base nos índices econômicos estabelecidos pelo órgão competente, não devendo, em nenhuma hipótese, ser alteradas sem a prévia autorização do Poder Concedente.

§ 1º Anualmente, à vista do balanço da Concessionária, será feito o ajuste das tarifas em função dos dados de tráfego e dos dados econômicos efetivamente verificados.

§ 2º Os sobrelucros, eventualmente verificados, deverão ser deduzidos da receita esperada da Concessionária para o exercício seguinte aquele em que se tenha verificado o excesso, sob forma de redução de tarifas.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Fiscalização

#### Cláusula XXIX

Dentro do estrito interesse da fiscalização técnica e administrativa, das verificações de investimento, do preço de qualquer serviço e do fiel cumprimento das disposições legais, contratuais ou regulamentares, é assegurado, aos agentes credenciados pelo

Poder Concedente, livre acesso à contabilidade, arquivos, aos escritórios, oficinas, propriedades e instalações em geral da Concessionária, ou sob sua administração, ressalvado a esta o direito de assistir a tais visitas e inspeções.

#### Cláusula XXX

A Concessionária organizará a sua escrituração e contabilidade de acordo com as prescrições legais vigentes e com as normas baixadas pelo Poder Concedente.

#### CAPÍTULO X

##### Da Desapropriação e Requisição

#### Cláusula XXXI

Os serviços de que trata este contrato podem ser desapropriados ou requisitados, nos termos do art. 153, § 2º, da Constituição, e das leis vigentes.

§ 1º As desapropriações ou requisições de que trata esta cláusula podem ser totais ou parciais.

§ 2º No cálculo da indenização, entre outras parcelas, serão considerados os favores cambiais e fiscais obtidos pela Concessionária.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Intervenção

#### Cláusula XXXII

Em caso de guerra, grave perturbação da ordem pública ou de interrupção total ou parcial do serviço com séria repercussão sobre a sua continuidade ou regularidade, que aconselhe tal providência, poderá o Poder Concedente, independentemente de qualquer medida judicial, intervir temporariamente na execução do serviço.

§ 1º O Poder Concedente poderá, também, intervir na execução do serviço se houver necessidade, para assegurar a sua continuidade e regularidade, na hipótese de ser rescindido o contrato de concessão, na forma da cláusula XXXIV.

§ 2º A intervenção será efetivada às expensas e risco do serviço e ces-

sará quando desaparecerem os motivos que a determinaram.

§ 3º A intervenção não eximirá a Concessionária, salvo quando originada por circunstâncias estranhas a ela ou força maior, da aplicação das penalidades cabíveis.

#### Cláusula XXXIII

O Governo Federal, por motivos de Segurança Nacional, pelas circunstâncias e nas condições estabelecidas na cláusula anterior poderá, também, determinar a intervenção nos serviços de que trata este contrato.

#### CAPÍTULO XII

##### Da Rescisão

#### Cláusula XXXIV

O presente contrato de concessão poderá ser rescindido pelo Poder Concedente nos seguintes casos:

a) paralisação total ou parcial dos serviços, desde que a Concessionária, depois de notificada, não os regularize no prazo estabelecido, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

b) má execução do serviço, quer quanto à qualidade, quer por manifesta negligência técnica, administrativa ou financeira da Concessionária, quer no tocante à quantidade;

c) inadimplemento, reiterado e não justificado de obrigações legais ou contratuais.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, será aberto à Concessionária, por ofício expedido com aviso de recebimento, o prazo de quinze (15) dias para defesa, que correrá da ciência da notificação.

§ 2º Não acolhida a defesa, poderá o Poder Concedente declarar rescindido este contrato, independentemente da interpelação ou de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial.

#### CAPÍTULO XIII

##### Das Disposições Gerais

#### Cláusula XXXV

É vedada a prestação dos serviços, objeto do presente contrato, gratuitamente, a qualquer título.

**Cláusula XXXVI**

Fica eleito o Fóro da União, na cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, para dirimir as questões oriundas deste contrato.

**Cláusula XXXVII**

Todas as leis e regulamentos atuais e futuros, pertinentes aos serviços, objeto do presente contrato, são considerados a ele incorporados.

§ 1º Nos conflitos acaso existentes entre tais leis e regulamentos e o presente contrato, prevalecerão sempre as disposições das leis e regulamentos.

§ 2º Em qualquer tempo o presente contrato poderá ser revisto para adaptação à nova legislação.

E, por estarem assim justas e contratadas, mandaram as partes lavrar o presente, que val por ambas assinado, com as testemunhas abaixo, para que produza seus legais efeitos.

(Nº 3.675-B — 6-11-69 — Cr\$ 500,00)

**DECRETO Nº 67.914 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Extingue o Grupo Executivo das Telecomunicações para a Amazônia — GETAM.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com o que consta da Exposição de Motivos nº 254, de 27 de novembro de 1970, do Ministério das Comunicações, decreta:

Art. 1º Fica extinto o Grupo Executivo das Telecomunicações para a Amazônia — GETAM, instituído pelo Decreto nº 63.101, de 6 de agosto de 1968.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici  
José Costa Cavalcanti  
Hugino C. Corsetti

**DECRETO Nº 67.915 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Redistribui, com os respectivos ocupantes, para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Aeronáutica, cargos originários do extinto Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 39, § 2º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Aeronáutica, com os respectivos cargos, integrantes do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério dos Transportes, os servidores autárquicos:

- Pedreiro A-101.8.A
- 1 — Amaro Francisco de Lima
- 2 — Raimundo Corrêa Guilherme
- Carpinteiro A-601.9.B
- 1 — Melquiades Ferreira de Castro
- 2 — Manoel Lucindo da Silva
- Carpinteiro A-601.8.A
- Marcelino Villar de Oliveira
- Serralheiro A-1.705.8.A
- 1 — Raul Santos de Oliveira
- 2 — Sebastião de Souza Filho.
- Auxiliar de Artífice A-202.5
- 1 — José Ribamar Ozélis de Souza
- 2 — João Felix de Souza
- 3 — Rubens Cruz de Andrade
- 4 — Raimundo Nogueira de Carvalho

**Eletricista-Enrolador A-801.9.B**

- José Luiz Vieira da Costa
- Eletricista-Enrolador A-801.8-A
- Manoel Miguel Pinheiro de Brito
- Eletricista-Instalador A-802.8.A
- George Lima da Costa
- Marceneiro A-603.8.A
- Marceneiro A-603.8.A
- Alberto de Moraes Maia
- Mecânico de Motores a Combustão A-1.305.8.A
- Waldevino Silvestre Santos
- Entelador e Estofador A-903.8.A
- Ivolton Santos Vasconcelos
- Servente GL-104.5

Claudionor Figueiredo de Oliveira  
1º Cozinheiro-Mercante — Cr\$ 436,65  
Pedro Carumbeira de Almeida Tavares

Taifeiro-Mercante — Cr\$ 335,42  
Francisco Silvío Aragão de Carvalho

Taifeiro-Mercante — Cr\$ 349,88  
Luiz Braga Corrêa

Art. 2º O Ministério dos Transportes remeterá ao órgão de pessoal do Ministério da Aeronáutica, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste Decreto, os assentamentos individuais dos servidores aqui mencionados.

Art. 3º A redistribuição de que trata este Decreto não altera o regime jurídico dos servidores que continuam vinculados ao mesmo sistema previdenciário que usufruíram no órgão de origem.

Art. 4º O disposto neste Decreto não homologa situação que em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 5º Os servidores ora distribuídos continuarão percebendo à conta do crédito do órgão de origem, até que o orçamento do Ministério da Aeronáutica consigne recursos necessários ao pagamento da despesa resultante do cumprimento deste ato.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici  
Mário David Andreazza  
Márcio de Souza e Mello

**DECRETO Nº 67.916 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Declara de utilidade pública a Maternidade e Posto de Puericultura "Dr. Eugênio Gomes de Carvalho", com sede em Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M. J. 61.662, de 1969, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Maternidade e Posto de Puericultura "Dr. Eugênio Gomes de Carvalho", com sede em Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici  
Alfredo Buzaid  
(Nº 4.934-B — 18-12-70 — Cr\$ 20,00)

**DECRETO Nº 67.917 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão, faixas de terra destinadas a passagem das linhas de transmissão que se estenderão desde a subestação de Barretos à usina de Pôrto Colômbia e da estrutura número 40-2 da linha de transmissão Olímpia-Barretos até a subestação de Barretos, no Estado de São Paulo.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Código de Aguas regulamentado pelo Decreto número 35.851, de 16 de julho de 1954, decreta:

Artigo 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão estabelecida entre a subestação de Barretos e a usina de Pôrto Colômbia e, na faixa de 45 (quarenta e cinco) metros de largura tendo como eixo a linha de transmissão estabelecida entre a estrutura número 40-2, da linha de transmissão Olímpia-Barretos e a subestação de Barretos, no Estado de São Paulo, tendo sido os respectivos projetos e plantas de situação aprovados por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica no processo MME 705.053, de 1969.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão mencionadas no artigo 1º.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se em consequência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embarquem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2º A Companhia Paulista de Força e Luz poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei número 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici  
Antônio Dias Leite Júnior  
(Nº 36730 — 27-8-70 — Cr\$ 29,00)

**DECRETO Nº 67.918 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão que se estenderá desde a subestação de Mirueira até a subestação de Paulista, no município de Paulista, Estado de Pernambuco.**

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Aguas regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre as subestações de Mirueira e Paulista, no município de Paulista, Estado de Pernambuco, cujos projetos e planta de situação foram aprovados por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no processo MME nº 707.725-69.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade de Pernambuco a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1º.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade de Pernambuco, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embarquem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2º A Companhia de Eletricidade de Pernambuco poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas através da Lei nº 2.286, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici  
Antônio Dias Leite Júnior  
(Nº 41.007 — 29-9-70 — Cr\$ 45,00)

**DECRETO Nº 67.919 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Autoriza a funcionar como empresa de energia elétrica a Companhia Campolarguense de Eletricidade, declara cessação de privilégio para exploração de serviços de energia elétrica, outorga concessão e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

nos termos do Decreto-lei nº 938, de 8 de dezembro de 1938, combinado com o artigo 150 do Código de Águas, decreta:

Art. 1º É concedida à Companhia Campolarguense de Eletricidade, com sede na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, ficando obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Fica declarada a cessação do privilégio de exploração dos serviços de energia elétrica de que era titular a Prefeitura Municipal de Campo Largo com relação à sede do município de Campo Largo, Estado do Paraná, em virtude de declaração de usina termelétrica apresentada no processo D. Ag. nº 2.604-40.

Art. 3º É outorgada à Companhia Campolarguense de Eletricidade concessão para distribuir energia elétrica no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

§ 1º A presente concessão é outorgada pelo prazo de 30 (trinta) anos.

§ 2º Fica aprovada a transferência dos bens e instalações vinculados aos serviços que foram prestados no município de Campo Largo pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, para a Companhia Campolarguense de Eletricidade, através da integralização do capital subscrito.

§ 3º A aprovação de que trata o parágrafo anterior não importa no reconhecimento do valor atribuído aos bens e instalações como investimento a remunerar, o qual será fixado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 41.610 — 5-10-70 — Cr\$ 40,00)

DECRETO Nº 67.921 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

*Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, áreas de terra destinadas ao estabelecimento de linhas de transmissão, no Estado de Goiás.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 6 (seis) metros de largura, tendo como eixo as linhas de transmissão a serem estabelecidas entre a usina Isidoro e Corumã de Goiás, e entre a usina Isidoro e Alexânia, no Estado de Goiás, cujo projeto foi aprovado por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no processo MME 701.656-69.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Goiás S. A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão referidas no artigo 1º.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Goiás S. A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas

de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que embarquem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2º A Centrais Elétricas de Goiás S. A., poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas através da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1955.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 38.036 — 9.9.70 — Cr\$ 45,00)

DECRETO Nº 67.922 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

*Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão, uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão estabelecida entre a usina de Uru, localizada no município de Itaberaí, e o município de Itapuranga, ambos no Estado de Goiás.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 6 (seis) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão estabelecida entre a usina de Uru, localizada no município de Itaberaí e o município de Itapuranga, no Estado de Goiás, cujo projeto foi aprovado por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, no processo D. Ag. número 4.626-53.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Goiás S. A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1º.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa em favor da Centrais Elétricas de Goiás S. A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha, de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que embarquem ou

causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2º A Centrais Elétricas de Goiás S. A., poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas através da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1955.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 39.609 — 22.9.70 — Cr\$ 45,00)

DECRETO Nº 67.923 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

*Revoga decretos, outorga concessões e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 150 do Código de Águas,

considerando que o Decreto número 28.577, de 30 de agosto de 1950, outorgou a Celso Antonio de Faria concessão para o aproveitamento hidráulico da cachoeira de Santa Rita, localizada no ribeirão Ituetto, município de Resplendor, Estado de Minas Gerais, destinado a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para a cidade de Resplendor e que os Decretos números 41.140, de 12 de março de 1957 e 52.608, de 2 de outubro de 1963, transferiram, subsequentemente, a concessão para a Companhia Hidro-Elétrica Resplendor e desta para a Prefeitura Municipal de Resplendor e, finalmente, que a Prefeitura Municipal de Resplendor não possui condições técnico-financeiras capazes de assegurar um fornecimento de energia elétrica compatível com as necessidades energéticas do município, decreta:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos números 28.577, de 30 de agosto de 1950, 41.140, de 12 de março de 1957 e 52.608, de 2 de outubro de 1963.

Art. 2º É outorgada à Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A., a concessão para transmitir e distribuir energia elétrica em todo o município de Resplendor, ficando autorizada a estabelecer os sistemas de transmissão e distribuição constantes dos projetos aprovados no processo MME número 701.772, de 1970.

Art. 3º A concessão de que trata o artigo anterior, é outorgada pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A concessionária concluirá as obras no prazo fixado no despacho de aprovação dos projetos, executando-as de acordo com os mesmos, com as modificações que forem autorizadas se necessárias.

§ 1º A concessionária ficará sujeita à multa diária de até Cr\$ 221,00 (duzentos e vinte e um cruzeiros), pela inobservância do prazo fixado, na forma da legislação de energia elétrica em vigor e seus regulamentos.

§ 2º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 6º Findo o prazo de concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva dos serviços concedidos, revertarão à União.

Art. 7º A concessionária poderá requerer que seja renovada a concessão, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena do seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 8º Os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva dos serviços de energia elétrica, operados pela concessionária anterior, ficam desvinculados da concessão, não podendo ser efetivada a sua retirada de serviço, a não ser quando da sua substituição por equipamento equivalente, a ser instalado pela nova concessionária.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Resplendor fica obrigada a requerer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão ou autorização federal necessária para destinar o acervo desvinculado ao seu uso privativo, ou a comunicar, no mesmo prazo, a desmontagem e retirada dos mencionados bens, em caráter definitivo.

Art. 10. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará a Prefeitura Municipal de Resplendor à penalidade prevista no parágrafo único do artigo 181, do Decreto número 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.

Art. 11. Os eventuais adquirentes do acervo desvinculado ficam sujeitos ao cumprimento das determinações contidas no Código de Águas, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 12. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 42.401 — 12-10-70 — Cr\$ 70,00)

DECRETO Nº 67.924 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

*Redistribui cargo, com o respectivo ocupante, para o Ministério da Agricultura, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica redistribuído, de acordo com o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 65.871, de 15 de dezembro de 1969, para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Agricultura, 1 (um) cargo de Médico TC-801.21-B, ocupado por Victor Maselli, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária .... (INCRA), originário do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), mantido o regime jurídico do funcionário redistribuído.

Art. 2º A redistribuição de que trata este Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ou contrária a normas administrativas em vigor.

Art. 3º O órgão de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) remeterá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto, ao do Ministério da Agricultura, o assentamento funcional do servidor mencionado no artigo 1º.

Art. 4º O ocupante do cargo ora redistribuído, continuará a perceber pela dotação do órgão de origem, até que o orçamento do Ministério da Agricultura consigne recursos necessários ao pagamento da despesa resultante do cumprimento deste ato.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
L. F. Cirne Lima

DECRETO Nº 67.925 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

*Redistribui cargo, com o respectivo ocupante, para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica redistribuído, de acordo com o § 2º, do artigo 3º do Decreto nº 65.871, de 15 de dezembro de 1969, para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 1 (um) cargo de Motorista — CT-401.8-A, ocupado por Geraldo de Oliveira Hemerly, oriundo do Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Saúde, mantido o regime jurídico do funcionário redistribuído.

Art. 2º A redistribuição de que trata este Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária a normas administrativas em vigor.

Art. 3º O órgão de Pessoal do Ministério da Saúde remeterá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária o assentamento individual do servidor mencionado no art. 1º.

Art. 4º O ocupante do cargo ora redistribuído continuará a perceber pela dotação do órgão de origem, até que o orçamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária consigne os recursos necessários ao pagamento da despesa resultante do cumprimento deste ato.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
L. F. Cirne Lima  
F. Rocha Lagoa

DECRETO Nº 67.926 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

*Redistribui cargos, com os respectivos ocupantes, para o Ministério da Agricultura, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo

99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Ficam redistribuídos, de acordo com o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 65.871, de 15 de dezembro de 1969, para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Agricultura, os seguintes cargos, com os respectivos ocupantes, oriundos do Quadro de Pessoal — Parte Especial — do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, mantido o regime jurídico dos funcionários redistribuídos:

- 1 — Guarda, GL-203.8-A — ocupado por Amaro Dias da Silva;
- 2 — Ajudante de Restaurante, A-511.7 — ocupado por Malvina Lopes de Lima; e
- 3 — Operário Rural, P-207-6 — ocupado por Otávio Palmeira da Silva.

Art. 2º A redistribuição de que trata este Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária a normas administrativas em vigor.

Art. 3º O órgão de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária remeterá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, ao do Ministério da Agricultura, o assentamento funcional dos servidores mencionados no artigo 1º.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos ora redistribuídos continuarão a perceber pela dotação do órgão de origem, até que o orçamento do Ministério da Agricultura consigne os recursos necessários ao pagamento da despesa resultante do cumprimento deste ato.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
L. F. Cirne Lima

DECRETO Nº 67.928 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1970

*Reconhece a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá com o Curso de Engenharia Mecânica, sediada na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição Federal, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969 e tendo em vista o que consta do Processo número 105.530-70, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento à Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá com o Curso de Engenharia Mecânica, sediada na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Jardas G. Passarinho  
(Nº 4.982 — 22-12-70 — Cr\$ 20,00)

DECRETO Nº 67.929 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

*Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, o crédito suplementar de Cr\$ 4.500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, do Decreto-lei nº 727, de 1 de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, o crédito suplementar de Cr\$

4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação consignada ao subanexo 27.00.00, a saber:

- 27.00.00 — MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES Cr\$ 1,00
- 27.08.00 — Secretaria Geral (Órgãos vinculados)
- 27.08.02 — Superintendência Nacional da Marinha Mercante
- 16.06.2.008 — Operação do Sistema de Navegação Marítima e Fluvial — Companhia de Navegação do São Francisco
- § 2.2.0 — Subvenções Econômicas ..... 4.500.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento ao subanexo 28.00.00, a saber:

- 28.00.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO Cr\$ 1,00
- 28.02.00 — Recursos sob a Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral Atividade 18.00.2.006
- § 2.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária ..... 4.500.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Antônio Delfim Netto  
Mário David Andreazza  
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.930 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

*Abre ao Ministério dos Transportes, em favor do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, o crédito suplementar de Cr\$ 500.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, do Decreto-lei nº 727, de 1 de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, o crédito suplementar de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação consignada ao subanexo 27.00.00, a saber:

- 27.00.00 — MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES Cr\$ 1,00
- 27.08.00 — Secretaria Geral (Órgãos vinculados)
- 27.08.05 — Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis
- 16.08.2.020 — Coordenação e Execução de Serviços em Portos e Vias Navegáveis
- § 2.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes
- § 2.2.7.2 — Entidades Federais
- 30.00 — Outros custeios ..... 500.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação consignada no vigente Orçamento ao subanexo 28.00.00, a saber:

- 28.00.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO Cr\$ 1,00
- 28.02.00 — Recursos sob a Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral Atividade 18.00.2.006
- § 2.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária ..... 500.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Antônio Delfim Netto  
Mário David Andreazza  
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.931 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

*Reclassifica os cargos de Revisor do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 6º, letra g, do Decreto-lei nº 978, de 17 de outubro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6.463-1, de 1970, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, decreta:

Art. 1º Ficam reclassificados, com os respectivos ocupantes, na forma dos anexos, de acordo com o disposto no Decreto nº 67.269, de 24 de setembro de 1970, os cargos de Revisor do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A reclassificação a que se refere este artigo e seus efeitos financeiros vigoram a partir de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Este Decreto não homologa situações que, em virtude de sindicância ou inquérito administrativo, venham a ser consideradas nulas, ilegais ou contrárias às normas administrativas em vigor.

Art. 3º O órgão de pessoal do Ministério da Educação e Cultura aposilará os títulos dos funcionários abrangidos por este Decreto.

Art. 4º A despesa com a execução deste Decreto correrá a conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Jardas G. Passarinho

QUADRO DO PESSOAL — PARTE PERMANENTE

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES		NÚMERO DE CARGOS							
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
		Fixos	Exc.	Prov.	Vagos	Fixos	Exc.	Prov.	Vagos
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO								
Revisor .....	EC-306.16.C	3	—	—	—	—	—	—	—
Revisor .....	EC-306.14.B	4	—	—	1	—	—	—	—
Revisor .....	EC-306.12.A	17	—	—	3	—	—	—	—
Revisor .....	EC-306.21.C	—	—	—	—	4	—	—	—
Revisor .....	EC-306.20.B	—	—	—	—	8	—	—	—
Revisor .....	EC-306.19.A	—	—	—	—	11	—	—	4
		23			4	23			4

RELAÇÃO NOMINAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO Nº 7.931, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

Série de Classes: Revisor

Código EC-306.21.C

4 cargos

1. Zilka Menezes
2. Lucindo Hermes Paulo
3. Olga Danerberg Costa
4. Ormy Menezes dos Santos

Código: EC-306.20.B

8 cargos

1. Alfredo Pereira Lima Júnior
2. Severino Gilbert Doblin

3. Genilda Martins Leite
4. Célio Assis do Carmo
5. Francisco da Silva Campos Júnior
6. Gilberto Navarini
7. Maria Regina Soares da Costa
8. Nair Estêves Leal

Código: EC-306.19.A

11 cargos (4 vagos)

1. Alberone Furtado Mendonça
2. Amanda Medina
3. Francisca Xavier Queiroz de Jesus
4. Osmar de Barros Teixeira
5. Julieta Carneiro Eyer
6. Maria José Fernandes Barbosa
7. Wilson Rodrigues
- 8 a 11. Vagos

DECRETO Nº 67.932 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

Abre ao Ministério da Marinha o crédito suplementar de Cr\$ 255.896.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item II, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 27, de 1 de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, o crédito suplementar de Cr\$ 255.896.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 21.00.00, a saber:

21.00.00 — MINISTÉRIO DA MARINHA		Cr\$ 1,00
21.01.00 — Secretaria Geral da Marinha		
03.04.2.001 — Serviços Assistenciais da Armada		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	260.000	
03.07.2.003 — Pagamento a Inativos e Pensionistas		
3.2.3.1 — Inativos .....	65.000.000	
3.2.3.2 — Pensionistas .....	14.000.000	
04.02.2.004 — Desenvolvimento de Pesquisas Científicas e Tecnológicas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	34.000	
3.1.1.2 — Pessoal Militar		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	300.000	
08.03.2.006 — Especialização e Aperfeiçoamento de Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	90.000	
3.1.1.2 — Pessoal Militar		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	15.000.000	
08.06.1.024 — Construção Naval		
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	40.000.000	
08.06.2.007 — Coordenação e Execução dos Serviços Administrativos e Operativos		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	3.500.000	
3.1.1.2 — Pessoal Militar		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	102.550.000	
3.2.7.5 — Passagens		
09.04.2.009 — Manutenção das Escolas de Aprendizes de Marinheiros		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	90.000	
3.1.1.2 — Pessoal Militar		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	4.000.000	

09.05.2.010 — Ensino Médio Especializado		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	90.000	
3.1.1.2 — Pessoal Militar		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	2.500.000	
09.06.2.011 — Formação de Oficiais e Engenheiros Navais		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	100.000	
3.1.1.2 — Pessoal Militar		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	3.000.000	
15.05.2.016 — Manutenção da Rede Hospitalar		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	300.000	
3.1.1.2 — Pessoal Militar		
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	5.000.000	
<b>TOTAL .....</b>	<b>255.896.000</b>	

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação de dotações incluídas na provisão de que trata o Decreto número 66.116, de 23 de janeiro de 1970, no montante de Cr\$ 71.574.700,00 e de outras dotações consignadas no vigente Orçamento do subanexo 28.00.00, a saber:

28.00.00 — Encargos Gerais da União		Cr\$ 1,00
28.02.00 — Recursos sob supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral		
a) Dotações incluídas na provisão		
Projeto 01.01.1.001		
4.1.1.0 — Obras Públicas .....	1.133.000	
Projeto 01.02.1.002		
4.3.7.0 — Contribuições Diversas .....	10.300.000	
Projeto 02.06.1.003		
4.3.6.0 — Auxílios para Inversões Financeiras .....	4.120.000	
Projeto 09.01.1.005		
3.2.7.2 — Entidades Federais		
60.00 — Diversas .....	103.000	
Projeto 09.03.1.006		
3.2.7.2 — Entidades Federais		
60.00 — Diversas .....	762.200	
Projeto 09.03.1.007		
3.2.7.2 — Entidades Federais		
60.00 — Diversas .....	1.153.600	
Projeto 09.06.1.008		
3.2.7.2 — Entidades Federais		
60.00 — Diversas .....	772.500	
Projeto 09.06.1.009		
3.2.7.2 — Entidades Federais		
60.00 — Diversas .....	4.851.300	
Projeto 11.05.1.010		
4.1.1.0 — Obras Públicas .....	1.926.100	
Projeto 11.06.1.011		
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas .....	1.648.000	
Projeto 12.12.1.012		
4.3.6.0 — Auxílios para Inversões Financeiras .....	26.780.000	
Projeto 18.00.1.013		
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	18.025.000	
b) Outras Dotações		
Atividade 18.00.2.006		
3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária .....	184.321.300	
<b>TOTAL .....</b>	<b>255.896.000</b>	

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉRICI  
Adalberto de Barros Nunes  
Antônio Delfino Netto  
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.933 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor da Diretoria do Ensino Superior o crédito suplementar de Cr\$ 1.293.835,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 727, de 1 de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Diretoria do Ensino Superior o crédito suplementar de Cr\$ 1.293.835,00 (hum milhão, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo. 15.00.00, a saber:

15.00.00 — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	Cr\$ 1,00
15.22.00 — Diretoria do Ensino Superior	
04.02.1.242 — Estabelecimentos de Investigações Científicas e Pesquisas Físicas	
3.2.1.0 — Subvenções Sociais	223.075
09.06.1.243 — Universidades Particulares	
3.2.1.0 — Subvenções Sociais	1.070.760
<b>TOTAL</b>	<b>1.293.835</b>

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 15.00.00, a saber:

15.00.00 — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	Cr\$ 1,00
15.22.00 — Diretoria do Ensino Superior	
Projeto — 04.02.1.242	
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	223.075
Projeto — 09.06.1.243	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	1.070.760
<b>TOTAL</b>	<b>1.293.835</b>

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
 Antônio Delfim Netto  
 Jarbas G. Passarinho  
 João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.934 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

Abre aos Encargos Gerais da União e Encargos Financeiros da União com os Estados, Municípios e Distrito Federal o crédito suplementar de Cr\$ 194.685.163,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 727, de 1 de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Encargos Gerais e Encargos Financeiros da União com os Estados, Municípios e Distrito Federal o crédito suplementar de Cr\$ 194.685.163,00 (cento e noventa e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e três cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas aos subanexos 28.00.00 e 29.00.00, a saber:

28.00.00 — Encargos Gerais da União	Cr\$ 1,00
28.01.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	
03.07.2.002 — Encargos com Inativos e Pensionistas da União	
3.2.3.1 — Inativos	117.422.278
3.2.3.2 — Pensionistas	50.203.310
3.2.3.3 — Salário-Família	3.607.862
<b>SUBTOTAL</b>	<b>171.233.450</b>
29.00.00 — Encargos Financeiros da União com os Estados, Municípios e Distrito Federal	
29.01.00 — Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda	
01.02.2.001 — Encargos com o Pessoal da União transferido para o Estado do Acre Lei nº 4.070-82)	
3.2.7.3 — Entidades Estaduais	
10.00 — Pessoal	3.272.000
03.12.2.004 — Encargos com o Pessoal Remanescente da Polícia Militar do Ex-Território do Acre (Lei nº 4.711-66)	
3.2.7.3 — Entidades Estaduais	
10.00 — Pessoal	24.000
03.12.2.005 — Encargos com o Pessoal Federal da Polícia Militar a Serviço do Estado da Guanabara — (Decreto-lei nº 10-66)	
3.2.7.3 — Entidades Estaduais	
10.00 — Pessoal	3.838.518
03.07.2.002 — Encargos com Inativos e Pensionistas Federais da Polícia Militar do Estado da Guanabara (Decreto-lei nº 10-66)	
3.2.7.3 — Entidades Estaduais	
41.00 — Inativos	6.511.000
03.00 — Pensionistas	4.842.700

03.07.2.003 — Encargos com Inativos e Pensionistas Federais do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara (Decreto-lei nº 149-37)	
3.2.7.3 — Entidades Estaduais	
41.00 — Inativos	2.422.313
42.00 — Pensionistas	1.095.000
08.12.2.006 — Encargos com o Pessoal Federal do Corpo de Bombeiros a serviço do Estado da Guanabara (Decreto-lei nº 149-67)	
3.2.7.3 — Entidades Estaduais	
10.00 — Pessoal	1.440.182
<b>SUBTOTAL</b>	<b>23 451.713</b>

**TOTAL GERAL** 194.685.163

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 28.00.00, a saber:

28.00.00 — Encargos Gerais da União	
28.02.00 — Recursos sob supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
Atividade — 18.00.2.006	
3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária	194.685.163

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
 Antônio Delfim Netto  
 João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.935 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, o crédito suplementar de Cr\$ 468.800,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, o crédito suplementar de Cr\$ 468.800,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas aos subanexos 08.00.00 e 28.00.00, a saber:

08.00.00 — JUSTIÇA DO TRABALHO	Cr\$ 1,00
08.02.00 — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região	
01.06.2.004 — Processamento de Causas Trabalhistas em GB, RJ e ES	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	73.000
02.00 — Despesas Variáveis	8.000
03.07.2.006 — Pagamento de Inativos do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas da 1ª Região	
3.2.3.1 — Inativos	26.000
08.03.00 — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 2ª Região	
01.06.2.007 — Processamento de Causas Trabalhistas em SP, PR e MT	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	75.000
3.2.3.3 — Salário-Família	4.000
08.05.00 — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 4ª Região	
01.06.2.012 — Processamento de Causas Trabalhistas em RS e SC	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	170.000
08.06.00 — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 5ª Região	
01.06.2.014 — Processamento de Causas Trabalhistas em BA e SE	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	112.800
<b>TOTAL</b>	<b>468.800</b>

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 08.00.00 e 28.00.00, a saber:

08.00.00 — JUSTIÇA DO TRABALHO	Cr\$ 1,00
08.02.00 — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região	
Atividade — 01.06.2.004	
3.1.4.0 — Encargos Diversos	5.000
3.2.3.3 — Salário-Família	9.000
3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social	19.000
08.03.00 — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 2ª Região	
Atividade — 03.07.2.008	
3.2.3.3 — Salário-Família	4.000
08.07.00 — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 6ª Região	
Projeto — 01.06.1.009	
3.1.1.0 — Obras Públicas	138.000

		Cr\$ 1,00
08.08.00	Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 7.ª Região.	
Atividade — 01.06.2.021		
3.1.4.0	Encargos Diversos	24.000
08.09.00	Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 8.ª Região.	
Atividade — 01.06.2.023		
3.2.3.3	Salário-Família	15.000
Atividade — 01.06.2.024		
3.1.4.0	Encargos Diversos	20.000
SUBTOTAL		234.000
28.00.00	ENCARGOS GERAIS DA UNIAO	
28.02.00	Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
Atividade — 18.00.2.006		
3.2.6.0	Fundo de Reserva Orçamentária	234.800
TOTAL GERAL		468.800

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
 Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

Emílio G. Médici  
 Alfredo Buzaid  
 Antônio Deljim Netto  
 João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.936 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor da Diretoria do Ensino dos Territórios e Fronteiras o crédito suplementar de Cr\$ 5.050.513,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Diretoria do Ensino dos Territórios e Fronteiras, o crédito suplementar de Cr\$ 5.050.513,00 (cinco milhões, cinqüenta mil e quinhentos e treze cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 15.00.00, a saber:

		Cr\$ 1,00
15.00.00	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	
15.23.00	Diretoria do Ensino dos Territórios e Fronteiras	
09.01.2.203	Administração da Diretoria de Ensino nos Territórios e Fronteiras	
3.1.1.1	Pessoal Civil	4.560
02.00	Despesas Variáveis	38.141
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	102.059
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	6.840
3.1.4.0	Encargos Diversos	6.840
09.01.2.204	Complementação de Manutenção do Sistema Educacional dos Territórios Federais	
3.2.7.6	Diversos	1.792.918
09.03.2.205	Treinamento do Pessoal Docente e Administrativo	
3.2.1.0	Subvenções Sociais	269.000
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	331.000
04.04.1.260	Expansão da Rede de Ensino Primário na Faixa de Fronteiras Nacionais	
3.2.1.0	Subvenções Sociais	440.000
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	571.000
4.3.4.0	Auxílios para Equipamentos e Instalações	25.000
4.3.5.0	Auxílios para Material Permanente	200.000
09.04.1.261	Construção de Escolas Artesanais	
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	505.000
4.3.4.0	Auxílios para Equipamentos e Instalações	310.000
09.05.1.263	Construção de Ginásios Orientados para o Trabalho	
4.3.4.0	Auxílios para Equipamentos e Instalações	230.000
4.3.5.0	Auxílios para Material Permanente	205.000
09.05.1.264	Expansão e Equipamento da Rede de Ensino Médio na Faixa de Fronteiras Nacionais	
3.2.1.0	Subvenções Sociais	20.000
TOTAL		5.050.513

Art. 2.º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 15.00.00, a saber:

		Cr\$ 1,00
15.00.00	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	
15.23.00	Diretoria do Ensino dos Territórios e Fronteiras	
Atividade — 09.01.2.203		
3.1.1.1	Pessoal Civil	
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	42.701
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	30.800
Projeto — 09.03.1.258		
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	300.000
Projeto — 09.04.1.259		
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	940.000
Projeto — 09.04.1.262		
4.3.5.0	Auxílios para Material Permanente	455.000
Projeto — 09.05.1.263		
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	201.000
Projeto — 09.05.1.264		
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	520.000
4.3.4.0	Auxílios para Equipamentos e Instalações	200.000
4.3.5.0	Auxílios para Material Permanente	500.000

		Cr\$ 1,00
Projeto — 09.05.1.265		
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	715.000
Projeto — 09.08.1.267		
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	350.000
Projeto — 09.08.1.268		
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	221.212
Projeto — 09.08.1.269		
4.3.4.0	Auxílios para Equipamentos e Instalações	300.000
Projeto — 09.08.1.270		
3.2.7.6	Diversos	100.000
Projeto — 09.11.1.271		
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	75.000
Projeto — 09.12.1.273		
4.3.5.0	Auxílios para Material Permanente	100.000

Total ..... 5.050.513  
 Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
 Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

Emílio G. Médici  
 Antônio Deljim Netto  
 Jarbas G. Passarinho  
 João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.937 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

Retifica o Decreto nº 67.519, de 9 de novembro de 1970, que abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cr\$ 91.636.104,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no Decreto-lei número 727, de 1º de agosto de 1969.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1.º Fica retificado, na forma abaixo, o artigo 2º do Decreto número 67.519, de 9 de novembro de 1970, que abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cr\$ 91.636.104,00.

		Cr\$ 1,00
15.05.00	Inspetoria Geral de Finanças	
Atividade 01.07.2.077		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	10.234
Leia-se:		
15.05.00	Inspetoria Geral de Finanças	
Atividade 01.07.2.077		
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	10.234
Onde se lê:		
15.06.00	Divisão de Segurança e Informações	
Atividade 08.09.2.078		
3.1.2.0	Material de Consumo	1.000
Leia-se:		
15.06.00	Divisão de Segurança e Informações	
Atividade 08.09.2.078		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	1.000
Onde se lê:		
15.33.00	Museu Histórico Nacional	
Atividade 09.12.2.251		
3.1.2.0	Material de Consumo	13.843
Leia-se:		
15.33.00	Museu Histórico Nacional	
Atividade 09.12.2.251		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	13.843

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

Emílio G. Médici  
 Antônio Deljim Netto  
 Jarbas G. Passarinho  
 João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.938 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

Abre ao Ministério da Fazenda em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar de Cr\$ 1.560.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar de Cr\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 17.00.00, a saber:

		Cr\$ 1,00
17.00.00	MINISTÉRIO DA FAZENDA	
17.02.00	Secretaria Geral	
09.02.2.005	Subvenção à Fundação Getúlio Vargas (Decreto-lei nº 6.693, de 14 de julho de 1944)	
a	Instituto Brasileiro de Economia	720.000
b	Outros Órgãos da Fundação Getúlio Vargas	840.000
3.2.1.0	Subvenções Sociais	1.560.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 28.00.00 a saber:

28.00.00 — Encargos Gerais da União	Cr\$ 1,00
28.01.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	
Atividade — 18.00.2.005	
4.3.2.0 — Diferença de Câmbio .....	1.560.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
 Antônio Delfim Netto  
 João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.939 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

Abre ao Ministério do Interior em favor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas o crédito suplementar de Cr\$ 489.176,40 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o crédito suplementar de Cr\$ 489.176,40 (quatrocentos e oitenta e nove mil cento e setenta e seis cruzeiros e quarenta centavos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 19.00.00, a saber:

19.00.00 — MINISTÉRIO DO INTERIOR	Cr\$
19.02.00 — Gabinete do Ministro (Órgãos Vinculados)	
19.02.02 — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	
01.01.2.008 — Coordenação e Administração Geral	
3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes	
3.2.7.2 — Entidades Federais	
10.00 — Pessoal .....	489.176,40
Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações incluídas na Provisão a que se refere o Decreto nº 66.116, de 23 de janeiro de 1970, a saber:	
19.00.00 — MINISTÉRIO DO INTERIOR	Cr\$
19.02.00 — Gabinete do Ministro (Órgãos Vinculados)	
19.02.08 — Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul	
Projeto — 02.03.1.193	
3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes	
3.2.7.2 — Entidades Federais	
30.00 — Outros Custeios .....	150.000,00
Projeto — 10.02.1.202	
3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes	
3.2.7.2 — Entidades Federais	
30.00 — Outros Custeios .....	200.000,00
Projeto — 14.02.1.209	
3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes	
3.2.7.2 — Entidades Federais	
30.00 — Outros Custeios .....	89.176,40
Projeto — 14.05.1.211	
3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes	
3.2.7.2 — Entidades Federais	
30.00 — Outros Custeios .....	100.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>489.176,40</b>

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
 Antônio Delfim Netto  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 José Costa Cavalcanti

DECRETO Nº 67.940 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 727, de 1 de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), para reforço de dotação consignada ao subanexo 24.00.00, a saber:

24.00.00 — MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	Cr\$ 1,00
13.04.2.005 — Execução da Política Exterior	
3.2.3.3 — Salário-Família .....	50.000
Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 24.00.00, a saber:	
24.00.00 — MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	Cr\$ 1,00
Atividade — 13.04.2.005	
3.2.7.5 — Pessoas .....	50.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
 Mário Gibson Barboza  
 Antônio Delfim Netto  
 João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.941 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Militar em favor de suas diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr\$ 1.536.817,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 727, de 1 de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor de suas diversas Unidades, o crédito suplementar de Cr\$ 1.536.817,00 (um milhão quinhentos e oitenta e seis mil oitocentos e dezessete cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 06.00.00, a saber:

06.00.00 — JUSTIÇA MILITAR	Cr\$ 1,00
06.01.00 — Superior Tribunal Militar	
01.06.2.001 — Processamento de Causas no Superior Tribunal Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	443.250
02.00 — Despesas Variáveis .....	25.950
03.07.2.002 — Pagamentos de Inativos do Superior Tribunal Militar	
3.2.3.1 — Inativos .....	306.750
06.02.00 — Auditoria de Correição	
01.06.2.005 — Processamento de Causas da 1ª Auditoria de Correição	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	22.650
02.00 — Despesas Variáveis .....	4.500
03.07.2.004 — Pagamento de Inativos da Auditoria de Correição	
3.2.3.1 — Inativos .....	10.875
06.03.00 — 1ª Auditoria de Aeronáutica	
01.06.2.005 — Processamento de Causas da 1ª Auditoria de Aeronáutica	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	28.710
02.00 — Despesas Variáveis .....	8.700
03.07.2.006 — Pagamento de Inativos da 1ª Auditoria de Aeronáutica	
3.2.3.1 — Inativos .....	21.450
06.04.00 — 2ª Auditoria de Aeronáutica	
01.06.2.007 — Processamento de Causas da 2ª Auditoria de Aeronáutica	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	27.300
02.00 — Despesas Variáveis .....	8.100
03.07.2.008 — Pagamento de Inativos da 2ª Auditoria de Aeronáutica	
3.2.3.1 — Inativos .....	11.100
06.05.00 — 1ª Auditoria de Guerra da 1ª Região Militar	
01.06.2.009 — Processamento de Causas da 1ª Auditoria de Guerra da 1ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	25.740
02.00 — Despesas Variáveis .....	8.870
03.07.2.010 — Pagamento de Inativos da 1ª Auditoria de Guerra da 1ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos .....	17.550
06.06.00 — 2ª Auditoria de Guerra da 1ª Região Militar	
03.07.2.012 — Pagamento de Inativos da 2ª Auditoria de Guerra da 1ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	27.000
02.00 — Despesas Variáveis .....	5.400
03.07.2.012 — Pagamento de Inativos da 2ª Auditoria de Guerra da 1ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos .....	7.095
06.07.00 — 3ª Auditoria de Guerra da 1ª Região Militar	
01.06.2.013 — Processamento de Causas da 3ª Auditoria de Guerra da 1ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	27.000
02.00 — Despesas Variáveis .....	7.050
03.07.2.014 — Pagamento de Inativos da 3ª Auditoria de Guerra da 1ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos .....	23.375
06.08.00 — 1ª Auditoria de Guerra da 2ª Região Militar	
01.06.2.015 — Processamento de Causas da 1ª Auditoria de Guerra da 2ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	18.000
02.00 — Despesas Variáveis .....	7.455
03.07.2.016 — Pagamento de Inativos da 1ª Auditoria de Guerra da 2ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos .....	7.500

	Cr\$ 1,00
06.09.00 — 2ª Auditoria de Guerra da 2ª Região Militar	
01.06.2.017 — Processamento de Causas da 2ª Auditoria de Guerra da 2ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	18.750
02.00 — Despesas Variáveis	7.500
03.07.2.018 — Pagamento de Inativos da 2ª Auditoria de Guerra da 2ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos	12.600
06.10.00 — 1ª Auditoria da 3ª Região Militar	
01.06.2.019 — Processamento de Causas da 1ª Auditoria de Guerra da 3ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	22.800
02.00 — Despesas Variáveis	7.200
03.07.2.020 — Pagamento de Inativos da 1ª Auditoria de Guerra da 3ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos	8.975
06.11.00 — 2ª Auditoria de Guerra da 3ª Região Militar	
01.06.2.021 — Processamento de Causas da 2ª Auditoria de Guerra da 3ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	19.350
02.00 — Despesas Variáveis	2.550
03.07.2.022 — Pagamento de Inativos da 2ª Auditoria de Guerra da 3ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos	0.000
06.12.00 — 3ª Auditoria de Guerra da 3ª Região Militar	
01.06.2.023 — Processamento de Causas da 3ª Auditoria de Guerra da 3ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	17.325
02.00 — Despesas Variáveis	6.990
03.07.2.024 — Pagamento de Inativos da 3ª Auditoria de Guerra da 3ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos	688
06.13.00 — Auditoria de Guerra da 4ª Região Militar	
01.06.2.025 — Processamento de Causas da Auditoria de Guerra da 4ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	17.700
02.00 — Despesas Variáveis	10.050
03.07.2.026 — Pagamento de Inativos da Auditoria de Guerra da 4ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos	24.100
06.14.00 — Auditoria de Guerra da 5ª Região Militar	
01.06.2.027 — Processamento de Causas da Auditoria de Guerra da 5ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	18.000
02.00 — Despesas Variáveis	7.500
03.07.2.028 — Pagamento de Inativos da Auditoria de Guerra da 5ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos	7.500
06.15.00 — Auditoria de Guerra da 6ª Região Militar	
01.06.2.029 — Processamento de Causas da Auditoria de Guerra da 6ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	17.550
02.00 — Despesas Variáveis	7.500
03.07.2.030 — Pagamento de Inativos da Auditoria de Guerra da 6ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos	0.700
06.16.00 — Auditoria de Guerra da 7ª Região Militar	
01.06.2.031 — Processamento de Causas da Auditoria de Guerra da 7ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	21.450
02.00 — Despesas Variáveis	6.000
03.07.2.032 — Pagamento de Inativos da Auditoria de Guerra da 7ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos	0.175
06.17.00 — Auditoria de Guerra da 8ª Região Militar	
01.06.2.033 — Processamento de Causas da Auditoria de Guerra da 8ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	21.000
02.00 — Despesas Variáveis	6.000
03.07.2.034 — Pagamento de Inativos da Auditoria de Guerra da 8ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos	750
06.18.00 — Auditoria de Guerra da 9ª Região Militar	
01.06.2.035 — Processamento de Causas da Auditoria de Guerra da 9ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	16.500
02.00 — Despesas Variáveis	6.000
03.07.2.036 — Pagamento de Inativos da Auditoria de Guerra da 9ª Região Militar	
3.2.3.1 — Inativos	0.700
06.19.00 — Auditoria de Guerra da 10ª Região Militar	
01.06.2.037 — Processamento de Causas da Auditoria de Guerra da 10ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	16.800
02.00 — Despesas Variáveis	6.000
06.20.00 — Auditoria de Guerra da 11ª Região Militar	
01.06.2.038 — Processamento de Causas da Auditoria de Guerra da 11ª Região Militar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	18.675

	Cr\$ 1,00
02.00 — Despesas Variáveis	10.950
06.21.00 — 1ª Auditoria da Marinha	
01.06.2.039 — Processamento de Causas da 1ª Auditoria da Marinha	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	22.765
02.00 — Despesas Variáveis	12.029
03.07.2.040 — Pagamento de Inativos da 1ª Auditoria da Marinha	
3.2.3.1 — Inativos	26.325
4.03.22 — 2ª Auditoria da Marinha	
01.06.2.041 — Processamento de Causas da 2ª Auditoria da Marinha	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	25.360
02.00 — Despesas Variáveis	11.985
03.07.2.042 — Pagamento de Inativos da 2ª Auditoria da Marinha	
3.2.3.1 — Inativos	15.705
<b>TOTAL</b>	<b>1.586.817</b>

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento ao subanexo 28.00.00 e incluída na Provisão de que trata o Decreto nº 66.116, de 23 de janeiro de 1970, a saber:

	Cr\$ 1,00
28.00.00 — Encargos Gerais da União	
28.02.00 — Recursos sob supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
Projeto — 18.00.1.017	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	1.586.817
Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	
Brasília, 23 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.	
Emílio G. Médici	
Alfredo Buzaid	
Antônio Delfim Netto	
João Paulo dos Reis Velloso	

DECRETO. Nº 67.942 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1970

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de Cr\$ 178.621.473,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de Cr\$ 178.621.473,00 (cento e setenta e oito milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e três cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 12.00.00, a saber:

	Cr\$ 1,00
12.00.00 — MINISTÉRIO DA AERONAUTICA	
03.07.2.004 — Pagamento a Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	40.416.628
3.2.3.2 — Pensionistas	7.839.534
3.2.3.3 — Salário-Família	1.132.494
08.07.2.012 — Subsistência e Material de Intendência	
3.1.1.2 — Pessoal Militar	
02.00 — Despesas Variáveis	5.505.707
08.07.2.015 — Coordenação e Execução dos Serviços Administrativos e Operacionais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	8.866.243
3.1.1.2 — Pessoal Militar	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	85.151.500
02.00 — Despesas Variáveis	22.836.215
3.2.3.3 — Salário-Família	1.583.653
09.05.2.016 — Manutenção da Escola Preparatória de Cadetes do-Ar	
3.1.1.2 — Pessoal Militar	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	70.074
09.06.2.017 — Funcionamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	98.091
3.1.1.2 — Pessoal Militar	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	495.566
3.2.3.3 — Salário-Família	39.077
15.05.2.019 — Funcionamento da Rede Hospitalar	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	186.598
3.1.1.2 — Pessoal Militar	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	4.116.709
3.2.3.3 — Salário-Família	283.390
<b>Total</b>	<b>178.621.473</b>

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, a saber:

a) Dotações incluídas na provisão (Decreto número 66.116-70)	
11.02.00 — Presidência da República (Órgãos Vinculados)	
11.02.01 — Conselho Nacional de Pesquisas	
Atividade — 04.02.2.005	
3.2.7.2 — Entidades Federais	425.943
30.00 — Outros Custeios	

	Cr\$ 1,00		Cr\$ 1,00
Atividade — 04.02.2.006		Projeto 15.12.1.065	
3.2.7.2 — Entidades Federais		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000
30.00 — Outros Custeios	182.000	Projeto 15.12.1.066	
Atividade — 04.02.2.007		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	100.000
3.2.7.2 — Entidades Federais		Projeto 15.12.1.068	
30.00 — Outros Custeios	11.000	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	100.000
60.00 — Diversas	4.000	Projeto 15.12.1.069	
Atividade — 04.02.2.008		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000
3.2.7.2 — Entidades Federais		Projeto 15.12.1.070	
30.00 — Outros Custeios	63.500	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	100.000
Atividade — 04.02.2.003		Projeto 15.12.1.071	
3.2.7.2 — Entidades Federais		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000
60.00 — Diversas	1.987.753	Projeto 15.12.1.073	
Projeto — 04.02.1.006		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	87.000	Projeto 15.12.1.077	
4.3.5.0 — Auxílios para Material Permanente	85.200	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	280.000
Projeto — 04.02.1.007		Projeto 15.12.1.078	
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	248.857	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000
4.3.5.0 — Auxílios para Material Permanente	200.000	Projeto 15.12.1.079	
11.06.00 — Estado-Maior das Forças Armadas		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000
Projeto — 08.04.1.011		Projeto 15.12.1.080	
4.1.1.0 — Obras Públicas	200.000	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	200.000
Atividade — 08.04.2.014		Projeto 15.12.1.082	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	400.000	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	500.000
Projeto — 15.05.1.013		Projeto 15.12.1.083	
4.1.1.0 — Obras Públicas	523.459	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	312.000
11.10.00 — Agência Nacional		Projeto 15.12.1.084	
Projeto — 01.01.1.016		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	864.226	Projeto 15.12.1.085	
11.11.00 — Departamento Administrativo do Pessoal Civil		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000
Projeto — 01.01.1.017		Projeto — 15.12.1.086	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	41.551	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000
Atividade — 01.01.2.019		Projeto — 15.12.1.087	
3.1.2.0 — Material de Consumo	50.000	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	200.000
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	50.000	Projeto — 15.12.1.088	
Atividade — 01.01.2.023		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	20.000
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	500.000	Projeto — 15.12.1.089	
18.00.00 — MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	160.000
18.10.00 — Departamento Nacional do Registro do Comércio		Projeto — 15.12.1.090	
Atividade — 06.01.2.016		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	200.000
3.2.7.6 — Diversos	15.300	Projeto — 15.12.1.091	
18.11.00 — Instituto Nacional de Tecnologia		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	30.000
Projeto — 04.01.1.012		Projeto — 15.12.1.092	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	50.000	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000
Projeto — 04.01.1.013		Projeto — 15.12.1.093	
4.1.1.0 — Obras Públicas	100.000	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	30.000
18.12.00 — Instituto Nacional de Pesos e Medidas		Projeto — 15.12.1.095	
Projeto — 06.08.1.017		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	20.000
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	35.000	Projeto — 15.12.1.096	
Projeto 06.08.1.021		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	100.000
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	15.000	Projeto — 15.12.1.099	
Projeto 06.08.1.026		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	125.000
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	50.000	Projeto — 15.12.1.100	
19.00.00 — MINISTÉRIO DO INTERIOR		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	100.000
19.02.00 — Gabinete do Ministro (Órgãos Vinculados)		Projeto — 15.12.1.101	
19.02.01 — Comissão da Lagoa Mirim — Seção Brasileira		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000
Projeto 14.02.1.003		Projeto — 15.12.1.103	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	58.500	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	230.000
4.3.6.0 — Auxílios para Inversões Financeiras	18.000	Projeto — 15.12.1.104	
19.02.03 — Departamento Nacional de Obras e Saneamento		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	192.000
Atividade 01.01.2.012		19.02.04 — Fundação Nacional do Índio	
3.2.7.2 — Entidades Federais		Projeto — 01.01.1.106	
30.00 — Outros Custeios	69.000	3.2.7.2 — Entidades Federais	
Atividade 02.01.2.013		30.00 — Outros Custeios	100.000
3.2.7.2 — Entidades Federais		Projeto — 03.02.1.107	
30.00 — Outros Custeios	23.000	3.2.7.2 — Entidades Federais	
Projeto — 14.02.1.030		30.00 — Outros Custeios	300.000
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	100.000	Projeto — 05.04.1.109	
Atividade 15.01.2.014		4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	94.200
3.2.7.2 — Entidades Federais		Projeto — 12.09.1.112	
30.00 — Outros Custeios	128.000	4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	60.000
Projeto 15.01.1.031		4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	120.000
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	434.100	19.02.08 — Superintendência de Desenvolvimento da Região Sul	
4.3.5.0 — Auxílios para Material Permanente	30.000	Projeto — 01.03.1.191	
Projeto 15.02.1.032		3.2.7.2 — Entidades Federais	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	100.000	30.00 — Outros Custeios	15.000
Projeto 15.09.1.036		Projeto — 01.03.1.192	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000	3.2.7.2 — Entidades Federais	
Projeto 15.09.1.039		30.00 — Outros Custeios	48.700
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000	Projeto — 02.05.1.195	
Projeto 15.09.1.046		3.2.7.2 — Entidades Federais	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000	30.00 — Outros Custeios	60.000
Projeto 15.09.1.049		4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	40.000
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	40.000	4.3.5.0 — Auxílios para Material Permanente	20.000
Projeto 15.09.1.051		Atividade — 03.01.2.050	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	65.000	3.2.7.2 — Entidades Federais	
Projeto 15.09.1.053		30.00 — Outros Custeios	20.000
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000	Projeto — 03.02.1.197	
Projeto 15.10.1.056		3.2.7.2 — Entidades Federais	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	100.000	30.00 — Outros Custeios	100.000
Projeto 15.10.1.058		Projeto — 03.02.1.198	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000	3.2.7.2 — Entidades Federais	
Projeto 15.10.1.061		30.00 — Outros Custeios	30.000
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	150.000	Projeto — 07.03.1.199	
Projeto 15.10.1.063		3.2.7.2 — Entidades Federais	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000	30.00 — Outros Custeios	60.000
Projeto 15.10.1.064		Atividade — 09.01.2.051	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	50.000	3.2.7.2 — Entidades Federais	
		30.00 — Outros Custeios	40.000

Projeto — 09.03.1.201		22.00.00 — MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	
2.7.2 — Entidades Federais		22.01.00 — Gabinete do Ministro	
30.00 — Outros Custeios	180.000	Atividade — 01.04.2.001	
Projeto — 10.03.1.203		3.1.4.0 — Encargos Diversos	40.000
2.7.2 — Entidades Federais		4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	28.200
30.00 — Outros Custeios	70.000	22.02.00 — Secretaria-Geral	
Projeto — 12.12.1.207		Projeto — 01.08.1.002	
2.7.2 — Entidades Federais		4.1.4.0 — Material Permanente	29.000
30.00 — Outros Custeios	100.000	Atividade — 01.08.2.002	
Atividade — 12.12.2.053		3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais	170.000
2.7.2 — Entidades Federais		Atividade — 01.08.2.003	
30.00 — Outros Custeios	100.000	3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	28.000
Projeto — 14.02.1.209		3.1.4.0 — Encargos Diversos	2.500
2.7.2 — Entidades Federais		Projeto — 10.02.1.003	
30.00 — Outros Custeios	60.824	3.1.4.0 — Encargos Diversos	150.000
Atividade — 15.01.2.054		22.03.00 — Secretaria-Geral	
2.7.2 — Entidades Federais		(Órgãos Vinculados)	
30.00 — Outros Custeios	45.000	22.03.01 — Comissão Nacional de Energia Nuclear	
Projeto — 15.02.1.212		Projeto — 04.02.1.007	
2.7.2 — Entidades Federais		4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	275.200
30.00 — Outros Custeios	50.000	22.03.02 — Comissão do Plano do Carvão Nacional	
Atividade — 15.02.2.055		Atividade — 10.01.2.009	
4.3.5.0 — Auxílios para Material Permanente	20.000	3.2.7.2 — Entidades Federais	
Projeto — 15.03.1.213		43.00 — Salário-Família	200.000
2.7.2 — Entidades Federais		4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	30.000
30.00 — Outros Custeios	95.000	4.3.5.0 — Auxílios para Material Permanente	70.000
4.3.5.0 — Auxílios para Material Permanente	30.000	Projeto — 10.08.1.021	
Atividade — 16.02.2.056		4.3.6.0 — Auxílios para Inversões Financeiras	400.000
2.7.2 — Entidades Federais		22.04.00 — Inspeção Geral de Finanças	
30.00 — Outros Custeios	60.000	Atividade — 01.07.2.011	
16.02.09 — Superintendência do Vale do São Francisco		3.1.4.0 — Encargos Diversos	25.000
Projeto — 01.01.1.214		4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	60.000
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	20.000	4.1.4.0 — Material Permanente	40.000
4.3.5.0 — Auxílios para Material Permanente	50.000	22.05.00 — Divisão de Segurança e Informações	
Atividade — 01.01.2.057		Atividade — 08.09.2.012	
2.7.2 — Entidades Federais		3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais	62.800
30.00 — Outros Custeios	185.000	3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	100.000
Projeto — 02.03.1.215		4.1.4.0 — Material Permanente	100.000
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	20.000	22.07.00 — Departamento de Administração	
Projeto — 02.05.1.216		Projeto — 01.01.1.027	
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	8.000	4.1.4.0 — Material Permanente	30.000
Projeto — 02.06.1.217		Atividade — 01.01.2.014	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	30.000	3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	200.000
Projeto — 02.06.1.218		Atividade — 01.01.2.015	
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	900	3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	40.000
Atividade — 02.06.2.058		3.1.4.0 — Encargos Diversos	15.000
3.2.7.2 — Entidades Federais		22.08.00 — Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica	
30.00 — Outros Custeios	30.000	Atividade — 10.01.2.016	
4.3.7.1 — Entidades Federais		3.1.2.0 — Material de Consumo	49.000
03.00 — Outras Contribuições	50.000	3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	76.000
Projeto — 02.09.1.222		3.1.4.0 — Encargos Diversos	55.000
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	367.700	Atividade — 10.01.2.017	
Projeto — 02.09.1.223		3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	700.000
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	100.000	3.1.4.0 — Encargos Diversos	200.000
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	650.000	Atividade — 10.01.2.019	
Atividade — 05.04.2.059		3.1.2.0 — Material de Consumo	100.000
3.2.7.2 — Entidades Federais		3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	100.000
30.00 — Outros Custeios	20.000	3.1.4.0 — Encargos Diversos	28.000
4.3.7.1 — Entidades Federais		Atividade — 14.02.2.019	
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	60.000	3.1.2.0 — Material de Consumo	210.000
4.3.7.1 — Entidades Federais		3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	9.000
03.00 — Outras Contribuições	150.000	3.1.4.0 — Encargos Diversos	82.000
Atividade — 05.04.2.060		Atividade — 14.03.2.021	
3.2.7.2 — Entidades Federais		3.1.2.0 — Material de Consumo	10.000
30.00 — Outros Custeios	10.000	3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	140.000
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	8.100	3.1.2.0 — Material de Consumo	1.400.000
Atividade — 09.04.2.061		3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	3.361.000
3.2.7.2 — Entidades Federais		3.1.4.0 — Encargos Diversos	500.000
30.00 — Outros Custeios	13.000	28.00.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIAO	
Atividade — 10.04.2.062		28.02.00 — Recursos sob supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
3.2.7.2 — Entidades Federais		Projeto — 18.00.1.013	
30.00 — Outros Custeios	10.000	4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	64.165.760
Projeto — 10.05.1.225		Projeto — 18.00.1.017	
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	100.000	4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	8.322.880
Projeto — 14.02.1.226		Projeto — 18.00.1.018	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	400.000	4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	1.841.640
Projeto — 15.09.1.229		b) Dotações incluídas na Provisão (Decreto-lei nº 1.076-70)	
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	50.000	12.00.00 — MINISTÉRIO DA AERONAUTICA	
Projeto — 15.09.1.230		Projeto — 07.05.1.004	
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	50.000	4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	50.000
Projeto — 15.09.1.231		Projeto — 11.05.1.020	
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	100.000	4.1.1.0 — Obras Públicas	240.000
Projeto — 15.09.1.232		Projeto — 16.07.1.024	
4.3.4.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações	50.000	4.1.1.0 — Obras Públicas	772.120
Projeto — 15.10.1.236		Projeto — 16.07.1.025	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	150.000	4.1.1.0 — Obras Públicas	1.300.000
Projeto — 15.10.1.237		Projeto — 16.07.1.026	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	150.000	4.1.1.0 — Obras Públicas	844.960
Projeto — 16.07.1.238		Projeto — 16.09.1.032	
4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas	30.000	4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	888.720
19.03.00 — Serviço Nacional dos Municípios		Projeto — 16.09.1.033	
Projeto — 01.01.1.302		4.1.1.0 — Obras Públicas	180.000
4.1.4.0 — Material Permanente	10.000	Projeto — 16.09.1.034	
Projeto — 01.08.1.303		4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	155.200
3.1.2.0 — Material de Consumo	33.900	Atividade — 16.07.2.028	
3.1.4.0 — Encargos Diversos	40.000	3.1.4.0 — Encargos Diversos	544.700
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	22.000		
4.1.4.0 — Material Permanente	78.000		

do justamente o inverso das precedentes — isto é: que já encerrara suas atividades industriais, por julgá-las anti-econômicas.

Finalmente, houve indiciadas que não só se defenderam mas, pediram logo a nomeação de peritos para verificação da exatidão de seus documentos em confronto com os assentamentos de seus respectivos livros. Procederam assim a Cia. de Cimento Portland Maringá e a Cia. de Cimento Portland Ponte Alta.

Esgotados os prazos para a defesa inicial das indiciadas solicitamos o devido pronunciamento da Douta Procuradoria, não só sobre os pedidos de exclusão formulados mas também sobre as demais alegações feitas e, notadamente, certos fatos constatados no decorso daquela primeira fase da instrução processual — a saber:

1) o fato de a representação da Douta Procuradoria-Geral não haver arrolado entre as indiciadas a Cia. de Cimento Portland Cearense, empresa que se encontrava (como se encontra) em plena atividade industrial (conforme termo de fls. 202) e, pois, em condições idênticas a que haviam sido indiciadas no processo;

2) o fato de, pelo contrário, terem sido incluídas no mesmo rol de indiciadas, a Lone Star Cement Corporation e o Etablissement Cimbra, empresas que não têm existência legal, nem quaisquer instalações em território brasileiro mas, apenas, no exterior, nos E.U.A. e no principado de Liechtenstein, respectivamente; e

3) o fato de a representação de fls. 1-7 haver arrolado entre as indiciadas, a Cia. Vale do Tracunhaém, a Cia. de Cimento Brasileira e a Pires Carneiro S.A. e não as empresas que, legalmente são as suas sucessoras — a saber: a Itapicuru Agroindustrial S.A., a Cia. de Cimento Portland Gaúcho e a Cimentos do Brasil S.A.

Dando seu parecer às fls. 548-550, Dr. Vicente Tourinho — incumbido que fôra pelo Dr. Procurador-Geral substituto, Walter Geraldo Brunetta (cf. às fls. 547) de acompanhar o feito até final do julgamento — assim se pronunciou:

1) que, “deveria ser arrolada a Cia. de Cimento Portland Cearense, uma vez que, estando em condições idênticas às demais empresas produtoras de Cimento Portland do país, não se justificava sua exclusão”;

2) que, “não tendo a Lone Star Cement Corporation e a Etablissement Cimbra existência legal, nem quaisquer instalações em território brasileiro, deveriam ser excluídas do processo;

3) que, “as empresas S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo e Cia. Nacional de Estamparia não deveriam responder pela prática de atos abusivos na industrialização de cimento em virtude de não o fabricarem. As respectivas subsidiárias, que têm personalidade jurídica e patrimônio próprio, responderão pelos atos ilegítimos que, porventura, haviam praticado;

4) que, “as empresas Itapicuru Agroindustrial S.A., Cia. de Cimento Portland Gaúcho e a Cimentos do Brasil S.A. compareceram ao CADE atendendo aos Termos das Notificações expedidas contra a Cia. Vale do Tracunhaém, a Cia. de Cimento Brasileiro e Pires Carneiro S.A., de quem são, respectivamente, sucessoras. Destarte, dispensáveis se tornam novas notificações, pois o comparecimento do réu a Juízo, supre a falta de citação (art. 165, 1º do C.P.C.).

que, “se a Itapicuru Agro-Industrial S.A. (sucessora da Cia. Vale

de Tracunhaém) não exerce qualquer atividade no campo da produção industrial do cimento e de sua comercialização, inexistem motivos para permanecer no processo. Responderão suas subsidiárias pelos atos ilegítimos que tenham praticado”;

6) que, “se as firmas Cia. de Cimento Portland Alvorada e Cia. de Cimento Portland Mossoró ainda se encontram em fase de implantação, não há porque responderem por abuso de poder econômico na industrialização e comercialização de cimento”;

7) que, “comprovado que a Cia. de Cimento Portland Goiás está com as suas atividades encerradas, há três anos, somos pela sua exclusão do processo”;

8) que, “feita a comprovação de que a Cia. de Cimento Portland Brasília suspendeu as atividades, há 18 meses por serem anti-econômicas, somos pela exclusão”.

Outrossim, declarou-se a douta Procuradoria, contrária a exclusão pretendida pelas Indiciadas Itapessoca Agro-Industrial S. A., Itabirá Agro-Industrial S.A., Cimentos do Brasil Sociedade Anônima e Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus, pois, que a ausência de tipicidade invocada em apoio de tal pretensão somente poderá ser devidamente evidenciada ou não, após o inquérito administrativo quando também, serão apurados a participação de cada empresa nos respectivos graus de responsabilidade, nos ilícitos descritos na notificação (cf. às fls. 549, dos autos).

Falando, finalmente, sobre os pedidos formulados pela Cia. de Cimento Portland Maringá e a Cia. de Cimento Portland Ponte Alta, sustentou a douta Procuradoria que “as referidas

indiciadas deviam aguardar o momento exato da prova ordenada pelo CADE” (sic. fls. 550).

Ouvida a palavra da douta Procuradoria, demos prosseguimento à instrução processual, fazendo notificar as testemunhas por nós arroladas em nosso despacho de 21 de março de 1969.

A primeira testemunha por nós convocada foi o Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, então Superintendente da SUNAB. Todavia, em virtude de um pedido de adiamento formulado por S. Ex<sup>a</sup>, em Ofício de nº SUPER-314, de 7 de maio de 1969, não foi esta a primeira autoridade por nós ouvida. Tal precedência coube ao Engenheiro Mário Trindade, Presidente do BNH.

Seguiram-se os Senhores Juarez Alves Costa (então Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento de Sergipe), Raimundo de Paula Soares (Secretário de Obras Públicas do Estado da Guanabara) e, Eduardo Riomey Yassuda (então Secretário dos Serviços e Obras Públicas do Estado de São Paulo).

Finalmente, em 20 de maio de 1969, ouvimos o depoimento do Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, então Superintendente da SUNAB.

As testemunhas seguintes foram os Srs. Eduardo Barbosa Cordeiro (Secretário de Obras do Estado do Rio de Janeiro), Humberto Pergher (Secretário de Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul), José Anchieta do Valle Bentes (Secretário de Viacão e Obras Públicas do Estado de Alagoas), Fernando Alcântara Motta (Secretário de Viacão, Obras, Minas e Energia do Estado do Ceará), Fuad Hissa Hazin (Secretário de Obras e Serviços Públicos do Estado de Per-

nambuco), José Maria de Azevedo Barbosa (Secretário de Viacão e Obras Públicas do Estado do Pará), Leonino di Ramos Caiado (Presidente do Conselho da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado de Goiás), Silvío Carlos Pimenta Jaguaribe (Secretário de Viacão e Obras Públicas do Distrito Federal e Superintendente da Novacap), Hugo José Bonfim (Secretário de Viacão e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso), João Baptista Menescal Fiuza (Secretário Executivo do Geimac), Ângelo Calmon de Sá (Secretário da Indústria e do Comércio do Estado da Bahia), Enéas Muniz de Queiroz (Secretário de Viacão e Obras Públicas do Estado do Paraná), José de Carlos Pereira Neves (Secretário de Serviços Públicos Especiais do Estado do Espírito Santo), Carlos Frederico Hirsch (responsável para assuntos da Indústria de Metais não Metálicos do IPÊA, do Ministério do Planejamento) e o Engenheiro Odair Marcolla (Secretário de Viacão e Obras Públicas do Estado de Santa Catarina).

Determinamos que fosse notificada, ainda, o Dr. Joaquim Roberto Leão Borges (então Secretário de Viacão e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais), mas Sua Excelência, em ofício de 12 de maio de 1969, fez-nos saber que considerava inútil o seu comparecimento a este Conselho, por não se julgar em condições de prestar-nos os esclarecimentos que desejávamos e eram necessários. Em ofício de número 32 de 1969, datado de 15 de maio de 1969, ponderamos àquele Secretário de Estado que sendo Minas Gerais o maior produtor de cimento do Brasil, não poderíamos declinar de informações oficiais daquele Órgão da administração pública e acabamos por sugerir que fosse credenciado perante este Relator um informante abalizado, escolhido entre os titulares dos Órgãos subordinados aquela Secretaria. Em face de nossa argumentação por bem o Doutor Leão Borges em credenciar perante este Conselho o Engenheiro André Martins de Andrade Filho, assistente técnico do seu Gabinete, que compareceu aos 11 de julho de 1969 e prestou depoimento que se encontra às folhas número 711 — Verso dos autos do processo. — No caso do Amazonas, as demarques não foram menos morosas de fato, o dr. João Augusto Souto Loureiro, Secretário de Viacão e Obras Públicas daquele Estado apesar de devidamente notificado não compareceu na data marcada e nem justificou sua ausência. Telegrafamos, então, ao governador Danilo Duarte Mattos Ariosa, manifestando nossa estranheza pelo não comparecimento daquela Autoridade e solicitando as providências adequadas. Em resposta, passou-nos o Governador Ariosa um telegrama dizendo — *verbis*: “informo Secretário Obras deixou de comparecer virtude estar viajando interior et este Estado não mais consumir de há muito cimento nacional. Assim por não ter contribuição a dar no processo mencionado não se justificaria viagem onerosa teria fazer exclusivamente para tal fim. Este Governo e sua Secretaria Obras ficam no entanto disposição Vossenhoria e esse Conselho para responder qualquer questionário e pedido de informações lhe sejam enviados sobre assunto. Cordiais saudações”. Rendendo-nos ao império das circunstâncias, resolvemos remeter, em 12 de junho de 1969 ao Secretário mencionado um substancioso questionário. Aos 8 de julho seguinte, o governador Ariosa devolveu-nos o questionário devidamente respondido pelo Secretário em questão, com os desejados esclarecimentos sobre a situação fomenteira do Estado do Amazonas, questionário este que foi juntado aos autos às fls. números 718/21. — Paralelamente a essas audiências e atendendo ao requerido pela douta Procuradoria, intimamos diversas indiciadas a fazer prova de alegações

**COLEÇÃO DAS LEIS**  
**1970**  
**VOLUME III**  
**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**  
**ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO**  
**Leis de abril a junho**  
**Divulgação n.º 1.145**  
**PREÇO Cr\$ 5,00**  
**VOLUME IV**  
**ATOS DO PODER EXECUTIVO**  
**Decretos de abril a junho**  
**Divulgação n.º 1.144**  
**PREÇO Cr\$ 20,00**  
**A VENDA:**  
**Na Guanabara**  
**Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1**  
**Agência I: Ministério da Fazenda**  
**Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal**  
**Em Brasília,**  
**Na sede do D.I.N.,**

feitas em suas respectivas defesas prévias. A Cia. de Cimento Portland Alvorada e a Cia. de Cimento Portland Mo soró receberam, por exemplo, ordem para, no prazo de 35 dias apresentarem documentação hábil a comprovação de que não fabricavam cimento do tipo portland, em virtude de suas instalações industriais ainda se encontram em fase de montagem; sendo que tal documentação deveria constar, declinadamente certidões negativas no tocante ao recolhimento de IPI e ICM sobre cimento expedidas pelas repartições competentes. O mesmo prazo foi dado à Cia. de Cimento Portland Brasília, para comprovação de que suspendera suas atividades havia, já então, 18 meses, por julgá-las anti-econômicas. Também a Cia. Nacional de Esamparia e a S. A. Indústria Reunidas Francisco Matarazzo foram intimadas a provarem, com certidões expedidas por repartições competentes, que o cimento do tipo portland não figura, nem nunca figurou entre os produtos de suas respectivas linhas de fabricação. Idêntica comprovação foi exigida à Cia. de Cimento Portland de Goiás, só que, desta feita, no tocante as alegações de que cerrara, havia já então, cerca de 3 anos, as portas da pequena fábrica-piloto que possuía no Município de Goiânia e de que não vem fabricando cimento do tipo portland em virtude de suas novas instalações industriais ainda se encontram em fase de montagem. Finalmente, intimamos a Itapicuru Agro-Industrial S. A. (sucessora da Cia. Vale do Tracunhaém) a apresentar, no prazo de 35 dias, documentação adequada à comprovação de que tem por objeto apenas, a pesquisa, o beneficiamento e o armazenamento de matérias-primas (principalmente calcária, argila, gipsita, sílica e óxido de ferro) e de que o cimento do tipo portland não figura, nem nunca figurou, entre os bens de sua linha de produção.

Por outro lado, e nesse mesmo período, não raro tivemos de determinar diligências às Inspetorias Regionais deste Conselho a fim de complementar informações prestadas pelas testemunhas acima mencionadas, ou apurar a extensão exata dos fatos referidos pelas mesmas em seus depoimentos. Foi o caso, por exemplo, da informação que nos foi dada pelo Sr. Secretário de Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro Umberto Pergher, de que toda a produção da Cimensul vinha sendo distribuída e comercializada através de uma outra empresa do Grupo Matarazzo a Cia. de Tecidos Sultex.

Para apurar adequadamente todos os detalhes da questão, expedimos em 26 de maio de 1969, dois ofícios: um endereçado à Inspetoria Regional de CADE, no Rio Grande do Sul e, o outro, ao Excelentíssimo Senhor Superintendente da SUNAB. O nosso Inspetor do Sul deu-nos uma primeira resposta, pelo ofício de número 67/RS/69, mas como a julgamos incompleta, voltamos a oficiá-lo, em 12 de junho, precisando os documentos e dados que ainda nos pareciam necessários — sendo, a final satisfeitos, por inteiro. Por sua vez, a Superintendência da SUNAB, em ofício de número 027-SSI — SUNAB, datado de 11 de junho, fez-nos saber que determinara ao Chefe do respectivo Serviço de Segurança e Informações os dados por nós solicitados que não os encontrando, na própria Superintendência, pedira o auxílio da Delegacia daquela Órgão no Rio Grande do Sul. E assim informada tinha aqui a Superintendência a dizer-nos que "as operações da Cia. de Tecidos Sultex já foram objeto de acurado exame por parte da Delegacia da SUNAB no Rio Grande do Sul, a qual, todavia, nada pôde fazer, de vez que elas se revestem de todos os aspectos legais" (sic).

Acrescentava o Senhor Superintendente da SUNAB no referido ofício: "todavia, tem constituído preocupação constante daquela Delegacia, a saturação da referida firma e, face à denúncia ora formulada pelo Senhor Umberto Perpher (Secretário de Obras Públicas do Rio Grande do Sul) de uma possível burla do compromisso da Portaria Interministerial número 71, por parte da citada firma, está procedendo a um novo levantamento das suas atividades, visando a comprovar qualquer infringência a Lei".

Pela mesma época, oficiamos as Inspetorias Regionais do CODE, solicitando os endereços dos sindicatos da construção civil de diversas unidades da Federação sujeitas as respectivas jurisdições, bem como o nome dos respectivos diretores a fim de, oportunamente, convocá-los como testemunhas. Tais diligências não se cumpriram sem uma série de dificuldades e alguma demora. No caso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Goiânia por exemplo, solicitamos seu endereço e o nome do respectivo Presidente a nossa Inspetoria Regional de Belo Horizonte em 23 de junho de 1969. Pois bem, até 5 de setembro seguinte — como atesta o ofício de n.º 780-69 — .... IRMG, juntado às folhas números 825 dos autos — aquela Inspetora, malgrado os esforços dispendidos pelos seus funcionários, não lograra os dados requeridos, mas, apenas, a localização do sindicato dos trabalhadores na construção civil de Goiânia, o que não nos atendia. Felizmente, a entidade de classe dos trabalhadores de Indústria de construção civil, tomando conhecimento da necessidade em que encontrávamos, houve por bem colaborar com este Relator e remeteu-nos, em ofício datado de 12 de setembro de 1969, as informações referentes ao sindicato patronal, correspondente — ofício esse que só chegou às nossas mãos no dia 23 do mesmo mês de setembro. Portanto, Senhores Conselheiros, levamos 3 meses certinhos — de 23 de junho a 23 de setembro de 1969, para obtermos algumas informações sobre apenas uma das testemunhas do CADE. Por este exemplo podem bem avaliar V. Exas., as dificuldades que vimos enfrentando na direção do processo administrativo n.º 6.

Outra providência paralela às audiências de instrução acima referidas foi determinarmos a baixa de uma das três vias dos autos, com todos os seus anexos, ao DEPEC, a fim de que o citado Órgão fizesse um estudo do material que nele se continha, tendo em vista única e exclusivamente os abusos do poder econômico capitulados nas letras "d" e "e", do item I, do artigo 2.º da Lei número 4.137 de 1962. Também aqui, não foram poucos os contratempos enfrentados. Logo de início, o Senhor Diretor do DEPEC, por ofício de número 1.550 de 1969, informou-nos que só poderia fazer o levantamento por nós determinado no tocante às acumulações de diretorias pois que, no que se referia à concentração de ações, havia encontrado elementos apenas sobre a Cia. de Cimento Portland Ponte Alta, a Cia. Mineira de Cimento Portland, a Cimento Santa Rita S. A., a Cimentos do Brasil S. A., a Cia. de Cimento Vale do Paraíba e a Itapessoca Agro-Industrial S. A. Em face de tais informações oficiamos a todas as demais indiciadas, reiterando-lhes a determinação que lhes havia sido feita quando de suas respectivas notificações, da apresentação de completa documentação sobre a composição de seus capitais e alterações navidas nesse setor, através dos anos, sendo que a relação dos acionistas deveria vir acompanhada de uma declaração formal esclarecendo se se tratava de empresa de capital aberto, ou não,

Invariavelmente, porém, responderam as Indiciadas afirmando que já haviam fornecido os elementos desejados, na documentação juntada em obediência às determinações das notificações que lhes haviam sido feitas. A Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus foi a única a reconhecer, formalmente, que ainda não apresentara a documentação exigida em sua competente notificação, sem que, todavia, tal confissão implicasse o total e imediato cumprimento do que lhe fora prescrito. Em verdade, somente com a intervenção pessoal de nossa Assessoria obtivemos a Diretoria daquela Empresa os elementos desejados.

Finalmente, pôde o DEPEC apresentar seus substanciosos estudos sobre os acúmulos de Diretorias e as concentrações de ações nas mãos dos diversos grupos econômicos do setor cimenteiro nacional — estudos esses juntados às fls. 812-15 e 922-32 dos autos.

Apesar de todos esses contratempos, as audiências de instrução tiveram prosseguimento, sendo ouvidos, sucessivamente, na qualidade de testemunhas do CADE, os Senhores: Haroldo Lisboa da Graça Couto (Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Guanabara), Mário José Maestri (Presidente do Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul), Oscar Costa (Presidente do Sindicato da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo) Alvaro Bovolenta (Presidente do Sindicato da Construção Civil de Pequenas Estruturas do Estado de São Paulo), Harro Otávio Mueller (Presidente do Sindicato da Construção Civil do Estado do Paraná), Aluizio Barbosa Oliveira (Presidente do Sindicato da Construção Civil do Estado de Minas Gerais), José Catunda Martins (Presidente do Sindicato da Construção Civil de Niterói), Wilmar Santos Barroso (Presidente do Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Espírito Santo), Mans Tosta Schaeppi (Presidente do Sindicato da Construção Civil de Salvador), Francisco Carneiro (Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal), Nelson Koehntopp (Presidente do Sindicato da Construção Civil de Joinville), Rubens Borges Bezerra (Primeiro Secretário do Sindicato da Indústria de Construção Civil do Recife) e o Sr. José Ermirio de Moraes Filho (Presidente da Associação Brasileira de Cimento Portland).

A sombra dessas audiências, foram sendo realizadas muitas diligências — umas em atendimento a solicitações feitas por Indiciadas; outras para o adequado levantamento de fatos circunstancialmente descobertos; ou, ainda, em complementação de informações colhidas nas próprias audiências. No primeiro caso, estão, por exemplo, os ofícios encaminhados às Delegacias da Receita Federal em Belém, do Pará, e São Luiz, do Maranhão, solicitando certidões dos volumes Alfândegas locais, no quinquênio 1964 a 1969, com a decida discriminação anual. Enquadram-se na segunda hipótese as diligências feitas pessoalmente, em São Paulo, pela nossa Assessoria, no mês de novembro de 1969, relativamente às Indiciadas Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus e Cia. de Cimento Portland Brasília, ocasião em que foram coligidos dados sobre as empresas Cia. Paulista de Cimento e Cia. de Cimento Portland São Paulo, dadas como existentes, mas, que, afinal, constatou-se terem cessado de funcionar, há já alguns anos. Configuraram a terceira hipótese os esclarecimentos obtidos junto à Associação Brasileira de Cimento Portland sobre as atividades daquela entidade e sobre certos detalhes de suas relações com as respectivas associadas. Ainda nesta terceira hipótese, temos a mencionar o minucioso

levantamento das empresas do Grupo Matarazzo, levado a cabo pelo DEPEC a nosso pedido.

Mas, as audiências de instrução não se interromperam: depois das testemunhas oficiais do CADE — e como a Douta Procuradoria-Ceral não apresentasse rol de testemunhas próprio — começamos a ouvir as testemunhas de defesa, arroladas pelas Indiciadas:

1º — as testemunhas da Cia. de Cimento Vale do Paraíba:

Srs. Luiz Santos Reis, Lávoro Mário Oliveira Guimarães, João Viciprova, Décio Dotta, Donald Stewart Júnior, Antônio Sabbato Annechino e Yvoart Simões Monteiro.

2º — As testemunhas da Cia. de Cimento Portland Barroso:

Srs. Jano Coelho de Miranda, — Huldson Carvalho Boavista e Raimundo Nonato Botelho de Noronha.

3º — As testemunhas da Cia. de Cimento Portland Cauê:

Srs. Charles Simao, Jorge Jamil Sarah, Antônio Alvares Ribeiro, Silvío de Oliveira Horta e o Coronel Luiz Rolando da Silva Barrios.

4º — As testemunhas da Cia. Catarinense de Cimento Portland:

Srs. Gentil Arcan, Tarcio Leopoldo Althoff, Ervino Mueller, Wilmar Henrique Beccia, Osmar Sotter Correia, Admar Gonzaga e Mário Rocha Meyer.

5º — As testemunhas da Cia. de Cimento Portland Rio Branco:

Srs. Euclides Ferreira Martins, João Clóvis da Costa, Conrado Holdorf, Cláudio Grigoletti, José Ioli Neuto Baú, Marciano Morozowski, Felipe Arns.

6º — As testemunhas da S. A. Indústria Reunidas Francisco Matarazzo:

Srs. Kleber Machado, Caio Lacerda de Arruda Botelho e Marcelo Milliet Kehl.

7º — As testemunhas da S. A. de Cimento Portland do Rio Grande do Sul — Cimensul:

Srs. João Bertoluzzi, Alfredo Oscar Finkler, Derbi Bordin Werner Dopheite, José Maria Appel, Amadeu Malmann Laydner e José Miguel Kallil.

8º — As testemunhas da Cia. Paraíba de Cimento Portland — Cimepar:

Srs. Walter Cunha, Walderito Andrade da Silva, Reginaldo Cabral Acioly, Rinauro Gouveia Marques de Almeida, Lourenço de Miranda Freyre, Francisco José Fernandes Gosson e Ascendino Clemente de Araújo.

9º — As testemunhas da Itapira Agro-Industrial S. A.: Srs. Virgílio Rodrigues Almeida (Representante legal da firma N. Costa & Almeida Ltda.), João José da Costa (Procurador da firma Osme — Representações e Corretagem Ltda.), Antônio Sabbato Annechino (Representante legal da firma Cimintix S. A.), Abelardo Ribeiro Garcia (Diretor da firma Construtora Oxford Ltda.), Alexandre Porto Gadelha (Diretor da firma Senge-Serviços de Engenharia Limitada), Djalma Alves da Silva Filho (Gerente da firma Alves Silva & Irmãos Ltda.) e José Dib (Procurador e Gerente de vendas da firma Agrolite S. A. — Cimento e Amianto).

10º — As testemunhas da Cia. de Cimento Portland Poty: Srs. Antônio Afonso de Albuquerque, Issa Asfora (Diretor da Empresa Construtora Lemos & Asfora Ltda.), Manuel de Holanda Cavalcanti (Sócio-Diretor da Firma Dalla Mora e Holanda, Engenheiros e Construtores & Cia. Limitada) e Vinicius Ruffino Ferreira (Di-

retor-Técnico da Construtora Ruffino (Ferreira Ltda.).

11º — As testemunhas da Cia. de Cimento Portland Sergipe: Srs. João Mesquita Santos, Tarcisio Mesquita Teixeira, José Vitor Seabra e Genaro Macêdo Souza.

12º — As testemunhas da Itapessoca Agro-Industrial S.A.: Srs. Oswaldo José do Nascimento Magalhães (Diretor da Noreng Ltda.), Viberto Melo Rêgo (Diretor da Construtora Tereza de Carvalho), Antônio Nery dos Santos (Proprietário do Armazém Santo Antônio Materiais de Construções) e Saul Hermann Bichler (Diretor da Construtora Guaratá S.A.).

13º — As testemunhas da Cimentos do Brasil S.A. — CIBRASA: Senhores Antônio Farias Coelho (Representante legal da A.F. Coelho & Cia. Limitada), Moisés Kalp (Representante legal da firma Artefatos de Cimento Resistência), Carlos Alberto dos Anjos Almeida (Procurador da firma Madeiras do Pará S.A. — Indústria e Comércio — MAPASA), Raimundo Oliveira Pacheco (Representante da Conterpa — Construções e Terraplanagens e Pavimentações S.A.), Antônio Diogo Couceiro (Diretor da ... CICON — Comércio e Indústria de Construção Ltda.), Baldur Roberto Krapt (Procurador da Amazônica Técnica — Amazontec), Durval Pinheiro (Diretor da firma Fundações por Estacas e Tubulões Ltda.) e José Edmundo Rodrigues Pereira (Procurador da Superintendência da Cia. de Engenharia José Rodrigues Pereira).

14º — As testemunhas da Cimento Portland Branco do Brasil S.A.: Senhores Joaquim Nunes da Fonseca Silva, Manuel Pestana da Costa, Alvaro do Rêgo Macêdo Filho, Wando Marcolini e José Cacevitch.

15º — As testemunhas da Cia. Mineira de Cimento Portland — COMINCI: Srs. Paulo Matosinhos, Nelson de Barros Camargo, Roberto Brandão de Figueiredo, Ney Moreira Bruzzi, Fernando Nunes de Lima, Jonas Barcellos Correia Filho, Wilson de Lima e Silva e Geraldo de Almeida Fonseca.

16º — As testemunhas da Cimento Portland Pains S.A.: Srs. Henrique Coé, Juarez Eufrásio de Carvalho, Oizer Myssior, Abrão Adolfo Engen e Mauro Turbiani.

17º — As testemunhas da Cia. de Cimento Portland Maringá: Srs. Roberto Marini, Daniel Faes Amaral, Linneu Siqueira, Octávio Lacomba, Carlos Elias Cassab e Sérgio Ferreira Mortari.

18º — As testemunhas da Cimento Santa Rita S.A.: Srs. Tubal Lopes Galvão, Italo Pernicone, Francisco Mellone, José Moscato, Nelson Ferreira da Silva, Arnaldo Aulicino e Francis Robert Nugent.

19º — As testemunhas da Cia. de Cimento Portland Paraiso: Srs. João Trancoso & Trancoso, Alvaro Cardoso Feyo Carlos Nilo Gondim Pamplona e Milton Vaz Gavino.

20º — As testemunhas da Cia. de Cimento Portland Ponte Alta: Senhores Dorivaldo Alves Nascimento, Roman Ferreira de Barros, Bartolomeu Dias da Rocha, Jayme dos Santos Anjos, Miguel Angelo Laterza, João Alonso de Oliveira e Ivando Laterza.

21º — As testemunhas da Cia. de Cimento Portland G. Lúcho: Srs. Ama-deu Laydner, Carlos Antonio Junqueira, Geraldo Carnuccio, Percival Lisboa, Cândido Santini Herber de Souza Nunes, Derbi Perdin.

22º — As testemunhas da Cimento Aratu S.A.: Srs. Gil Marques Pôrto (Titular da firma individual Gil Marques Pôrto, de F. de Santana, na Bahia e irmão do nosso Inspetor Regional na Bahia).

23º — As testemunhas da Cia. de Cimento Portland Corumbá: Srs. Oswaldo Pereira, José da Silva Martha Filho, Joaquim Costa, Sérgio Farias Lemos da Fonseca, Alberto Gregório e Ezio Francisco Calabria.

24º — As testemunhas da Cia. Nacional de Cimento Portland: Senhores Avelino Gonçalves, Severino Luzes, Delfim Moreira Netto e Emídio Miranda Monteiro Gomes.

25º — As testemunhas da S.A. Indústrias Reunidas Votorantim: Srs. Mário Frugiuele, Marlene Briguet Ferreira Bento, Raphael Nöschese, João Soares do Amaral Netto, Nelson Barros Camargo, Sérgio Augusto de Oliveira Pinto.

Finalmente, ouvimos as testemunhas da Cia. de Cimento Portland Itau:

Srs. Afrânio Pessoa, Rul Flávio Chufalo Guião, João Cataldo Pinto (Representante "ad hoc" do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais), Oswaldo de Oliveira, Ademar de Castro, Syllas Souza, Antônio Benedito Moraes de Souza e Angelo Sérgio França.

Como Vossas Excelências, naturalmente já perceberam, nem todas as Indiciadas fizeram uso do direito que a Lei do CADE lhes assegura de oito testemunhas. Algumas indo mais longe, renunciaram, pura e simplesmente, a esse direito. Foi o caso da Cia. de Cimento Portland Mossoró, que desistiu da inquirição de suas testemunhas, declarando que não as julgava necessárias à sua defesa. Já a Cia. Nacional de Estamparia preferiu fundamentar sua desistência no desejo de se manter coerente com o pedido de exclusão do processo, que formulara, em defesa prévia.

Assinalemos, ainda, que as testemunhas das Indiciadas Itapessoca Agro-Industrial S.A., Cia. de Cimento Portland Poty e Cia. de Cimento Portland Sergipe, foram ouvidas no Re-

cife, enquanto que as testemunhas da Indiciada Cimentos do Brasil S. A. o foram em Belém do Pará. Gostaríamos de esclarecer que a realização dessas audiências de instrução fora da sede do CADE se deveu a parecer favorável, de fls. 1.059-60, emitido pela Douta Procuradoria Geral, à pretensão formulada pelas interessadas, respectivamente às fls. 1.037, 1.078 e 1.033 dos autos.

Enquanto se desenrolavam essas audiências de instrução, provocamos o pronunciamento deste Plenário sobre a questão dos pedidos de exclusão, formulados por algumas das Indiciadas, em suas respectivas defesas prévias — mediante uma consulta — (que veio a constituir o Processo nº 20.074-70), pela qual solicitamos fosse fixada a competência para a apreciação dos referidos pedidos e especificada a processualística a ser seguida. O resultado dessa nossa "consulta" é bem conhecido de Vossas Excelências: por maioria, os membros deste Conselho, reunidos em sessão de julgamento, realizada em 2 de abril último, decidiram que os pedidos de exclusão constantes das defesas prévias de diversas indiciadas somente serão apreciados, quando do julgamento final do presente processo, por este Plenário, em cuja competência privativa foi declarado inserir-se a aludida faculdade.

Ainda paralelamente as audiências de instrução, supra referidas, vimos realizando algumas diligências que se nos pareceram necessárias para uma melhor visão do setor cimenteiro nacional.

Foi o caso, por exemplo, do levantamento das fontes das matérias-primas utilizadas pelas Indiciadas no fabrico do seu cimento do tipo "portland". Para tanto, oficiamos a todas as Indiciadas, pedindo-lhes as razões sociais de seus fornecedores de matérias-primas, os seus respectivos endereços e os nomes dos diretores ou gerentes de cada um; ou, na hipótese de jazidas próprias, a indicação dos números dos decretos de concessão e respectivas datas de publicação no

Diário Oficial da União. E, à medida que as respostas chegaram, fomos solicitando a colaboração do DEPEC para o levantamento de dados completos sobre os fornecedores indigitados. Por sinal que, malgrado os esforços empreendidos pelos funcionários do DEPEC, o material referido ainda não foi devidamente sistematizado.

Aliás, por despacho de fls. 1.289, datado de 19 de outubro p.p., determinamos que, tão logo o DEPEC apresente seu estudo, sejam os autos do Processo Administrativo nº 6, encaminhados ao Dr. Procurador-Geral, para o devido pronunciamento.

E é precisamente neste ponto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, que se encontra a instrução do Processo Administrativo nº 6, do qual somos o Relator.

Chegados, assim, ao fim desta nossa exposição — necessariamente demorada e talvez enfadonha — esperamos que a mesma tenha dado a Vossas Excelências um conhecimento adequado e bastante preciso do que já fizemos e do que estamos fazendo na direção do Processo Administrativo de nº 6.

Pelo menos, este foi o nosso intento. Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1970. — J. C. de Mendonça Braga, Conselheiro — Relator do Proc. Administrativo nº 6.

PROCESSO Nº 20.693-70

Interessada: Volkswagen do Brasil, Indústria e Comércio de Automóveis S. A.

DESPACHO

Considerando que o expediente protocolado sob o nº 20.304-69, não constituiu processo de Averiguações Preliminares (artigo 27 da Lei nº 4.137-62) nem Processo Administrativo (artigo 26 da mesma Lei);

considerando que se dito expediente tivesse dado origem a Averiguações Preliminares, as mesmas seriam realizadas através de sindicância sumária e sigilosa, "ex vi" artigo 52, parágrafo único do Regimento do CADE (Decreto nº 53.670-64);

considerando que os subsídios obtidos compulsoriamente das empresas não podem ser tornados públicos sob pena de causar danos às mesmas;

considerando que os dados fornecidos pelas empresas, compulsoriamente, bem como a análise desses dados, constituem documentos informativos de natureza sigilosa e de uso privativo do CADE nos processos propriamente ditos;

considerando, finalmente, os pareceres do DEPEC e do Exmo. Senhor Procurador-Geral,

Indefiro a pretensão da requerente em obter cópias xerográficas do expediente em questão.

Publique-se e archive-se.

Em 11 de dezembro de 1970. —

Tristão da Cunha, Presidente.

PROCESSO Nº 20.708-66 (GB)

Investigada: Laboratório Terapica Paulista

EMENTA — Não há como considerar-se infringente da lei de repressão ao abuso do poder econômico compromisso firmado, em 1966, por inúmeros laboratórios, perante as autoridades federais controladoras de preços, de vez que esse compromisso foi efetivado em obediência à orientação das referidas autoridades federais e constituía até mesmo condição para que tivessem anuenciamento os respectivos processos de pedido de reajuste de preços.

# SÚMULA

DA

## JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE

DO

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Adendos de 1 a 4)

Preço: Cr\$ 10,00

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal,

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

**Acordam os membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por maioria, em arquivar o processo. Vencido, com voto em separado, o Conselheiro Mendonça Braga.**

Em sessão de 8 de dezembro de 1970. — **Tristão da Cunha**, Presidente. — **Gratiliano Brito**, Relator. — **Mendonça Braga**, Conselheiro — **Hermes da Mata Marcelos**, Conselheiro.

Fui presente: **Vicente Tourinho**, Procurador-Geral.

PROCESSO Nº 40.040-66 (SP)

PROCESSO Nº 20.708-66 (GB)

#### RELATÓRIO

1. O presente processo teve início com uma consulta do Laboratório Terápica Paulista S. A., apresentando, em 16 de julho de 1966, um ajuste a ser assinado por laboratórios industriais farmacêuticos, disciplinando condições de venda, relativamente a concessões e indagando se o dito ajuste infringiria a Lei 4.137-62, em caso afirmativo, quais seriam as disposições violadas e, em caso negativo, se o referido convênio, para ter validade, deveria ser registrado por este Conselho (fls. 1-3).

2. Submetida a matéria à apreciação do plenário, em sessão realizada a 12 de maio de 1967, se decidiu que

"O CADE não é órgão consultivo, não estando no elenco das atribuições, descritas no art. 17, da Lei nº 4.137-62, a de responder a consultas.

O art. 74 da Lei nº 4.137-62 se refere a pactos e ajustes já celebrados, e não a simples projetos de acordo e minutas de compromissos, que se não revestem de indiscutível definitividade, para que o CADE possa aprová-los e registrá-los.

Não há como condenar um acordo tendente a condicionar e limitar práticas discriminatórias sem que antes se aprecie, em toda a sua extensão, a natureza da discriminação de preços que se pretende condicionada e limitada, a fim de que se verifique se ela constituiria abuso do poder econômico".

Na audiência sessão, este Conselho resolveu preliminarmente, baixar o processo em diligência, a fim de que o DEPEC, e, conseqüentemente, a Inspeção Regional do Estado de São Paulo, a dotassem as providências necessárias ao esclarecimento da discriminação de preços (fls. 33).

3. Em 6 de julho de 1967, a Inspeção Regional de São Paulo oficiou ao Laboratório Terápica Paulista S. A., indagando quais os laboratórios farmacêuticos interessados no projeto de "compromisso espontâneo", encaminhado ao CADE, e qual a pessoa, órgão ou sindicato que assumiu a iniciativa do convite para assinatura daquele "compromisso espontâneo" (fls. 35).

A destinatária respondeu, a 10 de junho de 1967, afirmando que não sabia de quem partira o "convite", tendo a certeza de que o documento anexado à consulta tivera origem no Rio de Janeiro, aduzindo que informações mais precisas poderiam ser prestadas pela Associação Brasileira de Indústria Farmacêutica (ABIF), do Rio de Janeiro e da seção de São Paulo (fls. 39).

Outros ofícios foram endereçados à Associação Brasileira de Indústria Farmacêutica (São Paulo) e ao Sindicato da Indústria Farmacêutica (São Paulo), solicitando a relação das empresas ligadas a essas entidades, e quais, entre elas, poderiam ser consideradas grandes empresas (fls. 36-37). A Associação Brasileira de Indústria Farmacêutica (São Paulo) remeteu a

relação dos seus associados — setor São Paulo — informando não adotar qualquer critério de maior ou menor grandeza entre os seus filiados (fls. 42-61).

As fls. 64, a referida Associação (setor Rio), atendendo a solicitação do DEPEC, informou que a iniciativa do referido ajuste ("compromisso espontâneo") partira das autoridades controladoras de preço (SUNAB e... CONEP) que "para a concessão dos reajustamentos, instruíram os Sindicatos da Indústria a só receberem e lhes encaminharem os "dossiers" de cada laboratório quando acompanhados de documento em questão". Acrescenta, ainda, que "não havendo representado o citado documento um ajuste entre empresas e, sim, condições imposta pela autoridade competente para cada laboratório farmacêutico, no pedido de reajustamento de seus preços, em conjuntura conseqüente à Portaria Interministerial GB-71 (à qual a indústria farmacêutica aderiu de maneira expressiva) fácil será deduzir que todos ou a quase totalidade dos laboratórios estabelecidos no País, necessitados de reajustamento, concretizaram tal "compromisso".

As fls. 81, atendendo a solicitações do DEPEC, o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara refere que a dita declaração fora "exigida pelas autoridades controladoras de preços da indústria farmacêutica... (SUNAB-CONEP) por ocasião dos registros de preço ocorridos no 2º semestre de 1966 e 1º semestre de 1967, e encaminha a relação dos laboratórios que aderiram ao citado "compromisso". (Fls. 81-91).

As fls. 91, a Diretoria Executiva oficiou ao CONEP solicitando informações sobre o assunto.

Em 31 de agosto de 1967, o Inspetor Regional de São Paulo encaminha à Diretoria Executiva expediente da "Laboratil S. A. — Indústria Farmacêutica" remetendo cópia de circular da Assessoria Jurídica do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, onde se noticia a existência de um trabalho fazendo restrições ao dito "compromisso espontâneo", concluindo que o mesmo violaria a lei disciplinadora da repressão ao abuso do poder econômico, e, também, enviando publicações do referido laboratório contra a política de bonificações. (Fls. 92 e 120).

As fls. 134-138, o DEPEC produziu longo pronunciamento afirmando, sob o aspecto puramente técnico-econômico, ser de parecer

"que não se considere, "a priori", irregular ou abusiva do poder econômico, ou atentatória à livre concorrência, a prática de concessão de abonos, abatimentos ou bonificações, nos processos de venda;

que não se considere, "a priori", irregular ou abusiva do poder econômico, ou atentatória à livre concorrência os ajustes entre empresas, para disciplinar a concessão de abonos, abatimentos ou bonificações, nos processos de venda, limitando ou discriminando as vantagens a serem oferecidas ao comprador" e

deixando à Procuradoria a apreciação dos aspectos jurídicos.

Em sessão de 14 de novembro de 1967, o processo foi distribuído ao signatário. As fls. 140, emitiu parecer a Procuradoria, mantendo o seu parecer de fls. 7-11, que inquinava de ilegal o ajuste "porque ofende frontalmente o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.137-62, visto que se o objetivo, por meio de acór-

dos rígidos, destruir a concorrência, porquanto os pequenos laboratórios, para sobreviverem, necessitam de amplas, variáveis e flexíveis atos e oportunidades para a colocação dos seus produtos" (fls. 9).

As fls. 42v., proferi despacho no sentido de reiterar-se ofício ao... CONEP solicitando informações sobre a matéria, que foram remetidas a este Conselho através do Processo 20, de 2 de janeiro de 1968, da SUNAB, que se encontra às fls. 150 e seguintes do presente processo. Novamente ouvida, a Procuradoria manteve o parecer anterior (fls. 180). Como às fls. 160 surgiu informação de que a SUNAB teria baixado portaria "normalizando bonificações e descontos por parte dos laboratórios proferi despacho determinado que a Diretoria Executiva apurasse se a dita Portaria houvera sido baixada (fólias 180v), sobre vindo às fls. 183 ofício da SUNAB comunicando que não baixara qualquer ato nesse sentido (fls. 183). É o relatório.

#### VOTO

Da informação que se encontra às fls. 159v, da responsabilidade do General Sylvio Pereira da Silva, Diretor do DEAL — Coordenador-Geral da Divisão SUNAB — APP — se verifica que o acordo firmado por vários laboratórios, em 1966 regulando o problema da concessão das bonificações, resultou de iniciativa das próprias autoridades federais controladoras de preços. Para maior fidelidade, transcrevo a referida informação:

"1. Quando da concessão do reajuste de 10% autorizado pela CONEP para toda a indústria farmacêutica, conforme decisão de 5 de julho de 1966 (Processo nº 18.853-66), este Departamento, reconhecendo que vários laboratórios concediam bonificações e descontos elevadíssimos sobre os seus preços de venda, resolveu proceder a um levantamento para apurar os valores efetivos das bonificações concedidas a fim de evitar que fossem concedidos reajustes aos produtos dos laboratórios que assim procediam.

2. Por intermédio do DECON, conseguimos a apreensão de notas de venda de diversos laboratórios e iniciamos um trabalho de apuração das bonificações concedidas, trabalho este bastante complexo e de difícil execução.

3. Quer nos parecer que face às dificuldades surgidas na apuração das bonificações concedidas, houve por bem o então Diretor do Departamento, conseguir a colaboração dos órgãos de classe, no sentido de ser firmado com os seus associados um acordo regulamentando o problema das bonificações nos termos constantes do documento de fls. 6, para permitir que os processos de pedido de reajustes pudessem ter andamento normal e rápida decisão por parte da SUNAB".

Não há, portanto, como condenar-se o referido ajuste, celebrado em obediência à orientação das próprias autoridades federais competentes. Voto, assim, no sentido do arquivamento do presente processo.

Rio, GB, 16 de outubro de 1970. — **Gratiliano Brito**, Relator.

#### VOTO

Senhores Conselheiros como é sabido de Vossas Excelências e está exposto em certidão de fls. 33, este Plenário, sessão de julgamento realizada em 12 de maio de 1967, decidiu, por unanimidade, que o presente Proces-

so baixasse em diligência, por entenderem os que, então, compunham este Conselho, que os elementos constantes do mesmo ainda não eram suficientes para uma tomada de decisão sobre o problema e que mercê se fazia a obtenção de maiores esclarecimentos sobre a letra, as origens e o alcance do chamado "compromisso espontâneo para a limitação das bonificações concedidas pela indústria de produtos farmacêuticos", que constitui a essência e a própria razão de ser destes autos.

Durante três anos e três meses — isto é, de 19 de junho de 1967 (data da remessa destes autos ao DEPEC, para o reinício dos estudos), até o dia 13 de outubro do presente ano (data do pedido de pauta pelo respectivo Conselheiro Relator), esteve o presente Processo em diligência, sofrendo, em conseqüência, um acréscimo de, exatamente, cento e cinquenta páginas (documentação de fls. 34 a 184).

Trazendo-o, novamente, a julgamento, na sessão passada, houve por bem o seu Relator, em voto de fls. 189-190, propor o respectivo arquivamento, entendendo que o aludido compromisso não poderia ser condenado por este Conselho, por ter sido, *verbis*, "celebrado em obediência à orientação das próprias autoridades federais competentes" (sic. às fls. 190).

E, como fundamento e única justificativa deste seu entendimento, transcreveu o Sr. Conselheiro-Relator os três itens da informação prestada, em 2 de janeiro de 1968, pelo General Sylvio Pereira da Silva, então Diretor do DEAL e Coordenador Geral da Divisão da SUNAB — APP.

Em tal informe, exarado às fls. 159 v. dos presentes autos, faz-se saber o referido Sr. Diretor do DEAL da SUNAB que, "quando da concessão do reajuste de 10% autorizado pela CONEP para toda a indústria farmacêutica, conforme decisão de 05.07.1966" ... houve por bem o então Diretor do Departamento (ele se refere ao Diretor do DECON da SUNAB), conseguir a colaboração dos órgãos de classe, no sentido de ser firmado com os seus associados um acordo regulamentando o problema das bonificações, nos termos constantes do documento de fls. 6, para permitir que os processos de pedido de reajustes pudessem ter andamento normal e rápida decisão por parte da SUNAB" (sic, às fls. 159 v.).

Naturalmente, fomos às fls. indicadas pelo Sr. Diretor do DEAL da SUNAB (e que correspondem às fls. 156 dos autos do CADE) e lá nos deparamos com um modelo padronizado de declaração, a ser firmada, individualmente, por cada laboratório em funcionamento no território brasileiro, e em cujos termos ficava o laboratório em questão comprometido a:

1º) não conceder bonificação que excedesse de 10% do montante da venda do produto (quando a bonificação for em valor), ou, de 20%, do mesmo montante (quando se tratasse de bonificação em mercadoria);

2º) não conceder bonificações que excederem de 30% dos produtos da empresa, em determinado momento;

3º) não conceder prazo de pagamento superior a noventa dias, fora o mês, mesmo em se tratando de parcela;

4º) não conceder qualquer desconto de caixa, para pagamentos em prazo superior a 30 dias;

5º) não conceder descontos de caixa superiores a 6%, quando se tratasse de pagamento até 15 dias, após a extração da nota;

6º) não conceder desconto de caixa superior a 3% quando se tratasse de pagamento até 30 dias (fora o mês), ou contra a apresentação de duplicata; e

7º) não fazer qualquer bonificação de outra natureza além das acima mencionadas.

A simples leitura desses itens, constatamos que as limitações, ali impostas, correspondiam — como, de fato, correspondem — verbum ad verbum, aquelas constantes do "Projeto de Compromisso Espontâneo", submetido à apreciação deste Conselho, pelo Laboratório Terápica Paulista S. A., à guisa de consulta, e que se encontra às fls. 4 dos autos.

Todavia, um ponto não nos passou despercebido: enquanto o documento de fls. 156 tem a forma de uma declaração individual — de um compromisso assumido por cada indústria farmacêutica, de per si, perante a CONEP e o DEAL da SUNAB — o documento de fls. 4, muito pelo contrário, prevê um compromisso celebrado espontaneamente entre as indústrias de produtos farmacêuticos, no molde de uma convenção.

E' curial, portanto, que o Senhor Diretor do DEAL da SUNAB e o Senhor Diretor-Gerente do Laboratório Terápica Paulista S. A. estão falando de compromissos distintos.

Aliás, a "Circular da Assessoria Jurídica do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo", inserto às fls. 94-103, dos presentes autos, afasta, de plano, qualquer dúvida que haja a respeito dessa dualidade de compromissos.

De fato, assim se expressou o Doutor H. N. Marrone, advogado e responsável pela referida "Circular":

"1. Bonificações — Descontos — Prazos de Pagamento — Disciplina dessas práticas, mediante ajuste entre indústrias farmacêuticas" (notem bem, Senhores Conselheiros, "ajuste *entre* indústrias farmacêuticas").

1.a — Sob o título e subtítulo acima divulgamos um trabalho nosso junto com o "Boletim Informativo", de maio de 1966.

1.b — Naquela publicação, fizemos restrições a um "Compromisso Espontâneo" que se pretendia assinar, como o intuito de limitar as práticas comerciais referentes a "bonificações, descontos e prazos de pagamento".

Naquela oportunidade, como não podia deixar de ser, analisamos o problema estritamente sob o ponto de vista jurídico, pois não era e não é nossa tarefa a imissão, a ingerência em questões de ordem comercial.

1.c — Nossas conclusões foram:

I — o chamado "Compromisso Espontâneo viola disposições da lei disciplinadora da repressão ao abuso do poder econômico;

II — admitida, para argumentar, a legitimidade do ajuste deveria o "Compromisso Espontâneo" ser registrado no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

1.d — Em meados de 1966, surgiram manifestações contrárias às nossas conclusões. Nunca lhe conhecemos os fundamentos, motivo pelo qual não pudemos voltar ao assunto, para confirmação, ou a retratação da tese sustentada.

1.e — Apesar das críticas feitas às nossas conclusões, o "Com-

promisso Espontâneo" jamais foi concluído pelas indústrias farmacêuticas. O que se assinou, então — notem bem, Senhores Conselheiros — o que se assinou, então, para encaminhamento à SUNAB, foram duas declarações que, nem remotamente, lembravam o texto do censurado compromisso." (sic, às fls. 94-95).

Em face dessas palavras do Doutor Morrone, da Assessoria Jurídica do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, publicadas na "Circular da Assessoria Jurídica" n.º 083-67, de 21 de agosto de 1967 — parece-nos não haver mais margem de dúvida sobre o lapso em que incorreu o Exmo. Senhor Relator do Processo ora *sub iudice*, não se apercebendo da dualidade de compromissos evidenciadas nos autos e, pois, tomando por um mesmo ajustes distintos.

Superada esta etapa — isto é, depois de constatada a existência de um compromisso espontâneo — autônomo das declarações encaminhadas à SUNAB, por determinação das autoridades federais competentes — das novas questões surgem, a desafiá-las nosas argúcia.

A primeira questão prende-se ao texto do aludido Compromisso Espontâneo. O projeto de compromisso submetido à apreciação do CADE pelo Laboratório Terápica Paulista Sociedade Anônima, de fls. 4, reproduz *verbum ad verbum*, a declaração compromisso de fls. 156, imposta pela CONEP e pela SUNAB às empresas do ramo farmacêutico. Mas, como vimos acima, a Assessoria Jurídica do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo não escondeu — antes, afirmou, peremptoriamente, que as declarações encaminhadas à SUNAB, *verbis*, "nem remotamente lembravam o texto do tal compromisso espontâneo"? A pergunta fica no ar, pois que dos autos não consta qualquer elemento que nos permita, sequer, inferir os seus termos.

A segunda questão refere-se à assinatura e conseqüente vigência do citado compromisso espontâneo. Teria sido ele, afinal, assinado pelas indústrias farmacêuticas? A Douta Assessoria Jurídica do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo assessoria Jurídica do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo assevera-nos que não (cf. às fls. 95). No mesmo sentido o pronunciamento do Sr. Flávio Miguez de Mello, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica, em data de 26 de julho de 1967 e que se encontra às fls. 64-65, dos autos. Mas, esta mesma Presidência, naquele mesmo pronunciamento, não nega que o "projeto" do referido compromissos foi firmado por quase todos os laboratórios farmacêuticos (sic, às fls. 64).

Neste ponto — a par da questão das razões sociais dos eventuais signatários do "projeto" em tela — renasce o problema do texto, que já foi por nós versado, um pouco acima. O "texto do projeto" assinado por quase todas as indústrias farmacêuticas do Brasil teria sido, realmente o apresentado ao CADE, ou aquele outro, de que nos falou a Assessoria Jurídica do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo? A dúvida persiste e não nos parece descabida.

Em face do exposto, entendemos que, longe de ser arquivado, como sugeriu o Sr. Conselheiro-Relator, em seu voto de fls. 189-190, deve o presente Processo baixar, novamente, em diligência, a fim de que sejam devidamente esclarecidos os pontos obs-

curos a que vimos nos referindo, o que se nos afiguram de capital importância para um pronunciamento definitivo do CADE a respeito de tal compromisso espontâneo das indústrias farmacêuticas sobre bonificações".

E' o nosso voto.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1970. — J. C. de Mendonça Braga, Conselheiro.

VOTO

Em sessão de 16 de outubro último, o Exmo. Senhor Conselheiro Graciliano de Brito, após haver, no relatório de fls. 185-88, transcrito a decisão deste Conselho, em sessão de 12 de maio de 1967 e sintetizado as principais peças integrantes deste processo, votou pelo seu arquivamento, por ter concluído, apoiando-se na informação prestada, em 2 de janeiro de 1968, pelo Diretor do DEAL e Coordenador Geral da Divisão SUNAB-APP (fls. 159v.), que "não há, portanto, como condenar-se o referido ajuste, celebrado em obediência à orientação das próprias autoridades federais competentes" (fls. 189-190).

O ajuste em tela, origem e objeto do processo, foi trazido ao exame do CADE por via da consulta formulada, em 16 de julho de 1966, pelo Laboratório Terápica Paulista S.A. (fôlhas 2-4).

Havendo pedido vista dos autos, o Exmo. Senhor Conselheiro Mendonça Braga, apresentou, em sessão de 22 daquele mês, o voto de fls. 192-97, em que discordou do arquivamento proposto pelo Senhor Conselheiro Relator, por entender que "deve o presente processo baixar, novamente, em diligência, a fim de que sejam devidamente esclarecidos os pontos obscuros a que vimos nos referindo, o que se nos afigura de capital importância para um pronunciamento definitivo do CADE a respeito de tal compromisso espontâneo das indústrias farmacêuticas sobre bonificações".

Analisando o projeto desse compromisso, submetido a este Conselho à guisa de consulta (fls. 2-4), e a declaração firmada pelas indústrias farmacêuticas perante a CONEP e o DEAL da SUNAB (fls. 156), considero o Senhor Conselheiro Mendonça Braga tratarem-se, apesar da identidade dos seus textos, de compromissos distintos, de vez que o primeiro seria "celebrado espontaneamente entre as indústrias de produtos farmacêuticos, no molde de uma convenção", enquanto o segundo "tem a forma de uma declaração individual — de um compromisso assumido por cada indústria farmacêutica, de per si", perante aqueles órgãos governamentais.

E para melhor firmar essa tese de dualidade de compromissos, o voto transcreve trecho da circular n.º 83, de 21 de agosto de 1967, da Assessoria Jurídica do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, que assim termina: "Apesar das críticas feitas às nossas conclusões, o "Compromisso Espontâneo" jamais foi concluído pelas indústrias farmacêuticas. O que se assinou, então, para encaminhamento à SUNAB, foram duas declarações que, nem remotamente, lembravam o texto do censurado compromisso" (fls. 94-95).

Por fim, admito o voto em tela que o "compromisso espontâneo haja sido assinado por quase todas as indústrias farmacêuticas do Brasil, o que teria sido declarado pelo Presidente da Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica (fls. 64).

Após o minucioso exame que fizemos no processo, sem que — julgamos conveniente declarar — consta-

tassemos qualquer prova ou indicio de que algum documento dele houvesse sido retirado ou a ele deixado de ser incorporado, chegamos às seguintes conclusões:

1ª — São na realidade idênticos o projeto de compromisso espontâneo, submetido ao exame do CADE pelo Laboratório Terápica Paulista S.A., em 16 de julho de 1966, (fls. 4) e a declaração de fls. 83, enviada, por cópia, ao DEPEC por via do ofício de 9 de agosto de 1967 do Presidente do Sindicato da Indústria Farmacêutica do Estado da Guanabara (fls. 81-2), que afirmou que a mesma "fora exigida pelas autoridades controladoras de preços da indústria farmacêutica (SUNAB-CONEP), por ocasião dos registros de preços ocorridos no segundo semestre de 1966 e primeiro semestre de 1967", o que foi plenamente confirmado pelo Diretor do DEAL — Coordenador Geral da Divisão SUNAB-APE, ao concluir sua informação, de 2 de janeiro de 1968, no processo n.º 20 da SUNAB, que passou a integrar o presente, da seguinte forma:

"Quer nos parecer que face às dificuldades surgidas na apuração das bonificações concedidas, houve por bem o então Diretor do Departamento, conseguir a colaboração dos órgãos de classe, no sentido de ser firmado com seus associados um acordo regulamentando o problema das bonificações nos termos constantes do documento de fls. 6" (essa fôlha 6 do processo n.º 20 da SUNAB corresponde à fôlha 156 do processo do CADE e é constituído pela fotocópia da declaração de fls. 83) "para permitir que os processos de pedidos de reajustes pudessem ter andamento normal e rápida decisão por parte da SUNAB".

Somente a Assessoria Jurídica do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, na já aludida circular 83-67, contesta a identidade dos documentos, ao asseverar:

"Apesar das críticas feitas às nossas conclusões, o "Compromisso Espontâneo" jamais foi concluído pelas indústrias farmacêuticas. O que se assinou, então, para encaminhamento à SUNAB foram duas declarações que, nem remotamente lembravam o texto do censurado compromisso". (fls. 55).

Diante da categórica afirmação de que o compromisso espontâneo jamais foi concluído, desnecessário se torna procurar conhecer o respectivo texto, obviamente diferente do de fls. 4, que é indubitavelmente idêntico à referida declaração.

2ª — O compromisso espontâneo não foi assinado pelas indústrias farmacêuticas.

E' peremptória, nesse sentido, a afirmação da Assessoria Jurídica do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, que acrescenta jamais ter sido o mesmo concluído (fls. 95).

O Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara, no ofício enviado ao DEPEC em 9 de agosto de 1967, não alude ao compromisso espontâneo. Informa, entretanto, que a declaração exigida pelos órgãos controladores de preço da indústria farmacêutica (SUNAB-CONEP) foi assinada por 83 laboratórios no segundo semestre de 1966 e por 168 no primeiro semestre de 1967 (fls. 81-2). Registre-se que a consulta ao CADE sobre o projeto de compromisso espontâneo foi formulada em 1966, quando já estava sendo assinada a declaração à mesma idêntica.

Finalmente, encontra-se a fls. 64-65 o ofício de 26 de julho de 1967 da Associação da Indústria Farmacêuti-

ca, da Guanabara, em resposta ao que lhe foi dirigido 2 dias antes pelo DEPEC (1s. 63).

A primeira indagação do DEPEC sobre "quais os laboratórios farmacêuticos interessados no projeto de "compromisso espontâneo" que foi encaminhado ao CADE em anexo à consulta feita pelo Laboratório Terápica Paulista S.A. "respondeu a Associação que aquele projeto "foi, na época em que se tornou necessária a declaração contida no seu texto, firmado por quase todos os laboratórios farmacêuticos. Hoje, alteradas as condições para os reajustamentos de preço, especialmente após as portarias SUP. R n.ºs 447 e 486, ambas de junho deste ano, esta entidade não possui elementos para informar se algum laboratório teria interesse em tal declaração".

A segunda pergunta do DEPEC foi "qual a pessoa, órgão ou sindicato que assumiu a iniciativa do convite para assinatura daquele "compromisso espontâneo", havendo a Associação respondido que "a iniciativa da referida declaração partiu das autoridades controladoras de preço (SUNAB e CONEP) que, para a concessão dos reajustamentos, instruíram os Sindicatos da Indústria a só receberem e lhes encaminharem os "dossiers" de cada laboratório quando acompanhados do documento em questão".

Objetivou a terceira e última pergunta saber "se o citado compromisso chegou a se concretizar, e nesta hipótese, quais os laboratórios que a ele aderiram" ao que a Associação respondeu que "não havendo representado o citado documento um ajuste entre as empresas e, sim, confissão imposta pela autoridade competente para cada laboratório farmacêutico, no pedido de reajustamento de seus preços, e a conjuntura conseqüente à Portaria Interministerial GB-71 (a qual a indústria farmacêutica aderiu de maneira expressiva), fácil será deduzir que todos ou a quase totalidade dos laboratórios existentes no país, necessitados de reajustamento, concretizaram tal compromisso".

A simples leitura das respostas evidencia que a Associação usou indiferentemente as expressões "compromisso" e "declaração", dando-lhes a mesma significação.

Confrontem-se as datas da consulta ao CADE sobre o projeto de "compromisso espontâneo" (16-7-66), do pronunciamento do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara (9-8-67), do início das assinaturas na declaração exigida pela SUNAB e CONEP (segundo semestre de 1966), da circular da Assessoria Jurídica do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (21 de agosto de 1967) e das respostas da Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica (26-7-67) e considere-se a identidade dos textos do supracitado projeto de "compromisso espontâneo" com o da declaração exigida e concluir-se-á, a nosso ver, que o documento que a Associação ter sido assinado é a declaração exigida por aqueles órgãos governamentais.

A vista das conclusões acima e, ainda, das razões aduzidas pelo Senhor Conselheiro Relator, votamos pelo arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1970. — *Hermes da Matta Barcellos*, Conselheiro.

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA

### Divisão de Estrangeiros

#### Seção de Permanência

#### EXPEDIENTE DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

##### Processos:

N.º 33.476-70 — Tae Soon Park — coreano — São Paulo — Permanência definitiva — Deferido em 7-12-70.

N.º 36.857-70 — Petter John Curtis — canadense — São Paulo — Permanência definitiva — Deferido em 7-12-70.

N.º 37.072-70 — Maria Luís da Costa — portuguesa — Guanabara — Permanência definitiva — Deferido em 7-12-70.

N.º 36.951-70 — Pepe Enrico — italiano — Pernambuco — Permanência definitiva — Deferido em 4 de dezembro de 1970.

N.º 37.987-70 — Hector Pedro Barretta Salvatore — uruguaio — Guanabara — Permanência definitiva — Deferido em 9-12-70.

N.º 35.595-70 — Alexandre Martins Bouca — português — Guanabara — Permanência definitiva — Deferido em 9-12-70.

N.º 35.913-70 — Francisco Joaquim Figueira de Barros — português — Guanabara — Permanência definitiva — Deferido em 4-12-70.

N.º 37.076-70 — Earl H. Hadden — Norte-americano — Rio Grande do Sul — Permanência definitiva — Deferido em 4-12-70.

N.º 37.093-70 — Misako Narita — japonesa — Minas Gerais — Permanência definitiva — Deferido em 4-12-70.

N.º 36.390-70 — Violette Vadillo — francesa — Pernambuco — Permanência definitiva — Deferido em 2 de dezembro 1970.

N.º 36.404-70 — Bo Madsen e esposa Vibeke Bolbech Madsen — dinamarqueses — Guanabara — Transformação de visto — Deferido em 4 de dezembro de 1970.

N.º 35.013-70 — Fatieh Amra — jordaniana — Paraná — Retificação de nome — Deferido em 2-12-70.

N.º 36.710-70 — Kama Tanahara — japonesa — São Paulo — Prorrogação de permanência — Deferido em 4 de dezembro de 1970.

N.º 33.128-70 — Matil Kfourl — libanesa — São Paulo — Registro — Deferido em 8-12-70.

N.º 39.887-69 — Esther Kvanik — Guanabara — Retificação de nome — Deferido em 4-12-70.

N.º 37.397-70 — Antoun Lawand — sírio — São Paulo — Reclassificação — Deferido em 8-12-70.

N.º 35.747-70 — Ana Maria Satragno Morofo de Treglia e suas filhas Mariela Treglia Satragno e Flavia Treglia Satragno — uruguayas — Estado do Rio de Janeiro — Prorrogação de permanência — Indeferido em 4-12-70.

N.º 36.618-70 — Julian Beraza Echeguren — espanhol — São Paulo — Permanência definitiva — Indeferido em 3-12-70.

N.º 15.712-70 — Severo Sena Goularte — uruguaio — São Paulo — Permanência definitiva — Arquite-se em 8-12-70.

N.º 22.879-70 — Moussa Youssel Moussa — libanês — São Paulo. Permanência definitiva — Arquite-se em 8-12-70.

N.º 38.167-70 — David Cohen — israelense — residente nos Estados Unidos da América do Norte — Visto em contrato de trabalho — Visado em 8-12-70.

N.º 38.279-70 — Carmelo Enrique Cáceres e outros — argentinos e Casimiro Hervas — espanhol — residentes na Argentina — Vistos em contratos de trabalho — Visado em 8-12-70.

N.º 38.103-70 — Harold Spiker — norte-americano — residente no Peru — Visto em contrato de trabalho — Visado em 8-12-70.

N.º 38.101-70 — Marion Spiker — norte-americano — residente no Peru — Visto em contrato de trabalho — Visado em 8-12-70.

N.º 38.102-70 — Harry Coffey — norte-americano — residente no Peru — Visto em contrato de trabalho — Visado em 8-12-70.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 1.559, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado resolve:

Exonerar o Capitão-de-Mar-e-Guerra Athos Monteiro da Silveira do cargo de Comandante do NTr "Soares Dutra".

PORTARIA N.º 1.560, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.º, item II, alínea d), da Lei número 4.967, de 11 de maio de 1966, resolve:

Nomear o Capitão-de-Mar-e-Guerra Arnaldo Courège Lage para exercer o cargo de Comandante do NTr "Soares Dutra" — *Adalberto de Barros Nunes*.

## CÓDIGO PENAL

### ENTORPECENTES

DECRETO-LEI N.º 385 — DE 26-12-1968

DIVULGAÇÃO N.º 1.075

PREÇO: Cr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

## CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECRETO-LEI N.º 1.005 — DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.127

PREÇO: Cr\$ 2,00

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 60, item 21, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, baixado com a Portaria Ministerial nº GB 18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Nº 671 — Designar Vicente Alves Vibaça, matrícula nº 2.019.921, — ocupante de cargo da Série de Classes de Agente Fiscal de Tributos Federais, substituto eventual do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em suas faltas e impedimentos.

Nº 672 — Conceder dispensa a Hamilton Parma, matrícula nº 2.137.766, do cargo de substituto eventual do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais. — Antonio Amílcar de Oliveira Lima, Secretário da Receita Federal.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 51, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e em face da competência que lhe foi outorgada pelo item 7 da Portaria Ministerial nº GB-224, de 31 de agosto de 1970, considerando o Objeto nº 60 do Plano Geral de Administração dos Tributos Federais — PLANGEF número 69-71, resolve:

1. Estão obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mediante o preenchimento do formulário de declaração de rendimentos:

1.1 — As pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos em face dos limites de rendimentos e de posse ou propriedade de bens;

1.2 — Os emitentes, credores, endossantes, endossatários e avalistas de notas promissórias de valor igual ou superior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros);

1.3 — Os sacadores, sacados, endossantes e endossatários de letras de câmbio sujeitas a registro na forma do artigo 2º do Decreto-lei número 427, de 22 de janeiro de 1969;

1.4 — Os participantes em contratos de valor igual ou superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) que tenham por objeto transações imobiliárias.

2. O Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e será remetido a todos os inscritos na forma do item anterior.

2.1 — Enquanto não receberem o Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), as pessoas inscritas farão uso do número de protocolo que lhes será fornecido no ato da entrega do formulário preenchido.

2.2 — Os dependentes de contribuinte inscrito farão uso do número de inscrição de quem dependam, citando sua condição de dependência.

3. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) deve ser mencionado, obrigatoriamente:

3.1 — Nos papéis e documentos emitidos no exercício de atividade profissional liberal;

3.2 — Nas notas promissórias de valor igual ou superior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), pelos emitentes, credores, endossantes, endossatários e avalistas;

3.3 — Nas letras de câmbio sujeitas a registro na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 427, de 22 de janei-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

ro de 1969, pelos sacadores, sacados, endossantes e endossatários;

3.4 — Nos contratos de valor igual ou superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), que tenham por objeto transações imobiliárias, pelos participantes;

3.5 — Nos contratos de locação de bens móveis e imóveis, pelos procuradores dos proprietários residentes no exterior;

3.6 — Nos contratos de locação de bens móveis e imóveis pelos locadores;

3.7 — A partir de 1 de janeiro de 1971, nos documentos de licenciamento dos veículos automotores com mais de 30 HP.

4. Excluem-se da obrigatoriedade constante do subitem 3.1 os papéis e documentos emitidos no exercício de emprego, na condição de assalariado, desde que haja, nesses papéis e documentos, a identificação do empregador.

5. Excluem-se da obrigatoriedade constante do subitem 3.2:

5.1 — Os títulos de crédito rural de que trata o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

5.2 — As notas promissórias únicas emitidas em garantia de compras a prazo, cujas prestações mensais, cobráveis através do sistema de carne e semelhantes, sejam de valor inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros);

5.3 — As notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento a consumidor ou usuário final, celebrado de conformidade com as leis e normas regulamentares em vigor, ficando, nesse caso, obrigatória a menção do número de inscrição dos intervenientes no respectivo contrato e a averbação desse fato em todas as notas promissórias a ele vinculadas.

6. Excluem-se da obrigatoriedade constante do subitem 3.4 as escrituras relativas à efetivação de promessas de compra e venda e de cessão de direitos de promessas celebradas por instrumento público anteriormente a 31 de agosto de 1970.

7. Quando houver intervenção de titular de firma individual nos documentos de que tratam os subitem 3.1 a 3.7, a caracterização de pessoa física ou jurídica será efetuada pela menção do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC, conforme a intervenção se dê na qualidade de pessoa física ou de firma individual.

Antonio Amílcar de Oliveira Lima, Secretário da Receita Federal.

**Coordenação do Sistema de Tributação**

**ATO DECLARATÓRIO CST Nº 100 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso da competência que lhe confere o item 1, letra "b", da Portaria nº GB-227, de 25 de junho de 1969, e

Considerando o disposto no artigo 10 inciso XV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514-67;

Considerando, ainda, o pronunciamento da Equipe Técnica de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, no processo nº 52.529-69, declara:

Aos Senhores Chefes das repartições subordinadas à Secretaria da Receita Federal e demais interessados que, por se tratar de preparações que constituem típicos inseticidas de uso na lavoura, estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos denominados "Endrin 15% + Etilparathion 1%" e "Shell 10-1 Etilico", registrados na ETEDE sob os ns. 5.471 e 5.479, respectivamente,

pela firma Companhia Brasileira de Produtos Químicos Shell, estabelecida à Praça Pio X nº 15 — 5º andar na Guanabara. — Waldyr Pires de Amorim — Coordenador.

**ATO DECLARATÓRIO CST Nº 101 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61, item I, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal e tendo em vista a solicitação da Carteira de Comércio Exterior — CACEX — do Banco do Brasil S. A., constante do ofício número CACEX-DEGER 70-5.411, de 15 de outubro de 1970;

Declara às repartições fiscais da Secretaria da Receita Federal que a importação do sebo em bruto ou fundido, compreendido nos itens 15-03-001 e 15-03-002, da Tarifa aduaneira, chegado ao País após 12 de outubro de 1970 e cuja Guia de Importação emitida pela CACEX não se refira expressamente à isenção prevista na Resolução nº 858, de 6 do mesmo mês e ano, do Conselho de Política Aduaneira, goza do benefício fiscal dessa resolução, observados os requisitos nesta estabelecidos, sob a condição de assinatura de termo de responsabilidade, com fiador idôneo, no qual o importador se comprometa a apresentar, no prazo de 180 dias, prova de que foi contemplado com determinada quota daquele produto nos termos da resolução citada e a recolher os impostos relativos à parcela não abrangida pelo benefício fiscal. — Waldyr Pires de Amorim — Coordenador Substituto.

**1ª REGIÃO FISCAL — DF-GO-MT**

**Delegacia da Receita Federal em Brasília**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 268 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Delegado da Receita Federal em Brasília — DF., no uso de suas atribuições, e

Considerando o que dispõe o art. 7º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) nº(s) infrareferidos, resolve:

Declarar devedor(es) remisso(s) o(s) contribuinte(s) abaixo relacionados(s) ficando o(s) mesmo(s), em consequência, incurso(s) nas sanções no artigo 429 e seus parágrafos, do Decreto nº 58.400-66:

- Aquiles Cerqueira Pereira — .....
- 411.949-70
- Distrib. Musilar de Músicas e Instrumentos Ltda. — 411.945-70
- Galdino Alves Bento — 411.944-70
- Gastão Pereira Salgado — 411.948-70
- Gastone Alessandre — 411.947-70
- Geraldo A. de Carvalho — 411.943-1970
- Jardim Furquim & Cia. Ltda — ...
- 411.946-70
- José Gomes da Silva — 411.941-70
- José Paulino de Silva — 411.942-70
- Julio Nunes Cambui — 411.940-70.

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 8 DE DEZEMBRO DE 1970**

O Delegado da Receita Federal em Brasília, DF., usando de suas atribuições, e tendo em vista que os contribuintes abaixo relacionados solveram os seus débitos para com a Fazenda Nacional, resolve:

Nº 269 — Excluir da relação de "Devedores Remissos", constantes dos Atos Declaratórios correspondentes, os citados contribuintes.

**Nome e Endereço — Ato Declaratório**

Francisco Rodrigues S. Pereira — SQS 106, Bl. B. Apt. 601 — 137-70

Francisco Balluino Santa Cruz — Av. W/3, Q. 705, Bl. 2 C/47. — 137-70  
O Delegado da Receita Federal em Brasília — D.F., no uso de suas atribuições, e

Considerando o que dispõe o art. 7º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) infra referidos, resolve:

Nº 270 — Declarar devedor(es) remisso(s) o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), ficando o(s) mesmos(s), em consequência, incurso(s) nas sanções no art. 429 e seus parágrafos, do Decreto nº 58.400-66:

- Alfredo José Clemente — 414.171-70
- Antero Dias — 412-172-70
- Auto Elétrica Nacional Ltda. — ...
- 412.173-70
- D. Temoteo de Souza — 412.170-70
- Decil — Eng. Com. Ind. Ltda. — 412.169-70
- E. R. Rodrigues da Cunha — ....
- 412.174-70
- Ed. Gráfica M. S. do Carmo Ltda. — 412.175-70
- Elias Demetre Grintzos — 412.040-70
- Erasmus & Azor Ltda — 412.039-70
- Expedito dos Santos Oliveira — ...
- 411.939-70
- Francisco Chaves do Nascimento — 412.663-70
- Francisco Jacinto Duarte — .....
- 412.043-70
- Francisco de Oliveira — 412.064-70
- Gráfica Brasil Central Ltda. — ...
- 412.041-70
- Hassan Muhd Abd Khalil — .....
- 412.176-70
- Francisco Pereira de Lima — ,....
- Franjo Dezil — 412.065-70
- Joaquim Pereira de Moraes — ....
- 412.042-70

Nº 271 — Declarar devedor(es) remisso(s) o(s) contribuintes(s) abaixo relacionados(s), ficando o(s) mesmo(s), em consequência, incurso(s) nas sanções no art. 429 e seus parágrafos, do Decreto nº 58.400-66:

- Empresa Nacional de Pintura Ltda. — 412.044-70
- Escritório Técnico Aeme Ltda. — 411.938-70
- Estilo Móveis Esquadrias de Ferro Ltda. — 412.060-70
- Etal — Equipamentos Técnicos Eletrônicos Auxiliares Ltda. — 412.069-70
- F. Olegário da Costa — 412.058-70
- Farmácia Bom Jesus Ltda. — ....
- 412.061-70
- Farmácia São Benedito Ltda. — ...
- 412.062-70
- Garrido-Viana & Cia. Ltda — ...
- 412.045-70
- Gnone & Cia. Ltda. 412.047-70
- Guilherme Galdino de Oliveira — 412.046-70
- Jackson A. Roedel — 412.048-70
- Jolly Industrial e Comercial de Produtos Ltda. — 412.057-70
- José Cabral de Lima — 412.056-70
- José Leocádio Soares — 412.051-70
- José de Mendonça Ribeiro — ....
- 412.050-70
- José Raimundo de Matos — ....
- 412.049-70

Nº 272 — Declarar devedor (es) remisso (s) o (s) contribuinte (s) abaixo relacionado (s), ficando o (s) mesmo (s), em consequência, incurso (s) nas sanções no art. 429 e seus parágrafos, do Decreto nº 58.400-66:

- Brascal — Materiais de Construção Ltda — 412.086-70.
- Dalila Silva — 412.161-70.
- Dalva de Lima Catsiamakis — 412.165-70.
- Dawud Ibrahim Houssein — ...
- 412.163-70.
- Deolinda Martinelli Ferraz — ...
- 412.164-70.
- Dimitra G. Anastassopoulou — ...
- 412.166-70.
- Dionizio Miguel da Silva — ...
- 412.162-70.

Diplomata Fotografias Ltda. — 412.73-70.  
 Di t. Forn. Auto Peças Elétricas Bezeira Ltda. — 412.168-70.  
 Dj. lma A. Trindade — 412.167-70.  
 Donato Barbosa Rodrigues — 412.130-70.  
 M. de Oliveira — 412.087-70.  
 Ed on Sabino da Silva — 412.088-70.  
 Eli as e Filhos Ltda. — 412.078-70.  
 Empibral — Empresa de Pinturas Brasília Ltda. — 412.084-70.  
 Empresa de Pinturas Globo Ltda. — 412.083-70.  
 Engenharia — Eng. e Construções Ltda. — 412.080-70.  
 Eurice Ramos Botelho — 412.071-70.  
 N.º 273 — Declarar devedor (es) remisso (s) o (s) contribuinte (s) abaixo relacionado (s), ficando o (s) mesmo (s), em consequência, incurso (s) nas sanções no art. 429 e seus parágrafos, do Decreto n.º 58.400-66:  
 Farmácia e Perfumaria Luquefarmia Ltda. — 412.070-70.  
 Ferreira e Peixoto Ltda. — 412.061-70.  
 Francisco de Assis Batista — 412.061-70.  
 Francisco C. Lima — 412.068-70.  
 Francisco F. Lima — 412.031-70.  
 Francisco de Medeiros Costa — Sopiso — 412.082-70.  
 G. Silva — 412.077-70.  
 Galinos Luc Contoyannis — 412.081-70.  
 Genisio Barros de Vasconcelos Filho — 412.085-70.  
 Gérson de Freitas Lima — 412.090-70.  
 Giba — Ind. Com. e Representações Ltda. — 412.091-70.  
 N.º 274 — Declarar devedor (es) remisso (s) o (s) contribuinte (s) abaixo relacionado (s), ficando o (s) mesmo (s), em consequência, incurso (s) nas sanções no art. 429 e seus parágrafos, do Decreto n.º 58.400-66:  
 Gilberto Gonçalves — 412.092-70.  
 Giuseppe Arena — 412.093-70.  
 Joaquim Gomes da Costa — 412.074-70.  
 José Amaro da Silva — 412.072-70.  
 José Augusto da Silva — 412.073-70.  
 José Canuto de Deus Oliveira — 412.055-70.  
 José Cardoso de Macedo — 412.054-70.  
 José Costa Santana — 412.075-70.  
 José Comas Barreto — 412.053-70.  
 José J. de Souza — 412.052-70.  
 José Marinho de Apolonio — 412.076-70.  
**ATOS DECLARATÓRIOS DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970**  
 O Delegado da Receita Federal em Brasília — D.F., no uso de suas atribuições, e  
 Considerando o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, e tendo em vista o que consta do (s) processo (s) n.º (s) infra referidos, resolve:  
 N.º 276 — Declarar devedor (es) remisso (s) o (s) contribuinte (s) abaixo relacionado (s), ficando o (s) mesmo (s), em consequência, incurso (s) nas sanções no art. 429 e seus parágrafos, do Decreto n.º 58.400-66:  
 Antonio Rodrigues Soares — 412.138-70.  
 Eunice Carlos de Menezes — 412.144-70.  
 Carioca — Comércio de Roupas Limitada — 412.122-70.  
 Casa das Louças Limitada — 412.123-70.  
 Celso Lopes de Oliveira — 412.124-70.

Gibral — S. A. Refrigeração 412.121 e 412.129-70.  
 Cícero Rodrigues da Silva — 412.128-70.  
 Conceição Mariano Netto — 412.125-70.  
 Constancio Guimarães Lobo — 412.128-70.  
 Construtora Cyula Schwab Ltda. — 412.130-70.  
 Construtores Associados de Brasília Ltda. — 412.127-70.  
 Cooperativa do Congresso Ltda. — 412.157-70.  
 Donato Epifânio de Oliveira — 412.159-70.  
 Ema Empresa de Madeira e Artefatos Ltda. — 412.118-70.  
 EME — Metálicas e Esquadrias Ltda. — 412.119-70.  
 Eribaldo Silva Santos — 412.120-70.  
 F. A. Martins Com. e Representações Ltda. — 412.149-70.  
 Farmácia Bandeirante Ltda. — 412.150-70.  
 N.º 277 — Declarar devedores remissos os contribuintes abaixo relacionados, ficando os mesmos, em consequência, incurso nas sanções do artigo 429 e seus parágrafos, do Decreto n.º 58.400-66:  
 Farmácia Bom Jesus Ltda. — número 412.271-70.  
 Farmácia São Judas Tadeu Ltda. — n.º 412.274-70.  
 Farmácia São Lucas Ltda. — número 412.151-70.  
 Fermicio Barbosa da Silva — número 412.158-70.  
 Fonseca & Pereira Ltda. — número 412.156-70.  
 Francisco A. Ferreira — números 412.155 e 412.273-70.  
 Francisco Antonio Salazar da Veiga — n.º 412.154-70.  
 Francisco de Assis Batista — número 412.272-70.  
 Francisco Barbosa da Silva — número 412.153-70.  
 Fumiyo Fugiooka — n.º 412.152-70.  
 Geuda Pereira Vieira Augusto — n.º 412.147-70.  
 Guedes & Guedes Ltda. — número 412.145-70.  
 "GUINZA" Inst. de Beleza — Acad. Ginástica Esc. de Cabelo e Conf. de Perucas — n.º 412.146-70.  
 Hidro Elétrica Brasília Ltda. — número 412.132-70.  
 Ibrahim M. Saad & Cia. Ltda. — n.º 412.148-70.  
 Ibramin Turki Ibramin — número 412.266-70.  
 Iraci Fernandes Duarte — número 412.143-70.  
 Irmãos Nascimento Ltda. — número 412.142-70.  
 N.º 279 — Declarar devedores remissos os contribuintes abaixo relacionados, ficando os mesmos, em consequência, incurso nas sanções do artigo 429 e seus parágrafos, do Decreto n.º 58.400-66:  
 Itaplástico — Manuf. Plásticas Limitada — n.º 412.141-70.  
 Itamaraty Ind. e Comércio Ltda. — n.º 412.140-70.  
 Ivolnei dos Reis Moreira — número 412.139-70.  
 J. B. Silva — n.º 412.260-70.  
 J. Batista Sobrinho — n.º 412.251-70.  
 J. Gomes da Costa — n.º 412.131-70.  
 José Ferreira Dias — n.º 412.270-70.  
 José Gregorio da Fonseca — número 412.255-70.  
 José Latta — n.º 412.137-70.  
 José Ribamar de Souza — número 412.256-70.  
 José Thomazio Xavier — número 412.253-70.  
 Joseph Daoud Melki — número 412.252-70.  
 Juraci Alves de Azevedo — número 412.254-70.  
 Kotei Shimabuko — n.º 412.258-70.  
 Konstantinos Hristos Peris — número 412.257-70.

L. R. Dias & Cia. Ltda. — número 412.259-70.  
 Laersio Fernandes de Oliveira — n.º 412.260-70.  
 Laudelira Pires Nogueira — número 412.261-70.  
 N.º 280 — Declarar devedores remissos os contribuintes abaixo relacionados, ficando os mesmos, em consequência, incurso nas sanções no artigo 429 e seus parágrafos, do Decreto n.º 58.400-66:  
 Lázaro Bento dos Reis — número 412.268-70.  
 Lázaro Gomes Rodrigues — número 412.269-70.  
 Laulita Soares Veloso — número 412.267-70.  
 Lúcia Costa Santa Rosa — número 412.134-70.  
 Maria José de Carvalho — número 412.264-70.  
 Maria Lais F. L. Silva — número 412.135-70.  
 Maria Margarida Gesser — número 412.265-70.  
 Maria Ovando Barbosa de Miranda — n.º 412.263-70.  
 Marina de Araújo — n.º 412.136-70.  
 Mário Barnabé — n.º 412.133-70.  
 Mauricio Borges de Melo — número 412.262-70.  
 Gentil Caetano de Souza, Chefe da S. Arrecadação.

**Pôsto da Receita Federal em Alto Araguaia**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 1 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1970**

O Chefe do Pôsto da Receita Federal em Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais (Art. 68 do Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria n.º GB-18, de 23.1.69, resolve:

Declarar devedor remisso a firma abaixo caracterizada, ficando a mesma, em consequência, incurso nas sanções previstas no art. 429 e seus parágrafos, do Decreto n.º 58.400, de 10.5.66.

Firma: Luiz Dias Paes Leme — Rua Minervino Machado s-n. — Barra do Garças — MT.

Em consequência, fica proibida de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas ou autarquias federais e com estabelecimentos bancários controlados pela União, na forma do art. 168 e seu parágrafo 1.º do Decreto n.º 61.514-67, de 12.10.67. — Carlos Irigary Filho — Chefe.

**6ª REGIÃO FISCAL — MG**

**Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora**

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 14 DE MAIO DE 1970**

O Chefe da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora no uso de suas atribuições, por delegação de competência constante da Portaria n.º 147, de 4 de maio de 1970, resolve:

N.º 167 — Aplicar, aos contribuintes abaixo relacionados as sanções previstas no art. 429 e seus §§, do Decreto n.º 58.400-66.

N.º de ordem — N.º do proc. — Nome e endereço

1 — 3.211-69 — DRF-JF — Altair Nôvais — Rua Dr. Laureano n.º 48 — Juiz de Fora — MG.  
 2 — 3.353-69 — DRF-JF — Aurora Matos — Rua Barão S. Helena número 23, apt.º 101 — Juiz de Fora — MG.

3 — 4.565-69 — DRF-JF — Ciro Sampaio Corrêa — Avenida dos Andradas n.º 317 — Juiz de Fora — MG.  
 4 — 3.091-69 — DRF-JF — Dahbas & Cia. Ltda. — Rua Marechal Deodoro n.º 550 — Juiz de Fora — MG.  
 5 — 1.404-69 — DRF-JF — David Dahabar & Cia. — Rua Halfeld n.º 388 — Juiz de Fora — MG.  
 6 — 1.814-69 — DRF-JF — Geraldo Evangelista Alvim — Rua São Sebastião n.º 327 — Juiz de Fora — MG.  
 7 — 297-69 — DRF-JF — Humberto Biavatti — Rua São Mateus n.º 547 — Juiz de Fora — MG.  
 8 — 13.032-69 — DRF-JF — José Clair de Souza Cunha — Rua Halfeld n.º 406 — Juiz de Fora — MG.  
 9 — 7.305-69 — DRF-JF — José Sebastião Alvim — Rua São Sebastião n.ºs 327-354 — Juiz de Fora — MG.  
 10 — 11.034-69 — DRF-JF — Luiz Gonzaga de Figueiredo — Rua 5 de Julho n.º 385 — c/2 — S. Mateus — Juiz de Fora — MG.  
 11 — 4.159-69 — DRF-JF — Nicolau Mokdeci — Rua Batista de Oliveira n.º 482 — Juiz de Fora — MG.  
 12 — 298-69 — DRF-JF — Nilo Pina — Rua São Mateus n.º 547 — Juiz de Fora — MG.  
 13 — 3.093-69 — DRF-JF — Roberto Dahbar — Rua Marechal Deodoro n.º 550 — Juiz de Fora — MG.  
 14 — 10.996-69 — DRF-JF — Rosbery Barroso Secádio — Rua 21 de Abril n.º 223 — São Mateus — Juiz de Fora.  
 15 — 5.993-69 — DRF-JF — Salim Saber — Av. Governador Valadares n.º 417 — Juiz de Fora — MG.  
 16 — 1.438-69 — DRF-JF — Sebastião Antonio de Souza — Rua Floriano Peixoto n.º 549 — Juiz de Fora — MG.

N.º 168 — Aplicar aos contribuintes abaixo relacionados, as sanções previstas no artigo n.º 168 e seu § 1.º, do Decreto n.º 61.514-67.

N.º do auto — N.º do processo — Nome e endereço

497-67 — 1.506-69 — DRF-JF — Caixolândia Ltda. — Cart. e Tip. — Rua Américo Lobo n.º 1.104 — Juiz de Fora — MG.  
 1.643-66 — 3.142-70 — DRF-JF — Caixolândia Ltda. — Cart. e Tip. — Rua Américo Lobo n.º 1.104 — Juiz de Fora — MG.  
 N.º 169 — Aplicar aos contribuintes abaixo relacionados, as sanções previstas no artigo n.º 168 e seu § 1.º do Decreto n.º 61.514-67.

N.º do auto — N.º do processo — Nome e endereço

1-65 — 1.505-69 — DRF-JF — Companhia Fiação e Tecidos Sarmento — Rua Daniel Sarmento n.º 158 — São João Nepomuceno — MG.  
 (Rep.) 27-69 — 1.514-69 — DRF-JF — Cia. Fiação e Tecidos Sarmento — Rua Daniel Sarmento n.º 158 — São João Nepomuceno — MG.  
 641-67 — 6.242-69 — DRF-JF — Cia. Fiação e Tecidos Sarmento — Rua Daniel Sarmento n.º 158 — São João Nepomuceno — MG.  
 641-67 — 6.242-69 — DRF-JF — Cia. Fiação e Tecidos Sarmento — Rua Daniel Sarmento n.º 158 — São João Nepomuceno — MG.  
 (Rep.) 26-69 — 1.515-69 — DRF-JF — Cia. Fiação e Tecidos Sarmento — Rua Daniel Sarmento n.º 158 — São João Nepomuceno — MG.  
 Francisco Gouvêa Filho, Chefe da S. Arrecadação.

**7ª REGIÃO FISCAL — CB-ES-RJ**

**Pôsto da Receita Federal em Magé**

**PORTARIA Nº 3, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1970**

O Chefe do Pôsto da Receita Federal em Magé 7ª Região Fiscal, resolve:

uso de sua atribuição e tendo em vista o que dispõe o art. 88 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, regulamentada pelo Decreto n.º 61.514, de 12.10.67,

Declara "Devedor Remisso", a firma abaixo relacionada, por não haver feito prova de pagamento da dívida ou ter iniciado em Juízo ação anulatória do ato, com o depósito da im-

portância em litígio, após decorrido trinta (30) dias da data em que se tornou irrecurável, na esfera administrativa, a decisão condenatória.

O "Devedor Remisso" fica impedido de transacionar a qualquer título, com repartições públicas ou autárquicas federais e com estabelecimentos bancários controlados pela União.

Dê-se ciência à devedora, sob registro AR, comunique-se ao Banco

Central do Brasil S.A., Banco do Brasil S. A., Matriz e filiais de Duque de Caxias e Nova Iguaçu, à 1.ª Inspeção da Receita Federal em Guanabara, 5.ª Inspeção da Receita Federal, no Galeão, à Caixa Econômica do Estado do Rio de Janeiro e publique-se.

Nome: Distribuidora São Jorge Ltda.

C. G. C. 29.765.435.  
Endereço: Santo Aleixo — 2.º distrito de Magé — R.J.  
Cidade: Magé.  
Estado do Rio de Janeiro.  
Proc. DRF-NI n.º 5.757-69 — Valor da Dívida: Cr\$ 16.565,24.  
Natureza da dívida: Imposto único s-Minerais do País.  
Data da decisão: 30.1.69.

**3ª Inspeção da Receita Federal — Centro — CB**

Relação de Devedor Remisso cujas sanções foram aplicadas em 23 de novembro de 1970

Processo	NOME E ENDEREÇO	Imposto	Multa	OBSERVAÇÃO
25.718-67	Café e Bar Mariana Limitada — Rua D. Mariana número 170 .....	541,80	108,36	I.F.
104.261-69	Plastificações Cacique Limitada — Rua Senador Dantas número 117 — Sala 1.803 .....	733,12	673,87	I.P.I.
3.000.078-69	Hidráulica Magalhães Limitada — Avenida Erasmo Braga número 277, Salas 103-104 .....	4.795,00	3.899,00	I.P.I.
3.000.275-69	Cronômetro Federal Limitada — Rua Senhor dos Passos número 48 .....	8.065,00	8.491,00	I.R. + Cr\$ 769,00 BNDE
3.001.157-69	Stella S. A. — Restaurante, Pizzarias, Cafés, Lanchonetes e Boliches — Avenida Rio Branco número 156 — 34º andar .....	1.265,00	1.771,00	I.R.
8.257-68	Cinco S. A. Comp. Indústria e Construções — Rua Evaristo da Veiga número 16 — 17º andar .....	—	—	—
126.714-67	Aliança Mercantil Textéis S. A. — Rua da Alfândega números 178-178-A .....	—	1.024,80	I.R.
252.127-66	Aliança Mercantil Textéis S. A. — Rua da Alfândega números 178-178-A .....	812,00	454,72	I.R. + Cr\$ 84,00 BNDE

Relação de Devedor Remisso cujas sanções foram suspensas em 25 de novembro de 1970

Processo	NOME E ENDEREÇO	Imposto	Multa	OBSERVAÇÃO
106.171-67	Manuel S/Napoles — Avenida Almirante Barroso número 97 — Salas 401-403 .....	167,85	83,56	—
62.467-68	Electra Rádio do Brasil Imp. e Exp. Ind. e Comércio Ltda. — Avenida Rio Branco número 156 — 18º andar — Sala 1.810 .....	478,80	478,80	—
126.218-66	C. Rocha Faria & Cia. Ltda. — Avenida Almirante Barroso número 2 — Sala 206 .....	3.465,35	897,48	(Em prestações)
126.893-66	Ubirajara dos Santos Bahia (Imobiliária Belavi Imóveis) — Praia de Botafogo número 356 — Apartamento 1.220 .....	192,00	396,00	(Em 10 parcelas)
158.863-68	Fotolito Copacabana Limitada — Rua Santana número 142 .....	4.440,75	443,92	—

Relação de Devedor Remisso cujas sanções foram suspensas em 1 de dezembro de 1970

Processo	NOME E ENDEREÇO	Imposto	Multa	OBSERVAÇÃO
115.975-69	Construtora Queiroz Galvão S. A. — Avenida Rio Branco número 156 — Salas 618-619 .....	—	—	Pelo prazo de 30 dias, conforme medida liminar concedida em Mandado de Segurança pelo Senhor Juiz Federal da 3ª Vara, em Ofício n.º 936, de 26 de novembro de 1970
129.886-69	AERONAL — Importação e Exportação Limitada — Avenida Franklin Roosevelt número 115 — Grupo 504 .....	—	2.788,26 929,43	Total do recolhimento: Cr\$ ..... Cr\$ 8.565,58
160.524-69	Estofamento e Decorações Doma Limitada — Rua São Clemente número 180 .....	1.148,10	1.143,10	Total do recolhimento: Cr\$ ..... 4.097,47

## 8ª REGIÃO FISCAL — SP

## Pôsto da Receita Federal em Votuporanga

ATO DECLARATÓRIO Nº 633, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Pôsto da Receita Federal em Votuporanga, no uso de suas atribuições e,

Considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, resolve:

## Dec arar

Dev odores remissos os contribuintes abaixo relacionados, ficando os mesmos, em consequência, incurso nas sanções do artigo 429 e seus parágrafos, do Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966:

Antonio Carlos Pereira Figueiredo & Cia. Ltda. — Inscrito no C.G.C. sob nº 72.079.258 e com endereço à Rua São João nº 837, em Américo de Campos (SP) — Processo nº 86.410-584-70.

José Rodrigues da Silva — Inscrito no C. F. C. sob nº 72.959.018 e com endereço à Rua Pernambuco nº 646, em Votuporanga — Processo número 86.410-385-70. — Antonio Seba, Chefe.

## Pôsto da Receita Federal em São João da Boa Vista — SP

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Pôsto da Receita Federal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, no cumprimento de suas atribuições legais. Declara "Devedora Remissa", nos termos do artigo número 429 e §§ do vigente Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto Federal nº 58.400, de 10 de maio de 1966, a firma abaixo, sociedade comercial de cotas de responsabilidade limitada, "Comercial de Sementes e Ferragens Milan Ltda.", estabelecida nesta cidade, na Rua Getúlio Vargas nº 233, inscrita no C.G.C. sob número 59-714-424-001, em razão de, após decorrido vinte dias da data do recebimento da notificação, não haver feito prova do pagamento da dívida ou ter iniciado em juízo ação anulatória do débito fiscal, com depósito da importância, em litígio.

Processo nº 10.878-68.

Origem da Dívida Imposto de Renda, Multa, B.N.D.E. e Juros Acroratórios.

Valor da Dívida, Cr\$ 18.860,36.

Data da Intimação — Notificação de 22 de janeiro de 1969. — Salomão Vieira, Chefe do Pôsto da R. Federal.

## Pôsto da Receita Federal em Itapeva

ATO DECLARATÓRIO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do PRF em Itapeva (SP), no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, resolve:

Nº 08 — Declarar devedor remisso o contribuinte abaixo relacionado, ficando o mesmo, em consequência, incurso nas sanções do artigo 429, e seus parágrafos, do Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966.

Nome: Frederico Edésio de Moura Brätz — Itapeva (SP).

Origem da Dívida: I. Renda — Processo nº 9.998-70 — DRF — Notif. P-6.

Imposto — Cr\$ 1.839,00 — Multa — Cr\$ 919,50 — Cr\$ 2.758,50, sujeito aos acréscimos da multa, juros de mora e correção monetária. — Amélio Lourenço de Oliveira, Chefe do Pôsto.

## Pôsto da Receita Federal em São Carlos — SP

ATOS DECLARATÓRIOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 1970

O Chefe do Pôsto da Receita Federal em São Carlos — SP, da 8ª Região, no uso da Delegação de competência constante da Portaria número 38, de 6.2.70, do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, resolve:

Nº 19 — Declarar "Devedor Remisso" a firma Ruy Ramalho de Souza & Cia. estabelecida à Rua General Osório, nº 325 em São Carlos, SP., ficando sujeita aos impedimentos e implicações nos termos do artigo 429 e seu parágrafo 1º, do vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda, baixado com o Decreto nº 58.400, de 10.5.66.

Processo nº 1.149-70.

Auto nº — Declaração de Renda nº 16-68.

Valor da Dívida — Cr\$ 155,94.

Data da Intimação — 28 de agosto de 1970.

Nº 20 — Declarar "Devedor Remisso", a firma Ruy Ramalho de Souza & Cia., estabelecida à Rua General Osório, 325, em São Carlos, SP, ficando sujeita aos impedimentos e implicações nos termos do artigo 429 e seu parágrafo 1º, do vigente Regulamento do Imposto Sobre a Renda, baixado com o Decreto nº 58.400, de 10.5.66.

Processo nº — 1.150-70.

Auto Nº — Declaração de Renda nº 8-69.

Valor da Dívida — Cr\$ 920,00.

Data da Intimação — 28 de agosto de 1970.

ATO DECLARATÓRIO Nº 21 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Pôsto da Receita Federal em São Carlos — SP., da 8ª Região, no uso da Delegação de competência constante da Portaria nº 38, de 6.2.70, do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, resolve:

Declarar "Devedor Remisso" a firma Almeida & Cia. Ltda., estabelecida à Avenida São Carlos, 1.026, São Carlos, em São Carlos, SP., ficando sujeita aos impedimentos e implicações nos termos do artigo 429 e seu parágrafo 1º, do vigente Regulamento do Imposto Sobre a Renda, baixado com o Decreto nº 58.400, de 10.5.66.

Processo Nº — 3.619-69.

Auto nº —

Valor da Dívida — Cr\$ 14.793,00.

Data da Intimação — 8.10.1970. — Thyro de Almeida Leite.

## Serviço do Pessoal

## Despachos em Processo

A. Rodrigues Costa & Cia. Ltda., estabelecidos na Rua Sete de Setembro, 192, com negócio de Alfaiataria, Uniformes em geral, tecidos, camisaria e calçados, requerem suas inscrições como fornecedores deste Serviço do Pessoal, durante o presente exercício. Proc. nº 68.579-70 — "Deferido em 9 de dezembro de 1970. — Helio Cruz de Oliveira — Diretor".

Casa Alvaredo, Tecidos e Confecções Ltda., estabelecida no Largo de São Francisco, 19 — loja 8, com comércio de tecidos, confecções em geral, roupa de cama e mesa, roupa de corpo, capas, calçados, requer sua inscrição como fornecedora deste Serviço do Pessoal. Proc. nº 68.580-70 — "Deferido em 9-12-70 — Helio Cruz de Oliveira" — Diretor.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 764, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Gabinete do Ministro dos Transportes tendo em vista o disposto no Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969 (*Diário Oficial* de 21 de março de 1969), alterado pelo de nº 66.597, de 23 de maio de 1970, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, e, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela alínea "j"

do artigo 16 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 227, de 2-4-70, resolve:

Designar Arlete da Costa Vieira, para exercer a função de Chefe de Secretaria constante da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete do Ministro dos Transportes, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mediante despacho errado na Exposição de Motivos nº 87-A-GB, de 16 de maio de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 21 seguinte. —

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

## E PREVIDÊNCIA SOCIAL

## SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.020, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

O Secretário-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social, usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 361, de 13 de dezembro de 1969, e na forma do artigo 20 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Designar Luiz Reginaldo Fleury Curado, do INPS, para a função de representante do Governo na Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de Goiás.

PORTARIA Nº 1.028, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970

O Secretário-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social, usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 361, de 13 de dezembro de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês e ano, resolve:

Fazer retornar ao Estado da Guanabara, o servidor Paulo Marcos Lemgruber, matrícula nº 1.191.338, Almojarife nível 16, do Quadro de Pessoal deste Ministério, mandado servir em Brasília conforme Portaria nº 278, de 4 de maio do mesmo ano, publicada no *Diário Oficial* de 8 do mesmo mês. — Armando de Brito.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 505 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, usando da atribuição que lhe confere o Decreto número 64.233, de 20 de março de 1969, resolve:

Conceder dispensa ao Engenheiro Ervin Michelstädter do cargo de Assessor de seu Gabinete.

PORTARIA Nº 506 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, usando da atribuição que lhe confere o Decreto nº 64.233, de 20 de março de 1969 e na forma do disposto na Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial* de 27 de julho de 1970, resolve:

Designar Carlos Heitor Miranda de Faria para o encargo de Assessor deste Gabinete, com a gratificação mensal de Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros) e exercício no Conselho Nacional da Indústria Siderúrgica — CONSIDER. — Marcus Vinicius Prati de Moraes.

PORTARIA Nº 529 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Gabinete do Ministro da Indústria e do Comércio, tendo em vista o que prescreve o item II da Portaria Ministerial nº 119, de 30 de março de 1970 e o disposto no artigo 18 do Regimento Interno aprovado pe-

lo Decreto nº 532, de 23 de janeiro de 1932, resolve:

I — Subdelegar competência ao Subchefe do Gabinete Sávio Luis Ferreira das Neves para autorizar o deslocamento da respectiva sede, em objeto de serviço, do pessoal do Ministério.

II — Transferir para o mesmo Subchefe as seguintes atribuições:

a) assinar o expediente oficial de rotina;

b) distribuir a correspondência e papéis dirigidos ao Ministro e ao Gabinete;

c) proferir despacho interlocutório;

d) manter a ordem e a disciplina no Gabinete do Ministro;

e) determinar o horário de trabalho do pessoal do Gabinete do Ministro;

f) expedir Bolstím de Merccimento dos servidores do Gabinete;

g) aprovar a escala de férias do pessoal lotado no Gabinete do Ministro;

h) designar os servidores que devem auxiliar-lo diretamente ou ter exercício nos diferentes setores do Gabinete;

i) auxiliar o Chefe do Gabinete na distribuição, orientação, coordenação, fiscalização e supervisão dos trabalhos do Gabinete do Ministro;

III — O Chefe do Gabinete, sempre que julgar conveniente, deliberará sobre qualquer dos assuntos referidos nesta Portaria e dirimirá as dúvidas que venham a ocorrer na execução deste mandato, que prevalecerá até sua revogação, através de ato expresso. — João Gonçalves de Araújo Neto.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E COMÉRCIO

Junta Comercial do Distrito Federal

DOCUMENTOS DEFERIDOS

Em 26 de novembro de 1970

Firmas Individuais

8.327-70	— Fiameta Romeiro	12.078
Sede: QC. 12 bloco C loja 27 S. Central DF. — Cap.: Cr\$ 10.000,00 — Obj.: Compra e venda de bilhetes lotéricos.		
8.498-70	— Maria Ribeiro Melo Freitas	12.079
Sede: Hotel Nacional Chapelaria do Restaurante, DF. — Cap.: Cr\$ 1.000,00 — Obj.: Compra e venda de cigarros.		
8.326-70	— Masashi Kassaoka	12.080
Sede: Q. 04 CL 10 Sobradinho — DF. — Cap.: Cr\$ 1.500,00 — Obj.: Mercetaria.		
8.576-70	— Magnolia Rodrigues Stankovits	12.081
Sede: SCRL Norte 713 entre os bls. EC/2A-1 e EC/2A3 — Cap.: Cr\$ 2.000,00 — Obj.: Compra e venda de jornais e revistas.		
8.542-70	— José de Jesus de Souza	12.082
Sede: R. Eugênio Jardim 123 Planaltina DF. — Cap.: Cr\$ 10.000,00 — Obj.: Gêneros alimentícios, laticínios, conservas, armazinhos, bebidas e cigarros.		
8.484-70	— Maria Bernadete Freire Gomes	12.083
Sede: SQN 403-4 — DF. — Cap.: Cr\$ 1.000,00 — Obj.: Comércio de jornais, revistas e similares.		
8.481-70	— Ana Lúcia Rocha	12.084
Sede: CL 302 Sul bloco C loja 17 — DF. — Cap.: Cr\$ 10.000,00 — Obj.: Comércio de plantas e flores naturais		
8.543-70	— Maria Conceição Baeta	12.085
Sede: Entre Q. da SQN 411 e 412 — DF. — Cap.: Cr\$ 2.000,00 — Obj.: Comércio de revistas e jornais.		

Contrato

8.449-70	— Depósito Planalto Ltda.	8.826
Sede: CNB 12 lote 04 A Taguatinga DF. — Cap.: Cr\$ 35.000,00 dividido em 35 quotas. Joaquim de Souza Lima, com 30 quotas e Domingos Antonio Alves, com 5 quotas — Obj.: Madeiras e materiais de construção.		
8.404-70	— Restaurante Nonapetit Ltda.	8.827
Sede: CL 203 sul bloco A nº 5 DF — Cap.: Cr\$ 30.000,00 dividido em 30.000 quotas. Micol Francisco Auguato e Emilie Turini, cada um com 15.000 quotas. — Obj.: Restaurante.		
8.075-70	— Basto, Filho & Rozes Ltda.	8.828
Sede: Centro Comercial Amazonas sala 8 SCS. DF. — Cap.: Cr\$ 3.000,00 dividido em 3 quotas. Armando Madeira Basto, Rui Campos Bastos e Faiga Civia Rozes Esteves, cada um com 1 quota. — Obj.: Bar e Restanrante.		
8.539-70	— Jarjour Distribuidora de Petróleo Ltda.	8.829
Sede: CSB 08 lotes 01 e 05 Taguatinga — DF — Cap.: Cr\$ 80.000,00, dividido em 80.000 quotas. Aziz Abdala Jarjour, com 56.000 quotas; Nazih Jarjour, Monder Jarjour e Abdallah Jarjour, cada um com 8.000 quotas. — Obj.: Compra, venda e Distribuição de derivados do petróleo, lavagem, lubrificação, borracharia e lanchonete, compra e venda de veículos e acessórios.		
8.407-70	— Camisa 10 Comércio e Representações Ltda.	8.830
Sede: GL 107 sul bloco B loja 30 DF. — Cap.: Cr\$ 16.000,00 dividido em 16 quotas. Tereza Ces-ta Vieira e Sônia Maria Ferreira Jinkings, cada um com 8 quotas. — Obj.: Comércio de loteria esportiva e federal, representações e vendas de imóveis.		
8.506-70	— Elias & Irmãos Ltda.	8.831
Sede: CSB 07 lote 01 loja 05 DF. — Cap.: Cr\$ 15.000,00 dividido em 15.000 quotas. Ali Awad Ayish, com 10.000 quotas e Shihadeh siam, com 5.000 quotas. — Obj.: Comércio de roupas feitas, artigos para presentes, tecidos, calçados e armazinhos.		
8.511-70	— Cia. Comercial de Pneus Brasília Ltda.	8.832
Sede: CSA-1 lote 01 lojas 06 e 07 Taguatinga DF. — Cap.: Cr\$ 29.000,00 dividido em 200 quotas. Osvaldo da Silva Mendes, com 180 quotas e Sebastião Azevedo e Silva, com 20 quotas. — Obj.: Compra e venda de pneus, câmaras e peças, veículos, artefatos de borracha, prestação de serviços.		
8.479-70	— Grec-Art Decorações Ltda.	8.833
Sede: DS bloco M Ed. Venâncio Júnior loja 11 DF. — Cap.: Cr\$ 10.000,00 dividido em 10.000 quotas. Georges Jean Orfanides, e Nomiki Apostolos Costoulis, cada um, 5.000 quotas. — Obj.: Comércio de móveis, artigos de decoração.		
8.495-70	— Comércio e Representações de Material de Construção Ltda.	8.834
Sede: CNB 09 lote 14 Taguatinga DF. — Cap.: Cr\$ 60.000,00 dividido em 60.000 quotas. Armênio de Oliveira Graça, com 40.000 quotas e José		

3.493-70	— Itapon Loteria Esportiva Ltda	8.835
Sede: Av. W-3 Q. 705-6 lotes 15 e 17 bloco 7 7 CR/N DF. — Cap.: Cr\$ 10.000,00 dividido em 10.000 quotas. Zeile Rocha dos Anjos e Olga da Silva Bravim, cada um com 500 quotas. — Obj.: Revenda de bilhetes de loteria esportiva, federal e artigos para fumantes		
3.489-70	— Transdroga Transportes de Drogas e Mercadorias Ltda.	8.836
Sede: QI 1/sul bloco C loja 19. C. Comercial Gilberto Salomão DF. — Cap.: Cr\$ 500,00 dividido em 500 quotas. Cap. Cr\$ 500.000,00 dividido em 550.000 quotas. Moacir Ferro, Silvado Pereira Dias, cada um com 198.880 quotas; Thiers Fattori Costa, com 103.840 quotas e Francisco Júlio Conceição Neto, com 48.400 quotas — Obj.: Transportes de cargas de mercaderias.		

Alterações

3.592-70	— Transportes Gerais Botafogo Ltda.	2.557
Sede: CQ 114 loja 2 SCL Sul DF. — Assunto: Aumento do capital social para Cr\$ 10.000,00 — Retiram-se da sociedade Roberto Braggio, Terezinha dos Santos Braggio, Nero dos Santos e Darcy Pereira. — São admitidos na sociedade Jorge Eduardo Braga, Maria Consuelo Alves Martinez, Manoel Cláudio da Silva, Jonas Alves dos Santos, Paulo Roberto de Moura e Odir Moraes.		
3.546-70	— Brasília A Jardinamento Ltda	2.558
Sede: C-09 lote 11 sala 3 Taguatinga DF. — Assunto: Aumento do capital social para Cr\$ 200.000,00.		
3.530-70	— Transporte de Encomendas e Cargas de Brasília Ltda.	2.559
Sede: SCL-Sul 407 bloco B loja 4 DF. — Filial: Estação Rodoviária Av. Brasil n-nº Anápolis. — Assunto: Criação das seguintes filiais: — 01) R. Paulo Frontin nº 87 a 87-A B. Horizonte MG. — 02) Estação Rodoviária de Anápolis GO. — 03) Largo Coração de Jesus nº 34, S. Paulo, SP.; 04) R. 04 nº 908 Goiânia GO. — Escritório: Ed. Márcia 3º andar. sala 314 DF. — Fica destacado Cr\$ 1.000,00 para cada filial.		
3.593-70	— Mini — Transportes Ltda	2.560
Sede: SQ. 114 loja 2 SCL DF — Assunto: Retira-se da sociedade: Roberto Braggio, Terezinha dos Santos Braggio, Nero dos Santos, Zorayde Rosa dos Santos. São admitidos na sociedade: Jorge Eduardo Braga, Maria Consuelo Alves Martinez, Manoel Cláudio da Silva, Jonas Alves dos Santos, Paulo Roberto de Moura e Odir Moraes.		
3.483-70	— Artec-Artefatos de Cimento Ltda	2.561
Sede: QI 1 lote 1.760 Gama DF. — Assunto: Retiram-se da sociedade Carlos Adalberto Caputo Ferreira e Carlos Adalberto Ferreira.		
3.510-70	— Construtora Eldorado Ltda — Engenharia e Indústria e Comércio	2.562
Sede: Av. W/3 Q. 4 lote 11-A DF. — Filial: Av. Amaral Peixoto 300 sala 307 Niterói RJ. — Assunto: Extinção da filial da Av. Amaral Peixoto nº 300, sala 307, Niterói — RJ.		
3.516-70	— Caramori Bolzani & Cia. Ltda	2.563
Sede: CNJ. 7 bloco A Taguatinga DF. — Assunto: Aumento do capital social para Cr\$ 18.000,00		
3.513-70	— Auto Pósto Itamaraty Ltda	2.564
Sede: SQ. 307, lote PL 3 A Norte DF. — Assunto: Aumento do capital social para Cr\$ 60.000,00		
3.529-70	— Vidraçaria Vidrolar Ltda	2.565
Sede: CL 203 bloco B nº 17 DF. — Filial: CL 204 sul bloco A nº 28 DF. — Assunto: Acrescentar no objetivo comercial da filial Compra e venda de bilhetes de loteria federal e esportiva.		

Anotações

3.497-70	— Adair José da Silva	1.984
Sede: Mercado de Abastecimento, loja 25, Gama, DF. — Assunto: Mudança da nomenclatura do endereço para: Super-Mercado nº 1, lojas 24 e 25 S. Leste Gama DF — Aumento do capital social para Cr\$ 35.000,00.		
3.480-70	— Muhamad Ali Ismail Khalil	1.985
Sede: Av. Central nº 870 NE/DF. — Assunto: Aumento do capital social para Cr\$ 11.000,00.		
3.544-70	— Benedito Tocantins	1.986
Sede: CNA. 03 lote 10 Taguatinga DF. — Assunto: Criação de uma filial à CNI. 05 lote 07 loja 04 Taguatinga DF, com o ramo de tipografia e comércio de materiais escolares e de escritório. Mudança do gênero de comércio de Tipografia para: Tipografia e comércio de materiais escolares e de escritório. Aumento do capital social para Cr\$ 250.000,00		

8.481-70 — Salim Georges Rizk .....  
Sede: SQ. 304 bloco D loja 34 SCL Sul DF. — Assunto: Extinção de sua filial na SQ 307 bloco B loja 21 SCL Sul DF. Mudança de sede do endereço acima citado para: CL 307 sul bloco B loja 35 DR. Aumento do capital social para Cr\$ 50.000,00.

*Documentos da Companhia*

8.534-70 — Shell Brasil S.A. Petróleo .....  
Sede: Av. Rio Branco nº 109, 19º andar RJ, GB. — Assunto: Ata da Reunião da Diretoria, realizada em 20-3-70, que deliberou a abertura de um depósito nos lotes 17, 18 e 19, Setor de Inflamáveis DF, com destaque de capital de 2.000,00.

8.508-70 — Editora Lelo Brasileira S.A. ....  
Sede: R. Rêgo Freitas nº 440 S. Paulo SP. Assunto: Ata da Diretoria de 2-10-70, que deliberou a transferência da Filial de Goiânia para Brasília, na SQ 313 bloco C loja 29 SCL DF, com destaque de capital de Cr\$ 100,00.

8.487-70 — Cimento Tocantins S.A. ....  
Sede: SCS 1, bloco C, Ed. Antônio Venâncio da Silva — 13º andar conjuntos 1311-14 DF. — Assunto: Diário Oficial da União de 13-11-70, que publicou as Atas do Conselho de Administração, realizadas em 10-11-70.

8.425-0 — Cia. Jauense Industrial .....  
Sede: R. Líbero Badaró nº 501, 8º andar S. Paulo, SP. — Filial: SLA. Trechos 6 e 7, lotes 5.200 DF. — Assunto: Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30-4-70, com a seguinte ordem do dia: a) Aumento do capital social para Cr\$ 40.000.000,00, digo, de Cr\$ 40.000.000,00 para Cr\$ 54.000.000,00; b) Alteração parcial dos Estatutos Sociais.

8.426-7) — Cia. Jauense Industrial .....  
Assunto: Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30-4-70, com a seguinte ordem do dia: a) Leitura, discussão e votação do relatório da Diretoria, balanço geral, demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1969; b) Eleição para os cargos vagos da Diretoria; c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o próximo exercício, bem como a fixação de seus honorários.

8.532-7) — Projeto Consultoria e Administração de Empresas S. A. ....  
Sede: CS-1, Bloco M, salas 308 e 309, Ed. Gilberto Salomão — DF. Assunto: Diário Oficial da União de 9 de novembro de 1970, que publicou a Ata da 2ª Assembléia-Geral de Transformação, realizada em 18 de setembro de 1970.

8.408-70 — Planalto Promoções e Informação S.A. ....  
Sede: Av. W-3, Ed. Carioca, sala 315, DF. — Assunto: Diário Oficial da União de 12-10-70 que publicou a Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 23-9-70, bem como a certidão de arquivamento expedida por esta Junta.

8.527-70 — Elevadores Sur S.A. — Indústria e Comércio  
Sede: Setor CL Q. 104 bloco C loja 29 DF. — Assunto: Diário Oficial da União de 9-11-70 que publicou a certidão expedida por esta Junta, referente ao arquivamento da documentação para a abertura de sua filial em Brasil — DF. Sede: Av. W/3 Ed. Carioca sala 315 DF. — Assunto: Diário Oficial da União de 12-10-70 que publicou a Ata das Assembléia Geral Extra-

8.400-70 — Banco Regional de Brasília S.A. ....  
Sede: Ed. Brasília, bloco A S.B.S. 2º andar DF. — Assunto: Diário Oficial da União de 4-11-70, que publicou a certidão expedida pelo Banco Central do Brasil em 25-8-70, aprovando a reforma dos Estatutos Sociais.

*Cooperativa*

8.492-70 — COHABIBRAS — Cooperativa Habitacional dos Associados da Associação Comercial do Distrito Federal Ltda. ....  
Sede: Av. W/3 Q. 511 nº 29 s-loja DF — Assunto: Ata da 5ª Assembléia-Geral Ordinária, realizada em 27-4-70, com a seguinte ordem do dia: 1) Prestação de contas da Diretoria, compreendendo o relatório, balanço, demonstração de sobras e perdas e parecer do Conselho Fiscal; 2) Eleição do Conselho Fiscal; 3) Fixação do valor da cédula de presença dos membros do Conselho Fiscal.

*Procurações*

8.564-70 — De: Construtora Villela & Carvalho Ltda. — A: Ernestina de Oliveira Villela .....  
8.535-70 — De: Shell Brasil S.A. — Petróleo A: Mário da Silva Pereira Júnior .....  
8.536-70 — De: Shell Brasil S.A. Petróleo — A: Teodoro Gonçalves Guimarães .....  
8.809-70 — De: Editora Lelo Brasileiro S. A. — A: Darci

8.897

8.710

8.711

8.712

8.713

8.714

8.715

8.716

8.717

8.718

67

863

864

865

8.290-70 — De: Transdroga — Transportes de Drogas e Mercadorias Leda. A: Fernando Giannotti ..... 866

*Cancelamento*

8.045-70 — Fernando Nunes da Silva Faustino ..... 1.215  
Sede: SQ. 309 loja 05 DF — Assunto: Cancelamento de seu registro de firma.

*Autorização*

8.512-70 — De: Companhia Comercial de Pneus Brasília Ltda. — Altamiro Pereira da Silva — A: Sebastião Azevedo e Silva.

**MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA**

**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 2.055, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 5.º do Regulamento baixado com o Decreto nº 57.810, de 14 de fevereiro de 1966, e de acordo com a letra b, parágrafo único, item V, do artigo 26 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Designar o Engenheiro Benjamim Mario Baptista, Secretário-Geral deste Ministério, para representar o Governo Federal na Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, a realizar-se na sede dessa Empresa no dia 23 de dezembro de 1970. — Antônio Dias Leite Júnior.

PORTARIAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 5.º, item IX, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 57.810, de 14 de fevereiro de 1966, e na conformidade do disposto na Lei nº 4.019, de 30 de março de 1962, resolve:

Nº 918 — Mandar servir em Brasília, a partir de 30.10.70, originária do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Marlene Vitória Marques, servidora do Ministério da Fazenda, colocada à disposição deste Ministério, exercendo a função gratificada, símbolo I-F, de Auditor, da Inspeção-Geral de Finanças.

Nº 919 — Mandar servir em Brasília (DF), a partir de 1.º de setembro de 1970, originário da cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo — Raimundo Bertucelli de Mendonça, Contador nível 22-C, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, colocado à disposição da Inspeção-Geral de Finanças desta Secretaria de Estado. — Antônio Dias Leite Júnior.

*Retificação*

No Alvará nº 962-70, publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I, de 15 de dezembro de 1970, página número 10.646,

Onde se lê:  
I — ... Angellina Saviati no lugar denominado ...  
Leia-se:  
I — ... Angelino Saviati no lugar denominado ...

**DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL**

ALVARA Nº 36, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 2.044, de 19 de outubro de 1970, resolve:

I — Autorizar a Benedito Barbosa de Paula, firma individual, constitui-

da por ato arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 70.416, com sede no Município de Poços de Caldas, no referido Estado, a funcionar como empresa de mineração, ficando obrigada a cumprir integralmente o que dispõe o Código de Mineração e seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 62.934, de 2-7-68, bem como as demais leis em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

II — O título desta autorização é uma via autêntica deste Alvará que será transcrito no livro D — Registro das Empresas de Mineração, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, o qual deverá ser registrado, em original ou certidão, na Junta Comercial, onde funciona a sede da empresa.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1970. — Francisco das Chagas Pinto Coelho, Diretor-Geral do DNPM. (Nº 43.156 — 20-10-70 — Cr\$ 22,00).

ALVARÁ Nº 46, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 2.044, de 19 de outubro de 1970, resolve:

Artigo único. Fica declarado sem efeito o Decreto nº 25.247, de 21-7-48, que autorizou a empresa Ouro de Minas Gerais Mineração Ltda., a funcionar como empresa de mineração, em virtude de ter sido decretada judicialmente a dissolução da sociedade.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1970. — Francisco das Chagas Pinto Coelho, Diretor-Geral do DNPM.

ALVARA Nº 47, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 2.044, de 19 de outubro de 1970, resolve:

I — Autorizar a Samranda Pesquisas Minerais S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, firma na qual, por assembléia-geral extraordinária, de 20 de maio de 1966, se transformou a Kenranda Pesquisas Minerais S.A., autorizada a funcionar pelo Decreto número 41.812, de 10-7-57, a continuar funcionando como empresa de mineração, ficando obrigada a cumprir integralmente o que dispõe o Código de Mineração e seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 62.934, de 2-7-68, bem como as demais leis em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

II — O título desta autorização é uma via autêntica deste Alvará, que será transcrito no livro O, de Registro das Empresas de Mineração, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, o qual deverá ser registrado, em original ou certidão, na Junta Comercial do Estado, onde funciona a sede da empresa.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1970. — Francisco das Chagas Pinto Coelho, Diretor-Geral do DNPM. (Nº 23.273 — 21-5-70 — Cr\$ 14,00).

ALVARÁ Nº 48, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 2.044, de 19 de outubro de 1970, resolve:

I — Autorizar a Terra Nova Agro-Pecuária e Comercial Limitada, com sede no Município de Cotia, Estado de São Paulo, firma na qual, por alteração contratual de 31 de agosto de 1965, se transformou a Terra Nova Sociedade Agropecuária e Comercial, autorizada a funcionar pelo Decreto número 52.958, de 26 de novembro de 1963, a continuar funcionando como empresa de mineração, ficando obrigada a cumprir integralmente o que dispõe o Código de Mineração e seu Regulamento, baixado pelo Decreto número 62.934, de 2 de fevereiro de 1968, bem como as demais leis em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

II — O título desta autorização é uma via autêntica deste Alvará, que será transcrito no livro D, de Registro das Empresas de Mineração, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, o qual deverá ser registrado, em original ou certidão, na Junta Comercial do Estado, onde funciona a sede da empresa.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1970. — Francisco das Chagas Pinto Coelho, Diretor-Geral do DNPM. (Nº 47.888 — 2-12-70 — Cr\$ 25,00).

ALVARÁ Nº 49, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 2.044, de 19 de outubro de 1970, resolve:

I — Autorizar a Empresa Comercial de Engenharia Limitada, constituída por ato arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob número 125.388, e alterações sob os nºs 131.916 — 167.826 — 170.182 — 186.803 — 193.681 — 203.485 e 240.858, com sede na cidade de Belo Horizonte, no referido Estado, a funcionar com empresa de mineração, ficando obrigada a cumprir integralmente o que dispõe o Código de Mineração e seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 62.934 de 2 de julho de 1968, bem como as demais leis em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

II — O título desta autorização é uma via autêntica deste Alvará, que será transcrito no livro D, de Registro das Empresas de Mineração, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, o qual deverá ser registrado, em original ou certidão, na Junta Comercial do Estado, onde funciona a sede da empresa. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1970. — Francisco das Chagas Pinto Coelho, Diretor-Geral do DNPM. (Nº 48.774 — 8-12-70 — Cr\$ 28,00)

ALVARÁ Nº 50, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 2.044, de 19 de outubro de 1970, resolve:

I — Autorizar a Mineração Rio Marmelos S. A., com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, sociedade na qual, por alteração contratual de 14 de julho de 1970, se transformou na Mineração Rio Marmelos Ltda., autorizada a funcionar como empresa de mineração, ficando obrigada a cumprir integralmente o que dispõe o Código de Mineração e seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968, bem como as demais leis em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

II — O título desta autorização é uma via autêntica deste Alvará, que será transcrito no livro D, de Registro das Empresas de Mineração, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, o qual deverá ser registrado, em original ou certidão, na Junta Comercial do Estado, onde funciona a sede da empresa. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1970. — Francisco das Chagas Pinto Coelho, Diretor-Geral do DNPM. (Nº 48.817 — 9-10-70 — Cr\$ 25,00)

Retificação

No Alvará nº 40, de 9 de dezembro de 1970, publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I, de 18 de dezembro de 1970, página 10.794,

Onde se lê: I — ... a Alumina — Mi — arquivado na Junta ...

Leia-se: I — ... a Alumina — Mineração e Indústrias Químicas do Espírito Santo Ltda., constituída por ato arquivado na Junta...

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.168, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 54.026, de 17 de julho de 1964 e o artigo 209 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta

do Processo MI nº 14.174-70, resolve:

Designar o Chefe de Seção II, Pedro Arbués Dantas, para proceder como representante do Ministério do Interior a entrega e recebimento, junto à Fundação Nacional do Índio, mediante termo de cessão mútua, das viaturas "Aero-Willys", placa 86-1374, ano 1969 e "Aero-Willys", placa 97-28, ano 1968. — José Costa Cavalcanti.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA Nº 66, EM 22 DE SETEMBRO DE 1970

(Publicada no Diário Oficial de 30 de outubro de 1970)

Retificações

Na pág. 9.274, 1ª coluna, onde se lê:

A Presidência cientificou o Plenário ... ao Município de Parambu, SE, tendo sido ...

Leia-se: A Presidência cientificou o Plenário ... ao Município de Parambu, CE, tendo sido ...

Na 2ª coluna, onde se lê: O Tribunal manteve ... ao Município de Primeira Cruz, NA, determinando que ...

O Tribunal manteve ... ao Município de Piauí, MG, até ...

O Tribunal, ao examinar ... (P. 25.185-69), manteve o ...

Leia-se: O Tribunal manteve ... ao Município de Primeira Cruz, MA, determinando que ...

O Tribunal manteve ... ao Município de Piauí, MG, até ...

O Tribunal, ao examinar ... (P. 25.185-69) determinada em 16 de abril deste ano, no processo de prestação de contas do Município de Arinos, MG, exercício de 1968 (P. 9.974-69), manteve o ...

Na 4ª coluna, onde se lê: Relator Ministro Cardiano Hugueyney:

Leia-se: Relator Ministro Cardiano Hugueyney:

Na pág. 9.275, 1ª e 2ª colunas, onde se lê:

O Tribunal tendo em vista ... as medidas cabíveis (TC... 29.5690-67).

Leia-se: O Tribunal tendo em vista ... as medidas cabíveis (TC... 29.690-67).

Na página 9.275, 3ª coluna, onde se lê:

Nº 31.512-70 — Evanilda Ramos Vendedora de Selos, ...

Leia-se: Nº 31.512-70 — Evanilda Ramos, Vendedora de Selos, ...

Na página 9.276, 3ª coluna, onde se lê:

Nº 58.865-59 — João Neves Aurora Terra

Leia-se: Nº 58.865-59 — João Neves Aurora Terra

Na página 9.277, 3ª coluna, onde se lê:

Proc. nº 2.031-69 — Luiza Ziese de Oliveira Alvin, ... em decisão de 16 de setembro de 1969, ...

Leia-se: Proc. nº 2.031-69 — Luiza Ziese de Oliveira Alvin, ... em Sessão de 16 de setembro de 1969, ...

Na 4ª coluna, onde se lê:

3. Já se firmou a jurisprudência ... P. 32.380-69; cfr. Informações ...

Leia-se: 3. Já se firmou a jurisprudência ... P. 32.388-69; cfr. Informações ...

Na página 9.278, 1ª coluna, onde se lê:

5. Pelo que se verifica ... das 2ª e 5ª e 7ª Regiões ...

6. Anteriormente (fls. 50-51), ... seria providenciada mensagem ao Fg Congresso Nacional, ...

8. Quanto à ressalva de ... "na oportunidade da verificação do cumprimento ...

9. Na Sessão de 9.7.70, porém, ao ... que as diferenças consideradas progressivamente, em razão ...

Leia-se: 5. Pelo que se verifica ... das 2ª a 5ª e 7ª Regiões ...

6. Anteriormente (fls. 50-51), ... seria providenciada mensagem ao Eg. Congresso Nacional, ...

8. Quanto à ressalva de ... "na oportunidade processual da verificação do cumprimento ...

9. Na Sessão de 9.7.70, porém, ao ... que as diferenças consideradas progressivamente, em razão ...

Na 1ª e 2ª colunas, onde se lê:

10. Havendo prevalecido aquele ... ativos ou inativos, sofrerem decesso na classificação ...

Leia-se: 10. Havendo prevalecido aquele ... ativos ou inativos, sofrerem decesso na classificação ...

Na 2ª coluna, onde se lê:

I — Seja autorizado o arquivamento ... porque pretendidos efeitos, sem embargo da ...

III — Seja dado conhecimento da ... encarecendo-se-lhes, porém, a absorções das diferenças asseguradas, ...

Leia-se: I — Seja autorizado o arquivamento ... porque já satisfatoriamente produzidos seus pretendidos efeitos sem embargo da ...

III — Seja dado conhecimento da ... encarecendo-se-lhes, porém, a observância da ressalva quanto às absorções das diferenças asseguradas, ...

ATA Nº 67, EM 24 DE SETEMBRO DE 1970

(Publicada no Diário Oficial de 30 de outubro de 1970)

Retificações

Na página 9.279, 1ª coluna, onde se lê:

O jornal "O Globo", edição do ... publicou matéria concorrente ao Conselho Federal de Contabilidade, ...

Leia-se: O jornal "O Globo", edição do ... publicou matéria concorrente ao Conselho Federal de Contabilidade, ...

Na página 9.280, 2ª coluna, onde se lê:

O Decreto-lei 200-67 ... em seu artigo 107, o regime ...

As Leis 4.345 e ... esta última entende excitadamente dispositivos da ...

Leia-se: O Decreto-lei 200-67 ... em seu artigo 108, o regime ...

As Leis 4.345 e ... esta última entende explicitamente dispositivos da ...

Na página 9.283, 2ª coluna, onde se lê:

Fundo de Participação dos Municípios

Leia-se: Relator: Ministro Jurandyr Coelho.

Fundo de Participação dos Municípios

ATA Nº 68, EM 29 DE SETEMBRO DE 1970

(Publicada no Diário Oficial de 3 de novembro de 1970)

Retificações

Na página 9.336, 1ª coluna, onde se lê:

O Tribunal, em fase do expediente ... de Abaiara, CB, resolveu, de acordo com ...

O Tribunal — em face de expediente ... no caso de qualquer alteração na assistência adotada. ...

Leia-se: O Tribunal, em face do expediente ... de Abaiara, CE, resolveu, de acordo com ...

O Tribunal — em face de expediente ... no caso de qualquer alteração na sistemática adotada. ...

Na 4ª coluna, onde se lê:

O Tribunal julgou ... a Jorge Apel (TC 22.014-70) ...

O Tribunal resolveu conhecer dos ... e Alberto Nerola (TC ..... 65.783-59), ...

O Tribunal, quanto ao ... e ilegal e alteração constante ... processada na iratividade são de 21-5-70 (Ata nº 31-70, in Diário Oficial de 26-6-70 página 4.724 — v. decisão deste Tribunal na Ses- e 4.725).

Leia-se: O Tribunal julgou ... a Edith Apel e Olga Battezzini (TC 22.014-70) ...

O Tribunal resolveu conhecer dos ... e Alberto Merola (TC ..... 65.783-59), ...

O Tribunal, quanto ao ... e ilegal a alteração constante ... processada na iratividade — v. decisão deste Tribunal na Sessão de 21-5-70 (Ata nº 31-70, in Diário Oficial de 26-6-70, páginas 4.724 e 4.725).

Na página 9.338, 2ª coluna, onde se lê:

Nº 2.443-62 (c-1 anexo) — ... Voto: Pela legalidade das ...

Nº 27.709-70 — Jacques Noel Manceau, ... para aplicação em 1964.

Nº 38.046-69 — Elza Aluves Vasconcelos. Voto: ...

Leia-se: Nº 2.443-62 (c- anexo) — ... Voto: Pela legalidade das ...

Nº 27.709-70 — Jacques Noel Manceau, ... para aplicação em 1964. Voto: Pela regularidade das contas, dando-se quitação ao responsável.

Nº 38.046-69 — Elza Alves Vasconcelos. Voto: ...

Na 3ª coluna, onde se lê:

Como, no caso, o que se pretende ... no qual está implícita a existência e corpo docente ...

Leia-se:  
Como, no caso, o que se pretende ... no qual está implícita a existência de corpo docente ...  
Na página 9.339, 1ª coluna, onde se lê:

Essa providência se justifica, ... o enquadramento ali feito, da aposentadoria ... que seus efeitos devem partir da ...  
Parecer emitido pela 5ª Diretoria ... a qual foi proferida ...

Essa providência se justifica, ... o enquadramento ali feito, da aposentadoria ... que seus efeitos devem partir da ...  
Parecer emitido pela 5ª Diretoria ... a qual foi proferida ...

Na 3ª coluna, onde se lê:  
Parecer emitido pela 5ª Diretoria ... do Dr. Ediberto Quintela Vieira Lins (P. 33.7131, de 968, relatado pelo ...)

Leia-se:  
Parecer emitido pela 5ª Diretoria ... do Dr. Ediberto Quintela Vieira Lins (P. 33.713-1968, relatado pelo ...)

ATA Nº 69, EM 1 DE OUTUBRO DE 1970  
(Publicada no Diário Oficial de 3 de novembro de 1970)

Retificações  
Na página 9.340, 4ª coluna, onde se lê:  
O Tribunal, de acordo com o artigo ... Raimundo Benfica, Agente da ...

Leia-se:  
O Tribunal, de acordo com o artigo ... a Raimundo Magno Benfica, Agente da ...  
Na página 9.341, 1ª coluna, onde se lê:  
O Tribunal julgou legal ... a Benedito Pinto Arruda ...

Leia-se:  
O Tribunal julgou legal ... a Benedito Pinto Arruda ...  
Na 2ª coluna, onde se lê:  
A consulta do Exmo. Sr. Ministro ... que propôs — e o Plenário aprovou — se desse conta a ...

Leia-se:  
A consulta do Exmo. Sr. Ministro ... que propôs — e o Plenário aprovou — se desse conta a ...  
Na 4ª coluna, onde se lê:  
Da do destaque especial ao ... apuraram algumas equipes ...

Leia-se:  
Da do destaque especial ao ... apuraram algumas equipes ...  
Na página 9.342, 1ª e 2ª colunas, onde se lê:  
Coro se não bastasse, ... ao mesmo ela ... da ação deste ...

Leia-se:  
Coro se não bastasse, ... ao mesmo ela ... da ação deste ...  
Na 2ª coluna, onde se lê:  
A relação de casos ... se entregam as réas da ... para encerrar, se lembrar ... do Tribunal de Contas da União, como o ...

Leia-se:  
A relação de casos ... se entregam as réas da ... para encerrar, se lembrar ... do Tribunal de Contas da União, como o ...

ATA Nº 70, EM 6 DE OUTUBRO DE 1970  
(Publicada no Diário Oficial de 13 de novembro de 1970)

Retificações  
Na página 9.687, 1ª coluna, onde se lê:  
O Tribunal, em face do disposto no ... mandou oficial à Inspeção-Geral ...

Leia-se:  
O Tribunal, em face do disposto no ... mandou oficial à Inspeção-Geral ...  
Na página 9.639, 2ª coluna, onde se lê:  
5. O recurso mereceu ... para dispensa da opção, tendo ...

Leia-se:  
5. O recurso mereceu ... para dispensa da opção, tendo ...

Nas 2ª e 3ª colunas, onde se lê:  
9. Não obstante nos havermos ... e consignado na ata, admitirem os demais eminentes ...

Leia-se:  
9. Não obstante nos havermos ... e consignado na ata, admitiram os demais eminentes ...  
Na 3ª coluna, onde se lê:  
11. Em face do exposto, ... de diligência da opção e pela ...

Leia-se:  
11. Em face do exposto, ... de diligência da opção e pela ...

ATA Nº 71, EM 8 DE OUTUBRO DE 1970  
(Publicada no Diário Oficial de 13 de novembro de 1970)

Retificações  
Na página 9.690, 1ª e 2ª colunas, onde se lê:  
O Tribunal, nos termos da proposta ... Imposto de Circulação de Mercadorias, Imposto Único sobre ...

Leia-se:  
O Tribunal, nos termos da proposta ... Imposto de Circulação de Mercadorias, Imposto Único sobre ...  
Na 3ª coluna, onde se lê:  
A primeira sugestão oferecida pela ... seja retificada para: Cr\$ 557,03 devendo ser recolhido aos ...

O Tribunal, em face do resolvido na ... e a Leonor da Rocha e dispensar a diligência proposta pela Alcinda Rocha Seidl (P. 2.396-68), 5ª Diretoria e considerar subsistente a decisão do Tribunal ...

Leia-se:  
A primeira sugestão oferecida pela ... seja retificada para: Cr\$ 447,03 devendo ser recolhido aos ...  
O Tribunal, em face do resolvido na ... e a Leonor da Rocha e Alcinda Rocha Seidl (P. 2.396-68), dispensar a diligência proposta pela 5ª Diretoria e considerar subsistente a decisão do Tribunal ...

Na página 9.692, 2ª coluna, onde se lê:  
Nosso voto é no sentido de ... bem como de reconhecer-se ao Ginásio Agrícola ...  
Parecer emitido pelo Ministério Público ... empresas privadas S. A. — Comércio e Indústria de ...

Leia-se:  
Nosso voto é no sentido de ... bem como de recomendar-se ao Ginásio Agrícola ...  
Parecer emitido pelo Ministério Público ... empresas privadas Malves S. A. — Comércio e Indústria de ...

ATA Nº 72, EM 13 DE OUTUBRO DE 1970  
(Publicada no Diário Oficial de 20 de novembro de 1970)

Retificações  
Na página 9927, 1ª coluna, onde se lê:  
A nosso ver está nitidamente ... a esposa, ou seja, claramente satisfeita a ...

Leia-se:  
A nosso ver está nitidamente ... a esposa, ou seja, está claramente satisfeita a ...

ATA Nº 73, EM 15 DE OUTUBRO DE 1970  
(Publicada no Diário Oficial de 23 de novembro de 1970)

Retificações  
Na página 9972, 1ª coluna, onde se lê:  
O Tribunal, em face da ... quanto ao processo nº 22.00-70 (Ata número 57-70, in Diário Oficial de ...)

Leia-se:  
O Tribunal, em face da ... quanto ao processo nº 22.700-70 (Ata número 57-70, in Diário Oficial de ...)  
Na 4ª coluna, onde se lê:  
TC-36.284-70 — Geraldo Marino Machado ... Relator, Ministro Maurud Renault Leite;

Leia-se:  
TC-36.284-70 — Geraldo Marino Machado ... Relator, Ministro Maurud Renault Leite;

ATA Nº 74, EM 16 DE OUTUBRO DE 1970  
(Publicada no Diário Oficial de 23 de novembro de 1970)

Retificações  
Na página 9974, 2ª coluna, onde se lê:  
Relator, Ministro Mauro E. Leite: O Tribunal manteve a suspensão ... Foi determinado o restabelecimento ... das quotas do FPN ao ...

Leia-se:  
Relator, Ministro Mauro R. Leite: O Tribunal manteve a suspensão ... Foi determinado o restabelecimento ... das quotas do FPM ao ...

Na 3ª coluna, onde se lê:  
O Tribunal, sem suspensão ... das quotas do FPN, converteu ...  
O Tribunal manteve a suspensão ... e Celina de Goiás, GO ...

O Tribunal determinou a suspensão ... atinentes aos exercícios de 1967 (P. 17.787-68), 1967 (Processo nº 13.337-69) ...

Leia-se:  
O Tribunal, sem suspensão ... das quotas do FPM, converteu ...  
O Tribunal manteve a suspensão ... e Colina de Goiás, GO ...

O Tribunal determinou a suspensão ... atinentes aos exercícios de 1967 (P. 17.787-68), 1968 (Processo nº 13.337-69) ...

Na página 9975, 1ª coluna, onde se lê:  
No caso presente trata-se ... pelo responsável e destempesto, ...

Leia-se:  
No caso presente trata-se ... pelo responsável a destempesto, ...  
Na 2ª coluna, onde se lê:  
O Tribunal, quanto ao processo de ... daquele Ministério para sobre a regularidade das contas, ...

Leia-se:  
O Tribunal, quanto ao processo de ... daquele Ministério para que fôs-

se emitido o pronunciamento sobre a regularidade das contas ...  
Na 3ª coluna, onde se lê:  
Parecer emitido pela 5ª Diretoria ... e Frederico Duarte de Oliveira (Processo nº 6.398-67), ...

Leia-se:  
Parecer emitido pela 5ª Diretoria ... e Frederico Duarte de Oliveira (Processo nº 6.358-67), ...

Na 4ª coluna, onde se lê:  
5. No caso em exame, verifica-se ... da citada Lei número 4.869-65, conforme tranquila jurisprudência ...

Leia-se:  
5. No caso em exame, verifica-se ... da citada Lei número 4.896-65, conforme tranquila jurisprudência ...

Secretaria da Presidência  
EXPEDIENTE DO MINISTRO-PRESIDENTE

ATO Nº 77, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970  
Resolvendo, tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal, em Sessão de 10 de dezembro do corrente ano, no Processo nº TC.41.811-70, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 3.329-1960 e artigos 119 e 121 e 129, da Resolução nº 67-62, da Câmara dos Deputados, promover, por antiguidade, Yvone Moreira Rodrigues Barbosa, do símbolo TC.5 ao símbolo TC.4, da carreira de Bibliotecário, do Quadro da Secretaria-Geral do mesmo Tribunal, em vaga decorrente da aposentadoria de Isabel Ennes Teixeira Osório.

PORTARIA Nº 188, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970  
Resolvendo designar o Oficial Instrutivo, símbolo TC.4, Adalberto Lima da Cruz, para exercer a função gratificada, símbolo FG-3, de Assistente da Delegação do mesmo Tribunal no Estado de Santa Catarina.

## TÉRMINOS DE CONTRATO

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Departamento de Ensino Médio

*Convenio celebrado entre o Departamento de Ensino Médio e o Colégio Comercial Nossa Senhora Aparecida, para aplicação ao Sistema de Ensino Funcional ou de Classes-Empresas.*

O Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura, representado neste ato pelo seu titular, Professor Paulo José Dutra de Castro, responsável pela Unidade Orçamentária 15.17.00 e o Colégio Comercial Nossa Senhora Aparecida, com sede em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, aqui chamado Unidade de Ensino e representado pelo seu Diretor — Professor Avelino Madolozzo, firmam o presente convênio objetivando proporcionar ao pessoal docente da área do ensino técnico comercial no Estado do Rio Grande do Sul orientação pedagógica, mediante cursos, seminários de estudos e estágios sobre o Sistema de Ensino Funcional ou de Classes-Empresas e observância das seguintes condições:

**Primeira** — Para custeio das atividades acima referidas foi autorizado o destaque da dotação de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) devidamente empenhada sob o nº 124, de 27-7-70, do orçamento-programa do Departamento de Ensino Médio para o exercício em curso na Atividade 09.03.2.147 — Campanha de Aperfeiçoamento e Expansão do Ensino Comercial, que será creditada na Agência do Banco do Brasil S. A. em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, em nome do Colégio Comercial Nossa Senhora Aparecida.

**Segunda** — O pagamento será feito de conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido para o Departamento de Ensino Médio.

**Terceira** — A Unidade de Ensino obriga-se a continuar mantendo, em caráter experimental, o Centro de Aplicação do Sistema de Ensino Funcional ou de Classes-Empresas, realizando estudos, pesquisas e seminários para orientação de professores com exercício em unidades interessadas na sua adoção, bem como oferecendo estágios e preparando orientadores pedagógicos habilitados a coordenar equipes de professores.

**Quarta** — A Unidade de Ensino obriga-se a promover a divulgação dos objetivos em causa, mediante ação direta junto a colégios comerciais e seus professores, em íntima articulação com o Departamento de Ensino Médio, através de sua ação descentralizadora.

**Quinta** — Serão gratuitas as atividades destinadas a aprimorar conhecimentos e a propiciar treinamento de professores, desde que as despesas possam ser cobertas com os recursos postos à disposição da Unidade de Ensino, em função de sua programação especial.

**Sexta** — A Unidade de Ensino prestará ao Departamento de Ensino Médio todas as informações que lhe forem solicitadas.

**Sétima** — Logo após o término dos trabalhos programados a Unidade de Ensino apresentará ao Departamento de Ensino Médio relatório minucioso do que realizou, inclusive circunstanciada prestação de contas, observadas as normas regulamentares.

**Oitava** — O presente convênio terá vigência por um ano, a contar desta data.

**Nota** — A não execução do presente convênio e o desrespeito às condições

cláusulas obriga a Unidade de Ensino a restituir a importância recebida, recolhendo-a à conta do Departamento de Ensino Médio no Banco do Brasil S. A. — Agência Brasília, ficando entendido que, enquanto não efetuar tal recolhimento, será considerada inabilitada para firmar quaisquer compromissos dessa natureza com a União, sem prejuízo de outras sanções a que estiver sujeito.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e testemunhas.

Brasília, 14 de dezembro de 1970. — Paulo José Dutra de Castro, Diretor do Departamento de Ensino Médio. — Avelino Madalogo, Diretor do Colégio Comercial Nossa Senhora Aparecida.

(N.º 4.947-B — 21.12.70 — Cr\$ 58,00)

**Convênio especial celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Médio e o Colégio Técnico Industrial "Aurelino Leal", situado em Niterói — RJ, para aquisição de equipamentos.**

Aos 16 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, no Gabinete do Diretor do Ensino Médio presentes o respectivo titular, Doutor Paulo José Dutra de Castro e a Diretoria do Colégio Técnico Industrial "Aurelino Leal", Professora Odete Braz Jardim, foi firmado o presente Convênio Especial, em que se estabelecem os seguintes compromissos:

**Cláusula Primeira** — O Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Médio, prestará, ao Colégio Técnico Industrial "Aurelino Leal", sediado em Niterói — RJ, auxílio no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para aquisição de equipamentos.

**Cláusula Segunda** — O auxílio de que trata a cláusula anterior, correrá à conta do Projeto nº 09.08.1.187 — Verba 4.3.4.0 — "Entidades do Ensino Técnico Industrial mediante Convênio" — Empenho nº 173, exercício financeiro de 1970.

**Cláusula Terceira** — O Colégio Técnico Industrial "Aurelino Leal", sediado em Niterói — RJ, se compromete a fornecer quatro bolsas de estudos a alunos necessitados cujos nomes serão indicados pelo Departamento de Ensino Médio, como contrapartida pelo auxílio recebido.

**Cláusula Quarta** — O presente Convênio Especial terá vigência de um ano, a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado, conforme conveniência deste Departamento.

**Cláusula Quinta** — A verificação das obrigações decorrentes do presente Convênio Especial caberá ao Departamento de Ensino Médio, obrigando-se a beneficiária, a conservar em seus arquivos o presente Convênio Especial, bem como toda a sua documentação correspondente.

**Cláusula Sexta** — As prestações de contas serão feitas perante o Setor de Controle Contábil do Departamento de Ensino Médio, comprometendo-se a entidade beneficiária a facilitar, por todos os meios, os trabalhos de fiscalização.

**Cláusula Sétima** — Ao firmar o presente Convênio Especial, as partes declaram que aceitam, sem restrições, as condições estabelecidas, e que se responsabilizam pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas, de cuja inobservância resultará denúncia do presente Convênio Especial, com a consequente devolução do numerário indevidamente aplicado, resguardarem-

se os interesses do Ensino e do Ministério da Educação e Cultura. Brasília, 16 de dezembro de 1970. 1970. — Paulo José Dutra de Castro, Diretor do Ensino Médio. — Marilú Odete Braz Jardim, Diretora do Colégio Técnico Industrial Aurelino Leal.

Proc. nº 252.743-70. (N.º 4.948-B — 21-12-70 — Cr\$ 58,00)

### MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL Gabinete do Ministro

**Térmo Aditivo ao Convênio firmado entre o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Aeronáutica para destinação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ao Centro Técnico de Aeronáutica.**

O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, adiante denominado Ministério, neste ato representado pelo Ministro de Estado, Professor João Paulo dos Reis Velloso, de um lado, e de outro lado, o Ministério da Aeronáutica, representado pelo Brigadeiro Paulo Victor da Silva, Diretor-Geral Interino do Centro Técnico de Aeronáutica, conforme delegação de competência do Ministro de Estado da Aeronáutica, nos termos da Portaria de 12 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial de 19 do mesmo mês, em aditamento ao Convênio assinado em 26 de outubro do corrente ano, para regular a cooperação financeira a ser prestada ao mencionada Centro pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), adiante denominado FUNDO, firmar o presente Térmo Aditivo, para o fim de declarar que os recursos a serem entregues ao Centro Técnico de Aeronáutica, nos termos da cláusula I do citado Convênio, correrão por conta da parte do saldo do referido FUNDO, não utilizado no exercício de 1969, na conformidade da autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, na Exposição de Motivos número 89-B, de 10 de setembro de 1970, do Ministério.

E, por assim se acharem conveniados, mandaram datilografar o presente instrumento em 6 (seis) vias, para um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, pelo representante do Ministério da Aeronáutica e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, GB, 11 de dezembro de 1970. — João Paulo dos Reis Velloso. — Paulo Victor da Silva.

Testemunhas: Luiz Assumpção Paranhos Velloso. — José Felício Ferreira.

### Subsecretaria de Orçamento e Finanças

**Convênio de prestação de serviços que fazem a Subsecretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA.**

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de 1970, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada simplesmente SOF, neste ato representada pelo Subsecretário, Sr. Antônio Alves de Oliveira Neto, devidamente autorizado pelo Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, e o Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA, Fundação instituída em virtude do disposto no artigo 190 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, doravante denominado simplesmente IPEA,

neste ato representado por seu Presidente, Sr. Mário Cláudio da Costa Braga, resolvem celebrar o presente Convênio para a realização de uma pesquisa sobre a "Conta Consolidada do Setor Público", de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira** — O IPEA, diretamente ou por contratação de parte da tarefa, encarregar-se-á de efetuar um levantamento destinado a obter a Conta Consolidada do Setor Público Estadual, a um nível grande de desagregação, de acordo com a metodologia elaborada pelo IPEA em conjunto com a Fundação Getúlio Vargas.

**Parágrafo único.** São objeto do presente Convênio os estudos iniciais de adaptação da metodologia e treinamento da equipe a ser encarregada do levantamento, para o período 1965-69.

**Cláusula Segunda** — O IPEA contratará o serviço mencionado no parágrafo único da Cláusula Primeira, com órgãos regionais de pesquisa econômica, prevendo-se, com essa finalidade, a celebração de convênios com instituições dos Estados do Ceará, Pernambuco, São Paulo, Guanabara, Bahia, Minas Gerais e do Distrito Federal, além de aditamento ao convênio já celebrado com o IEPE, do Estado do Rio Grande do Sul.

**Cláusula Terceira** — A tarefa a que se refere este Convênio deverá estar concluída no prazo de 3 (três) meses, a partir desta data, e será atendida com recursos do Projeto 18.00.1.015, parte dos subanexos 28.00.00 — Encargos Gerais da União, no montante de Cr\$ 202.005,80 (duzentos e dois mil e cinco cruzeiros e oitenta centavos).

**Cláusula Quarta** — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral compromete-se a entregar os recursos previstos na Cláusula Terceira, até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente Convênio.

E, por se acharem, assim, justos e acordados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito. — Antônio Alves de Oliveira Neto — Mário Cláudio da Costa Braga.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR Gabinete do Ministro

**Convênio que entre si fazem o Ministério das Minas e Energia, o Ministério do Interior e o Ministério da Agricultura, para o estabelecimento de mútua cooperação no levantamento de recursos naturais, em área compreendida no Programa de Integração Nacional.**

O Ministério das Minas e Energia, o Ministério do Interior e o Ministério da Agricultura, representados, respectivamente, pelo Ministro das Minas e Energia, Antônio Dias Leite Júnior, Ministro do Interior, José Costa Cavalcanti e o Ministro da Agricultura, Luiz Fernando Cirne Lima, no uso das atribuições a cada um pertinentes, na forma da Constituição, das leis e dos regulamentos administrativos:

Considerando a alta prioridade conferida, pelo Governo Federal, a ocupação física e econômica da Região Amazônica, notadamente das Áreas de influência do projeto, em via de implantação, da rodovia Transamazônica e da Rodovia Cuiabá — Santarém;

Considerando haver o Excelentíssimo Senhor Presidente da República formalizado e institucionalizado essa primordial diretriz de governo através do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970 e a respectiva regulamentação, constante do Decreto número 67.113, de 26 de agosto de 1970;

Considerando a reiteração, nesses diplomas normativos, das responsabilidades que incumbem fundamentalmente aos Ministérios, neste Convênio referidos, nos termos definidos no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e em leis especiais ou regulamentos, cabendo ao Ministério das Minas e Energia as atribuições setoriais referentes à geologia, recursos minerais e energéticos, bem como regime hidrológico do Ministério do Interior, diretamente ou através das Superintendências de Desenvolvimento Regional no Nordeste e na Amazônia (SUDENE e SUDAM), as atribuições pertinentes ao desenvolvimento regional e à administração dos incentivos fiscais e ao Ministério da Agricultura diretamente ou através dos órgãos vinculados, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF e Instituto de Pesquisas Agronômicas — IPA as atribuições de levantamentos pedológicos, florestais e geomorfológicos;

Considerando, outrossim, o necessário condicionamento dos programas de desenvolvimento sócio-econômico na área em causa ao levantamento efetivo e à correta avaliação dos seus recursos naturais;

Considerando, em consequência, a indeclinável conveniência de estabelecer pautas de coordenação e intercâmbio entre as atividades ministeriais tendentes aos objetivos correlacionados:

Resolvem estipular o presente convênio, obrigando-se na forma deste ato e nos termos e condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula I** — O Ministério das Minas e Energia, o Ministério do Interior e o Ministério da Agricultura, acordam em manter, através dos respectivos e competentes órgãos de administração direta e entidades de administração indireta, que a qualquer deles se vinculem, a mais estreita cooperação na execução de programas de levantamento e avaliação de recursos naturais na área geográfica inicialmente compreendida entre os paralelos 3º, 00', sul e 9º, 00' sul e os meridianos 42º, 00' W e 52º 00' W.

**Cláusula II** — A cooperação prevista e acordada na cláusula anterior se exercerá necessariamente no sentido compreensivo dos seguintes setores e atividades:

1 — trabalhos do Comitê Coordenador dos Estados Energéticos da Região Amazônica (ENERAM);

2 — projetos de investigação geológica realizados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, e pela Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais — CPRM, isoladamente ou em conjunto, por força de convênio entre quaisquer delas;

3 — tarefas cometidas ao Ministério das Minas e Energia, na forma do item IV, do artigo 1.º, do Decreto nº 67.113, de 26 de agosto de 1970,

4 — atividades relacionadas com levantamentos cartográficos, hidrográficos, climatológicos, geológicos, mineralógicos, pedológicos, de flora e fauna e, de modo geral, com a ecologia da área definida nos termos da Cláusula I.

**Cláusula III** — Dentro do prazo de três (3) dias, a contar da assinatura deste Convênio, será constituída uma Comissão Paritária Interministerial integrada por dois (2) representantes designados de cada um dos Ministérios convenentes, a qual se instalará de imediato, independente de demais formalidades, tendo como incumbência primordial a elaboração de um programa detalhado, a ser submetido à aprovação dos respectivos Ministros de Estado até o dia 10 de novembro próximo, tendo em vista a regulamentação e execução dos termos deste convênio.

**Cláusula IV** — O programa a ser elaborado na forma prevista na Cláusula anterior incluirá necessariamente a indicação dos Agentes Executivos e equipes de trabalho, a respectiva distribuição de tarefas, bem como cronogramas e estimativas de custos de realização dos serviços e demais informações pertinentes.

**Cláusula V** — O Ministério do Interior assume a responsabilidade de prestar, diretamente ou através da SUENE e da SUDAM, o apoio logístico e administrativo que se fizer necessário ao desenvolvimento dos trabalhos na área, devidamente computado nos estimativos de pessoal, custos e serviços correspondentes.

**Cláusula VI** — Os resultados dos trabalhos, de qualquer natureza, realizados na forma e nas condições previstas neste convênio, serão considerados comuns às partes convenientes e poderão ser utilizados por qualquer delas nas suas atividades e objetivos próprios.

**Cláusula VII** — Os órgãos e entidades, de administração direta ou indireta, pertencentes a um dos Ministérios convenientes, e que tenham competência em relação à matéria deste convênio, deverão realizar acordos ou convênios com órgãos e entidades pertencentes, tendo em vista a complementaridade, sequência e executibilidade às estipulações deste documento.

**Cláusula VIII** — Os acordos ou convênios celebrados nos termos da

Cláusula anterior, serão considerados partes integrantes e terão a forma de aditivos a este convênio, deles constando necessariamente a indicação das fontes de recursos adequados e cobertura das despesas a serem realizadas em função dos trabalhos.

**Cláusula IX** — O prazo de vigência deste convênio se estenderá até 31 de dezembro de 1974, devendo conformar-se ao mesmo termo final os acordos ou aditamentos que se fizerem com base nele, nos termos das Cláusulas VII e VIII.

**Cláusula X** — Qualquer dos Ministérios convenientes poderá denunciar e resolver unilateralmente este convênio, antes do seu termo final, devendo, no entanto, fazer proceder notificação ao outro, com a antecedência mínima de noventa (90) dias, manifestando o seu propósito, resguardada sempre a conclusão dos trabalhos em curso cuja interrupção acarrete prejuízo a qualquer das partes convenientes.

**Cláusula XI** — Este convênio entrará em vigor, na data de sua publicação.

E por assim haverem convercionado, foi lavrado o presente instrumento em seis (6) vias datilografadas, que foram lidas e vão assinadas pelos Ministros de Estado, titulares dos Ministérios convenientes.

Manaus, 8 de outubro de 1970. —  
José Costa Cavalcanti — L. F. Cirne  
Lima — A. Dias Leite Júnior.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Contrato de prestação de serviços que entre si fazem o Tribunal Federal de Recursos e a firma Limpadora Bancêirante Ltda., na forma abaixo:

O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, neste ato designado simplesmente TFR e representado pelo seu Diretor-Geral, Bacharel Marinette Salles Pinto, brasileira, casada, residente e domiciliada em Brasília, D.F., e a firma Limpadora Bancêirante Ltda., com escritório em Brasília, no Edifício Márcia, sala 201, neste ato designada simplesmente Contratada e representada pelo Sr. Guilherme João Monken Junior, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília, D.F., têm entre si ajustada e avançada a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de todas as dependências do Edifício-Sede do TFR, nas partes internas e externas, obedecendo as seguintes condições:

**Primeira: Horário de trabalho** — Diariamente, de segunda a sexta-feira, os serviços de limpeza, asseio e conservação propriamente ditos, serão executados a partir das 18,30 horas, até o seu término. Aos sábados o horário dos serviços será das 7 às 16 horas. O horário de trabalho poderá sofrer alteração consoante necessidade do serviço e interesse do TFR.

A Contratada manterá plantões no Edifício-Sede, durante oito horas por dia, que efetuarão serviços eventuais para conservação da limpeza, além de electricista, bombeiro hidráulico e marceneiro.

**Segunda: Acesso ao local de trabalho** — O acesso ao local de trabalho será rigidamente limitado aos operários encarregados pela Contratada de executar as tarefas. Os empregados da Contratada ficam proibidos, quando da execução dos trabalhos no interior de qualquer recinto do TFR, de tomar conhecimento do teor de documentos que estejam ao seu alcance.

**Terceira: Áreas de acesso restrito** — Nas áreas internas onde existem processos de caráter sigiloso, cujo acesso

so só é permitido às pessoas vinculadas diretamente às funções exercidas no local, os serviços de limpeza serão realizados sob as vistas de um funcionário do TFR, expressamente credenciado pela autoridade competente, para acompanhar os trabalhos, desde o início até o seu término.

**Quarta: Das responsabilidades:**

a) A Contratada se compromete a anotar e comunicar ao TFR os acidentes, incêndios e acontecimentos semelhantes com materiais pertencentes ao acervo do TFR.

b) Os objetos particulares ou de uso pessoal, porventura esquecidos ou deixados no interior do Edifício do TFR, quando encontrados pelos empregados, deverão ser imediatamente entregues ao Chefe da Portaria, com anotação dos respectivos locais e datas.

c) A Contratada responderá pelos danos materiais e morais decorrentes de qualquer ocorrência que se verificar em local onde esteja sendo efetuada a limpeza ou manutenção, uma vez constatada a participação culposa ou dolosa por parte do funcionário da mesma.

d) A execução dos serviços de limpeza e conservação compreenderá o seguinte:

**Diariamente** — Varrição esmerada de todas as dependências e áreas adjacentes; limpeza geral com espanador e flanela de todo o mobiliário, lambris, divisões de madeira, de fórmica, persianas e utensílios diversos; coleta de lixo duas vezes ao dia, sendo a primeira efetuada no intervalo entre os dois expedientes e a segunda após o último expediente; limpeza e polimento de cinzeiros, cigarreiras, utensílios de metal; lavagem e desinfecção de todos os gabinetes sanitários com uso de produto químico adequado, compreendendo: aparelho, placas, lavatórios, azulejos das paredes, pisos, etc.; conservação da limpeza de todos os pisos revestidos em paviflex; vulcapiso, ou material semelhante, obedecendo as técnicas adequadas; lavagem de todos os pisos, paredes e balcões revestidos de mármore, mármore ou material semelhante; passagens de enceradeira nos pisos encerados para manutenção do brilho; com escova especial abrasiva; lavagem das escadarias; limpeza interna de

todos os elevadores com polimento dos pisos; limpeza de todas as portas externas dos elevadores; limpeza dos tapetes, passadeiras e capachos, com aspirador de pó; limpeza dos bebedouros; limpeza das áreas externas do prédio e conservação das áreas gramadas.

**Semanalmente** — Lavação e enceramento de todos os pisos laváveis e enceráveis; polimento de todos os metais; polimento de todos os móveis e utensílios de madeira; limpeza com polimento de todas as esquadrias, peitoris e rodapés; limpeza de mancha de qualquer natureza que surjam nas paredes, portas e áreas pintadas; limpeza na copa e seus pertences; limpeza geral dos aparelhos de ar condicionado, ventiladores, etc.; limpeza geral das poltronas de couro e napa, com uso de produtos adequados, a conservação da limpeza dos vidros em geral, tapetes e persianas.

**Quinzenalmente** — Limpeza das luminárias, interruptores, tomadas, etc.; limpeza geral de todos os vidros, interna e externamente, enceramento geral dos lambris e divisões de madeira.

**Mensalmente** — Limpeza mensal e desinfecção dos aparelhos telefônicos; vasculhação geral dos tetos e paredes, luzes, globos, ventiladores, etc., e limpeza dos reservatórios d'água quando necessário.

**Quinta: Condições gerais** — Os serviços serão executados por empregados da Contratada que não terão relação alguma de trabalho ou emprego com o TFR, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com material, utensílios e aparelhos indispensáveis à manutenção da limpeza, mão-de-obra, seguro de acidente, impostos, contribuições previdenciárias e encargos trabalhistas vigentes e quaisquer outros que forem devidos, relativamente aos serviços e aos empregados.

**Sexta: Pessoal** — Para execução fiel das tarefas decorrentes do presente contrato, a Contratada manterá em serviço um quadro mínimo de empregados com a seguinte constituição:  
22 serventes;  
01 técnico em eletricidade;  
01 bombeiro hidráulico;  
01 marceneiro;  
02 moças para toilette de senhoras;  
01 encarregado geral.

Os empregados usarão uniformes ou distintivos da Contratada, que os identificarão como funcionários da firma.

**Sétima: Penalidades** — A Contratada, no caso de inadimplemento de qualquer condição imposta pelo presente contrato, fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor do empenho respectivo.

Por conveniência da administração, ou por motivo de força maior comprovada e a juízo do Diretor-Geral da Secretaria do TFR, poderá o presente contrato ser rescindido sem que caiba à Contratada qualquer indenização ou reclamação.

**Nona: Pagamento** — O Tribunal Federal de Recursos obriga-se a pagar à Contratada a importância de Cr\$ 169.013,76 (cento e sessenta e nove mil treze cruzeiros e setenta e seis centavos), pela prestação dos serviços, objeto do presente contrato, em parcelas mensais de Cr\$ 14.084,48 (quatorze mil oitenta e quatro cruzeiros e quarenta e oito centavos), mediante apresentação das faturas no último dia do mês em curso.

**Décima: Reajustamento** — Somente será permitido quando houver aumento de salário-mínimo e na mesma proporção.

**Décima primeira: Validade** — O presente contrato terá vigência a partir do dia primeiro de janeiro de 1971 e com validade até 31 de dezembro daquele ano.

**Décima segunda: Fóro** — Fica eleito o fóro de Brasília, D.F., para dirimir qualquer dúvida oriunda do cumprimento do presente contrato, com expressa renúncia pelas partes contratantes, de quaisquer outros que tenham ou venham a ter, por privilégio de que sejam.

E, por estarem assim contratados, foi preparado o presente instrumento em quatro vias de igual teor para um só efeito, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se as partes a cumprir e fazer cumprir o presente contrato inteiro e fielmente, por si e seus sucessores, dando-o sempre por firme, bom e valioso em juízo, ou fora dele.

Brasília, 17 de dezembro de 1970. —  
Marinette Salles Pinto, Diretora-Geral  
— Guilherme João Monken Junior, pela Firma.

Testemunhas: Carlos Gomes da Costa — Itiberê Zem.

## EDITAIS E AVISOS

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Departamento Administrativo do Pessoal Civil Comissão Permanente de Concorrências

##### AVISO

A Comissão Permanente de Concorrências e Tomada de Preços, chama a atenção dos interessados, para a execução de serviços de limpeza e conservação do Edifício Sede do DASP.

O edital, acha-se afixado no hall do Edifício sede deste Departamento e à disposição dos interessados, no 6º andar — sala 623 — Setor de Material — onde poderá ser obtido nos dias úteis das 8,30 às 11,30 e 14,30 às 17,30 horas.

Brasília, 9 de dezembro de 1970. —  
Erivan da Rocha Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

##### AVISO

A Comissão Permanente de Concorrências e Tomada de Preços, chama a atenção dos interessados, para

o fornecimento de Poltronas e Cadeiras, para este Departamento.

O edital, acha-se afixado no hall do Edifício sede deste Departamento e à disposição dos interessados, no 6º andar — sala 623 — Setor de Material — onde poderá ser obtido nos dias úteis das 8,30 às 11,30 e 14,30 às 17,30 horas.

Brasília, 9 de dezembro de 1970. —  
Erivan da Rocha Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

(Dias: 18, 21 e 22)

##### AVISO

A Comissão Permanente de Concorrências e Tomada de Preços, chama a atenção dos interessados, para o fornecimento de Telex Completo, para este Departamento.

O Edital acha-se afixado no hall do Edifício-Sede do DASP e à disposição dos interessados, no 6º andar, Sala 623 — Setor de Material, onde poderá ser obtido nos dias úteis das 8 horas e 30 minutos às 11 horas e 30 minutos e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.

Brasília, 16 de dezembro de 1970. —  
Erivan da Rocha Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Brasília, em 11 de dezembro de 1970

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/70

EDITAL

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/70, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL - DASP, LOCALIZADAS NA ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO 7, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

A Comissão Permanente de Licitações faz público e dá ciência aos interessados que às 10 horas do dia 30 de dezembro do corrente ano, na sala de licitações nº 623, no 6º andar do Bloco 7 da Esplanada dos Ministérios, abrirá propostas relacionadas com a Tomada de Preços nº 03/70, para execução dos serviços de limpeza e conservação das dependências do Departamento Administrativo do Pessoal Civil - DASP, localizadas nos andares térreo, sobreloja, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª bem como da garagem e do almoxarifado, de acordo com as especificações abaixo:

ESPECIFICAÇÕES

**1 - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO EDIFÍCIO**

DIARIAMENTE

- 1.1.1. - Limpeza dos capachos e passadeiras;
- 1.1.2. - Varredura dos pisos vitrificados, atapetados e cimentados;
- 1.1.3. - Lavagem esmerada, utilizando sabão e desinfetante dos pisos, paredes, vasos sanitários, pias e áreas pavimentadas a Vulcapiso, inclusive enxugamento;
- 1.1.4. - Limpeza e lustramento de todas as escadas, corredores, corrimãos, pisos de mármore, halls e demais dependências;
- 1.1.5. - Coleta de lixo;
- 1.1.6. - Limpeza esmerada e extração de pó dos Gabinetes do Diretor Geral, Chefe de Gabinete, Assessores e demais dependências atapetadas;
- 1.1.7. - Espenear e passar flanelas nos móveis, limpar cestas de papéis servidos e cinzeiros;
- 1.1.8. - Manter os ambientes sanitários em perfeito estado de limpeza, munindo-os, diariamente, do material necessário, que será fornecido pelo DASP.

**1.2 - SEMANALMENTE**

- 1.2.1. - Limpeza com pano úmido das divisórias em aço e formica e enceramento das dependências taqueadas;
- 1.2.2. - Lavagem com produto químico apropriado, dos azulejos, mosaicos, mármore de todos os pavimentos.

**1.3 - QUINZENALMENTE**

- 1.3.1. - Limpeza interna de vidros e persianas;
- 1.3.2. - Limpeza com material próprio, das cabines dos elevadores;
- 1.3.3. - Polimento dos metais (ferragens das portas, sanitários e móveis);
- 1.3.4. - Espanejamento dos tetos e paredes;
- 1.3.5. - Lustramento com POLVAX, dos pisos vitrificados com sinteco.
- 1.3.6. - Limpar, com produto químico apropriado, os jogos e cadeiras de estôfo.

**1.4 - MENSALMENTE**

- 1.4.1. - Limpeza externa dos vidros;
- 1.4.2. - Enceramento das divisórias e móveis de madeira;
- 1.4.3. - Lavagem, com sabão, e enxugamento das paredes externas dos elevadores e colunas revestidas de Vulcatex.

**1.5 - TRIMESTRALMENTE**

- 1.5.1. - Retirada e colocação, para limpeza externa e internamente, das luminárias do edifício;
- 1.5.2. - Dedetização e desratização do subsolo e dedetização dos banheiros.

- 1.5.3. - Limpeza interna dos reservatórios de água potável, caixas de gordura e águas servidas, com a consequente remoção dos detritos

DA INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO

Só poderão participar desta Tomada de Preços as firmas inscritas, neste Departamento, 72 horas antes da realização da licitação, mediante as condições abaixo:

- 1) - A inscrição far-se-á mediante apresentação de requerimento dirigido ao Diretor de Administração, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) - PROVA DE PERSONALIDADE JURÍDICA: contrato social e alterações para as sociedades por cotas ou nome coletivo, Estatutos sociais e ata da Assembleia Geral que elegeu a Diretoria; no caso de sociedade anônima, registro de firma quando se tratar de firma individual, tudo devidamente registrado nos órgãos competentes.
  - b) - PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA: Atestado de capacidade técnica passado, pelo menos por dois órgãos de administração pública, para os quais tenha o proponente executado, ou vem executando, a contento, serviços de limpeza e conservação, perfazendo um valor mínimo de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), durante um ano consecutivo.
  - c) - PROVA DE CAPACIDADE FINANCEIRA: Atestado de capacidade financeira passado por dois estabelecimentos bancários de nome, nesta praça, datado de no máximo 30 (trinta) dias de sua apresentação.
  - d) - CÓPIA DO BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO: Acompanhado da conta de lucros e perdas; no caso de sociedade anônima, apresentar as folhas do Diário ou jornal de maior circulação com a publicação respectiva, para comprovação da situação financeira econômica, patrimonial e administrativa.
  - e) - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA: Atualizado.
  - f) - CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM O I.N.P.S.: Atualizado.
  - g) - ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO: da sede e demais dependências da empresa.
  - h) - PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUÍNTES: Ministério da Fazenda CGÇ.
  - i) - PROVA DE QUITAÇÃO COM O IMPOSTO SINDICAL: empregados e empregadores.
- 2) - As firmas interessadas na presente licitação deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos, que ficarão fazendo parte integrante do processo de licitação

- a) - Prova de existência legal da firma, pelo prazo mínimo de dois (2) anos;
- b) - Prova de ser estabelecida no Distrito Federal;
- c) - Prova de possuir capital registrado e integralizado, igual ou superior a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);
- d) - Recibo de recolhimento de caução no valor de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), recolhidos até 48 horas antes da realização da licitação, a qual deverá ser depositada em moeda corrente ou títulos da dívida pública federal, no Banco do Brasil S.A., mediante guia fornecida por este Departamento;
- e) - Atestado de capacidade técnica na forma da letra b, fl.3.
- f) - Certidão negativa de protestos, fornecida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, só sendo aceita, quando datada dos últimos 30 dias antes de sua apresentação.

**OBS:** A Comissão reserva-se o direito de verificação da autenticidade das declarações apresentadas pelos proponentes.

DAS PROPOSTAS

As propostas deverão ser datilografadas em 3 (três) vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e deverão ser entregues em envelopes lacrados no dia, hora e local acima indicados pelo Presidente da Comissão de Licitações deste Departamento, juntamente com o envelope contendo a documentação, especificadas nas condições desta Tomada de Preços, contendo os seguintes dizeres na sua parte ex

tema: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL - DASP - COMISSÃO DE LICITAÇÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº 03/70, razão social e endereço do proponente. O primeiro envelope conterá o sub-título "DOCUMENTAÇÃO" e o segundo "PROPOSTA".

Nas propostas deverão conter o seguinte:

- a) - Desenho do uniforme a ser usado pelos empregados da firma, homens e mulheres;
- b) - Quantidade de trabalhadores, de dia e à noite, à disposição do serviço a ser contratado;
- c) - Declaração, além do preço global para os serviços especificados no título "especificações", também o preço dos mesmos serviços deduzidos da "limpeza externa" prevista no item 1.4.1.

#### DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

O recebimento das propostas será iniciado no dia, hora e local previstos neste Edital, devendo os trabalhos obedecerem a seguinte ordem:

- a) - Na presença dos proponentes e demais pessoas que quiseram assistir, serão recebidos os invólucros devidamente fechados, os quais serão numerados de acordo com a ordem de apresentação;
- b) - Após o Presidente da Comissão ter declarado encerrado o prazo de recebimento das propostas, nenhuma outra será recebida, nem tão pouco serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos às mesmas;
- c) - Iniciar-se-á a abertura pelos invólucros contendo a documentação;
- d) - No caso de eliminação do proponente, após a abertura do primeiro invólucro e exame dos documentos, não será o segundo aberto, que será devolvido mediante recibo, no qual constará o motivo da exclusão;
- e) - Não serão devolvidos os documentos constantes das condições do presente Edital;
- f) - Após as eventuais eliminações, serão abertos pela Comissão os seguintes invólucros e lidos em voz alta os seus conteúdos;
- g) - Os membros da Comissão e os proponentes rubricarão todas as folhas das propostas e demais elementos anexos;
- h) - Da reunião para recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á Ata circunstanciada, na qual todas as ocorrências ficarão minuciosamente registradas, devendo a mesma ser assinada pela Comissão e todos os proponentes;
- i) - Todas e quaisquer declarações; deverão constar obrigatoriamente da Ata, ficando sem direito de interpor recurso, os proponentes que, presentes, se recusarem a fazer as rubricas referidas.

#### DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O julgamento desta Tomada de Preços, será feito de acordo com o Artº 133, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

- a) - "Menor preço global em cruzeiros, pelo qual a firma proponente se compromete a executar os serviços, objeto da presente licitação".

#### PRAZO E PRORROGAÇÕES

O prazo para início dos serviços será de 15 (quinze) dias a partir da data da assinatura do contrato e terá a vigência até 31 de dezembro de 1971, podendo ser prorrogado por igual período, através de novo contrato.

#### REAJUSTAMENTOS

Os preços propostos só serão reajustados nos termos do Artº 62, § 4º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967.

#### CAUÇÃO

A participação na presente Tomada de Preços depende de depósito no valor de R\$500,00 (quinhentos cruzeiros), efetivado no Banco do Brasil S.A., até 48 horas antes da realização da presente licitação, mediante guia fornecida por este Departamento.

Conhecidos os resultados e a ordem de classificação dos licitantes, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados ao Presidente da Comissão, exceção feita a caução correspondente à firma declarada vencedora, que ficará em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a qual só será devolvida após a entrega e recebimento dos serviços, pelo Departamento.

Não será devolvida a caução no caso de rescisão do contrato por culpa da firma vencedora, sem prejuízo das penalidades, perdas e danos, por ventura devidos a este Departamento.

#### PENALIDADES

O não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela firma adjudicatária, sujeita-la-á às seguintes penalidades:

- a) - Multa diária de 1% (um por cento) do valor do contrato no caso de não ser sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) - Rescisão do contrato e suspensão do direito de licitar pelo prazo de 1 (um) ano, caso a irregularidade não seja sanada no prazo de mais 30 (trinta) dias contados da expiração do período consignado na letra a.

#### PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados mensalmente, mediante apresentação da fatura e nota de transação em 3 (três) vias.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

O Departamento reserva-se o direito de anular a presente licitação, sem que caiba qualquer indenização ou direito de qualquer espécie dos proponentes.

Em caso de rescisão, os concorrentes terão o direito de levantar a caução e receber a documentação que acompanharam a proposta.

Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos do presente Edital, serão atendidos durante o expediente normal da Repartição, no Setor de Material.

Todas e quaisquer avarias ou danos causados aos bens do Departamento pelo pessoal da firma vencedora da licitação serão de inteira responsabilidade da mesma e deverão ser reparados ou indenizados imediatamente.

Brasília, em 9 de dezembro de 1970

#### COMISSÃO DE LICITAÇÕES

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 04/70

#### EDITAL

Cumprindo determinação superior, a Comissão Permanente de Licitações, faz público e dá ciência aos interessados, que as 10 horas do dia 28 de dezembro corrente, na sala nº 623 do 6º andar do Bloco Ministerial nº 7 da Esplanada dos Ministérios, onde funciona o Setor de Material do Departamento Administrativo do Pessoal Civil - DASP, abrirá propostas para aquisição de poltronas e cadeiras, para uso neste Departamento.

§. As propostas deverão ser entregues até as 10 horas no local de sua realização, datilografadas em papel timbrado da firma em 3 (três) vias sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contidas em invólucro fechado e lacrado e constando obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) - Nome e endereço do proponente;
- b) - Menção a Tomada de Preços (número e dia da abertura);
- c) - Especificação clara do material a ser fornecido;
- d) - Preço unitário em algarismos e por extenso;
- e) - Validade da proposta (mínimo de 30 dias);
- f) - Declaração expressa de aceitação plena e total das condições deste Edital;
- g) - Prazo para entrega do material (máximo de 30 dias).

3. Com base no § 3º do Artº 127 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o disposto no Artº 131 do citado diploma legal, só serão aceitas as propostas depois de verificada a qualificação dos licitantes, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) - Prova de personalidade jurídica;
- b) - Prova de capacidade técnica;
- c) - Prova de idoneidade financeira.

4. O concorrente que não apresentar a documentação exigida no item anterior, não poderá participar da licitação, sem qualificar o direito a quaisquer reclamações ou recursos.

5. A apresentação da proposta implica automaticamente na submissão a todas as condições do presente Edital.

6. Não serão levadas em consideração as propostas formuladas em desacordo com as especificações, exigências e condições do presente Edital.

7. Caso a adjudicatária se recuse a fornecer o material proposto, reserva-se a Repartição o direito de optar pela adjudicação a segunda colocada, sujeitando-se a firma faltosa às penalidades legais cabíveis, bem como ao ônus da despesa resultante da diferença de preços, científica a segunda colocada, que neste caso, estará sujeita as mesmas exigências feitas a primeira.

8. O prazo para entrega do material, objeto da presente Tomada de Preços, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da Nota de Empenho, sob o risco de incorrerem em penalidades que serão arbitradas pelo Chefe da Repartição, de conformidade com o Artº 136, do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

9. Fica estabelecido o percentual de 0,03% (três décimos por cento), a título de multa por dia de atraso na entrega do material, até o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor total da adjudicação.

10. A entrega do material será em Brasília-DF, Esplanada dos Ministérios Bloco 7, 6º andar.

11. A critério deste Departamento, a presente licitação poderá ser transferida, cancelada, acrescida ou reduzida em até 30%, sem que caiba aos concorrentes quaisquer reclamações ou indenizações.

12. As firmas que ainda não promoveram suas inscrições como fornecedoras deste Departamento, deverão adotar essa providência até 24 horas antes da data marcada para o recebimento das propostas.

13. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal na interpretação dos termos deste Edital, deverão procurar o Setor de Material durante o expediente normal para os esclarecimentos necessários, para pleno conhecimento desta Tomada de Preços.

ESPECIFICAÇÕES DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/70

MODELO ANEXO

200 POLTRONAS P-FMI/3

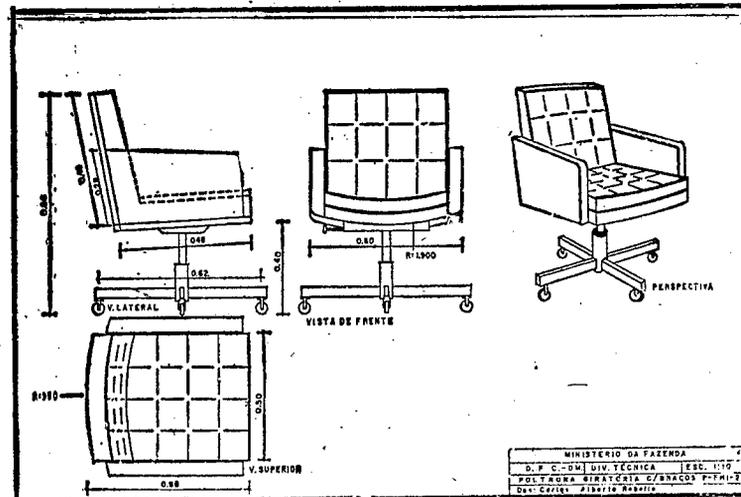
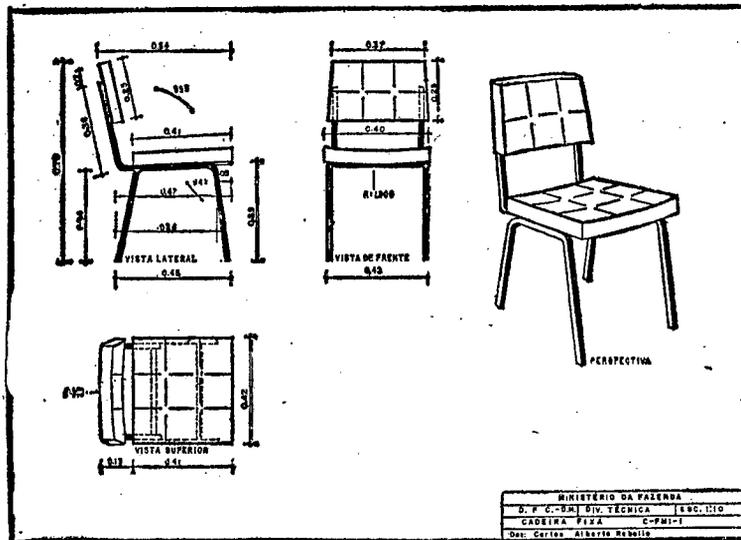
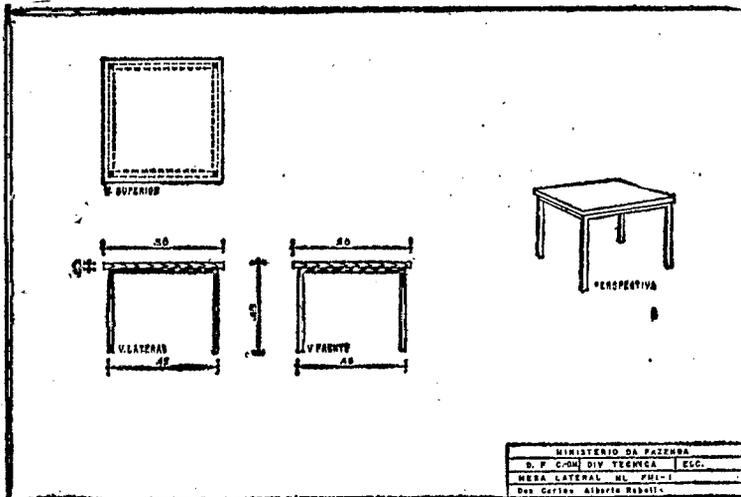
a) - A estrutura metálica será formada por 2 (dois) tubos de medida externa de 20x20mm de seção retangular, ou de 19mm de diâmetro, dobrados ou soldados em U, e serão suficientemente altos para que as partes superiores formem os braços da poltrona. Serão ligados por solda, transversalmente, a 2 travessas que suportarão o assento, paralelamente, a outros 2 (dois) tubos do brados em L, destinados a sustentar o encosto. Observar as cotas e detalhes do desenho. As extremidades dos pés levarão ponteiros de plástico. A parte superior dos braços terá apoio estofado com espuma e revestido com lençol de plástico, igual ao encosto e o assento, medindo 36cm de comprimento por 6cm de largura. A estrutura metálica das poltronas, será pintada na cor cinza.

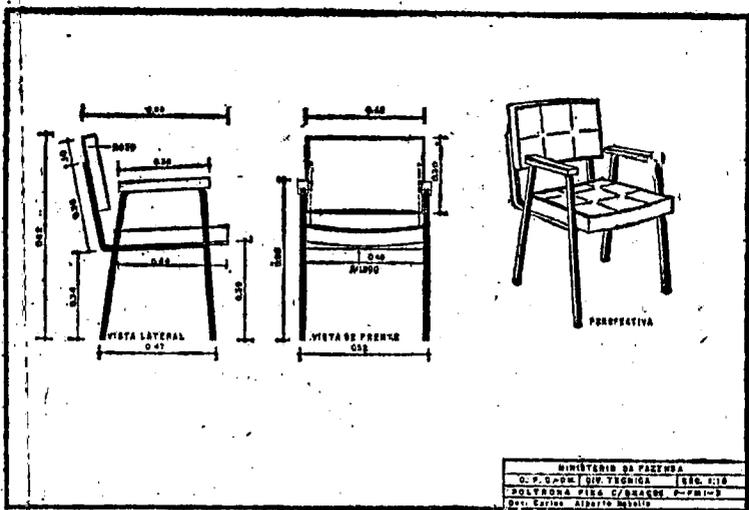
100 CADEIRAS C-FMI/1

b) - A estrutura metálica será formada por 2 tubos de medida externa de 20x20mm de seção retangular ou de 19mm de diâmetro dobrados em U, ligados por solda, transversalmente, a 2 (duas) travessas que suportarão o assento e, paralelamente, a outros 2 (dois) tubos do brados ou soldados em L, destinados a sustentar o encosto. Observar as cotas e detalhes do desenho. As extremidades dos pés levarão ponteiros de plástico. A estrutura metálica das cadeiras, será pintada na cor cinza.

**OBS:** As firmas proponentes, deverão oferecer, como alternativa, preços para estruturas cromadas.

Atenciosamente  
 Erivan da Rocha Lima  
 Presidente da Comissão Permanente de  
 Licitações





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**GRUPO DE TRABALHO RESOLUÇÃO Nº 62-68**

EDITAL

Processo TC 40.110-64 — Pelo presente Edital, fica intimado o Senhor Ary Pereira Leandro, demitido a bem do serviço público por Decreto de 22 de outubro de 1965 (*Diário Oficial* de 25 de outubro de 1965), que serviu como Auxiliar da Exatoria Federal de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1961, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação deste, recolher aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva, a quantia de Cr\$ 794,51 (setecentos e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta e um centavos), débito a cujo pagamento, acrescido dos juros de mora devidos, foi o mesmo condenado por Acórdão de 14 de dezembro corrente, no Processo ..... TC 40.110-64.

O débito provém de desfalque apurado em processo administrativo, com o não recolhimento do imposto de consumo "Ad Valorem".

Em 17 de dezembro de 1970. — *Martha Rochael Franca*, Chefe Subst.

EDITAL

Processo TC 42.674-66 — Pelo presente Edital, fica intimado o Senhor Ary Pereira Leandro, demitido a bem do serviço público por Decreto de 22 de outubro de 1965 (*Diário Oficial* de 25 de outubro de 1965), que serviu como Auxiliar da Exatoria Federal de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1963, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação deste, recolher aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva, a quantia de Cr\$ 1.722,78 — (hum mil setecentos e vinte e dois cruzeiros e setenta e seis centavos), débito a cujo pagamento, acrescido dos juros de mora devidos, foi o mesmo condenado por Acórdão de 8 de dezembro corrente, no Processo nº TC 42.674-66.

O débito provém de diferença de caixa retirada a maior e percentagens respectivas, na quantia de Cr\$ 12,98 e de desfalque apurada em inquérito administrativo, com o não recolhimento de imposto de consumo "Ad Valorem", na quantia de Cr\$ ... 1.709,80.

Em 17 de dezembro de 1970. — *Martha Rochael Franca*, Chefe Subst.

**PODER JUDICIARIO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Secretaria

EDITAL

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2-70**

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral faz público, para conhecimento dos interessados, que às 18 horas do dia 11 (onze) de janeiro de 1971, no Serviço de Material, no 8º andar do Bloco 6 da Esplanada dos Ministérios, será realizada Tomada de Preços, nos termos dos artigos 125 a 144, do Decreto-lei número 200, de 1967, bem como da Portaria número 13, de 6 de dezembro de 1967, da Presidência deste Tribunal, mediante as condições abaixo, para o fornecimento e colocação de tapetes (carpete) e cortinas, para a nova sede do Tribunal Superior Eleitoral, tudo nos termos deste edital.

Se no dia supracitado não houver expediente, a Tomada de Preços será realizada no primeiro dia de funcionamento que se lhe seguir.

**CLÁUSULAS**

1) As propostas deverão ser datilografadas e apresentadas em envelope fechado, com o número da Tomada de Preços, nome e endereço da firma, mencionados por fora, redigidos com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas, consignando preços que, para maior cla-

reza, é conveniente sejam escritos em algarismos e por extenso:

2) As propostas abrangerão:

**I — Tapetes**

- a) para o Gabinete do Corregedor Geral (cór ouro nº 336);
- b) para o Gabinete do Procurador Geral (cór ouro nº 338);
- c) para o Gabinete do Diretor da Divisão Administrativa (cór bege nº 333);
- e) para o Gabinete do Auditor Fiscal (cór bege nº 333).

**II — Cortinas**

- a) para os Gabinetes da Presidência Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência e sala de Auxiliares contíguas à Presidência;
  - b) para os Gabinetes do Corregedor Geral e Procurador Geral.
- 3) Os tapetes (cláusula 2ª, I), tendo em vista os já existentes no prédio, devem ser da marca Bandeirantes, tipo Standard.
- 4) As cortinas (cláusula 2ª, II), deverão ser de Bel-O-Lin tipo 2.098-3, ou similar, com fôrro. Os concorrentes deverão apresentar, juntamente com a proposta, amostra do trabalho que será executado.

5) A amostra a que se refere a cláusula anterior consistirá na apresentação de modelo idêntico ao que será executado pelo concorrente, com

todos os acessórios e acabamentos, na largura de um metro, altura de dois metros e oitenta, e possibilidade de ser afixado pela parte lateral interna em suporte de madeira, para que seja observado o calimento, quantidade de tecido utilizado por metro linear e o acabamento. Cada licitante poderá apresentar o número de modelos que julgar conveniente.

6) Em relação aos tapetes, devem ser entregues prontos, até o dia 31 de janeiro, os Gabinetes do Corregedor Geral e do Procurador Geral. As demais dependências indicadas na cláusula 2ª, II, letras "c" e "e", até o dia 5 de fevereiro.

7) No que diz respeito às cortinas, devem ser entregues prontas e devidamente colocadas, até o dia 31 de janeiro de 1971, as do Gabinete da Presidência. Em relação às demais dependências indicadas na cláusula 2ª, II, as cortinas deverão estar prontas, e devidamente colocadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega da Nota de Empenho.

8) As firmas interessadas poderão apresentar propostas abrangendo os números I e II da cláusula 2ª (tapetes e cortinas), ou apenas em relação aos números I e II.

9) Os preços a que se refere a Cláusula 1ª indicarão cada uma das dependências mencionadas na cláusula 2ª e o total geral, mencionando, em relação a cada caso, a importância total a ser paga pelo Tribunal, incluídos impostos, transportes, colocação e toda e qualquer outra despesa necessária para que cada uma das dependências seja entregue com os tapetes e cortinas colocados.

10) As propostas que devem obedecer rigorosamente os termos deste edital, serão entregues imprerivelmente, no dia e hora marcados, em duas vias, no Serviço do Material do Tribunal Superior Eleitoral.

11) Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 6ª e 7ª, os preços, constantes das propostas, deverão ter a validade mínima de trinta dias.

12) A apresentação de proposta implica automaticamente, na submissão a todas as condições deste Edital.

13) Para participar da Tomada de Preços, as firmas interessadas deverão apresentar comprovantes de recolhimento de caução na Caixa Econômica Federal de Brasília, de acordo com o artigo 135, I, do Decreto-lei número 200-67, no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

14) Aos licitantes não classificados será restituída a caução, logo após, a adjudicação dos serviços à firma vencedora.

15) A caução do vencedor será devolvida, a requerimento do interessado, após a liquidação da despesa.

16) Somente serão abertas e lidas, na presença dos interessados, pelo Presidente da Comissão, as propostas dos concorrentes previamente registrados, nos termos do disposto no § 3º do artigo 127, do Decreto-lei número 200-67 e da Portaria número 13-67, do Tribunal Superior Eleitoral.

17) Para obter o Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedores do Tribunal Superior Eleitoral, aos interessados deverão completar sua documentação até o dia 8 de janeiro de 1971.

18) Todas as vias, de todas as folhas, de todas as propostas, serão rubricadas pelos presentes ao ato da licitação.

19) Examinadas as propostas, será adjudicado o fornecimento à firma que apresentar proposta mais vantajosa para os cofres públicos, considerando-se a qualidade do material ofertado, os interesses do serviço, o menor preço, as condições de pagamento e os prazos, sem prejuízo do disposto na cláusula 30, letra "a".

20) No caso de absoluta igualdade de duas ou mais propostas, a Comissão convidará, por escrito, as firmas empatadas a apresentar redu-

ção de preço, marcando dia e hora para realização do ato de desempate. Persistindo o empate, será realizado sorteio para o qual os interessados serão igualmente notificados.

21) O vencedor da licitação ficará obrigado a fornecer e fazer entrega do material, devidamente colocado, nos locais indicados, em perfeito estado, dentro do prazo que for estipulado, contado a partir da data da entrega da Nota de Empenho.

22) Entregue o material, observado o disposto nas cláusulas 9ª e 21, o fornecedor apresentará, em três vias, acompanhada da Nota de Empenho, para o processamento da liquidação da despesa.

23) O Tribunal se reserva o direito de recusar o pagamento do material que, no ato da aceitação, não estiver em perfeito estado.

24) O fornecedor ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do empenho, por inadimplemento de qualquer condição do compromisso assumido, ressalvado o disposto na cláusula seguinte.

25) No caso de ser ultrapassado o prazo de entrega, não havendo justa causa, a critério do Tribunal, o fornecedor faltoso ficará sujeito à multa de um décimo por cento do valor do empenho, por dia de atraso.

26) Se o concorrente a quem couber o fornecimento recusar-se a fornecê-lo, ou vier a fazê-lo fora das especificações ou condições oferecidas, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, independentemente de qualquer aviso ou notificação, optar pela convocação de outro concorrente. Nesse caso, correrá por conta do fornecedor faltoso, a diferença a mais do novo empenho, se houver. Na hipótese de haver participado apenas um licitante da Tomada de Preços, o Tribunal Superior Eleitoral determinará a aquisição em qualquer outro fornecedor, à sua escolha, ficando a firma inadimplente, sujeita à multa prevista na cláusula 24.

27) Independentemente das penalidades já referidas, o fornecedor faltoso ficará sujeito às demais sanções legais (artigo 136 do Decreto-lei número 200-67).

28) A Comissão de Tomadas de Preços, além do recebimento e exame das propostas, caberá o julgamento da obediência às condições estabelecidas no presente Edital, bem como decidir quanto a dúvidas ou omissões.

29) As firmas concorrentes poderão recorrer, no prazo de três dias, contados da afixação, no quadro de avisos, da decisão da Comissão.

30) A critério do Tribunal Superior Eleitoral, e sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização, a presente Tomada de Preços poderá ser:

- a) anulada ou cancelada, no todo ou em parte;
- b) transferidas;
- c) reduzida ou aumentada;
- d) adjudicada, total ou parcialmente, a um ou mais licitantes.

31) As plantas, instruções, especificações e quaisquer outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação, deverão ser obtidos diretamente na Divisão Administrativa, no horário das 14 às 18 horas.

32) A despesa correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: 4.0.00 — Despesas de Capital; 4.1.00 — Investimento; 4.1.4.0 — Material Permanente; 08.00 — Mobiliário em Geral.

Brasília, em 22 de dezembro de 1970. — *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal Superior Eleitoral.

EDITAL

**TOMADA DE PREÇOS Nº 3-70**

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral faz público, para conhecimento dos interessados, que às 14 horas do dia 11 (onze)

ze) de janeiro próximo futuro, no Serviço do Material, no 8º andar do Bloco 6 da Esplanada dos Ministérios, será realizada Tomada de Preços, nos termos dos artigos 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 1967, bem como da Portaria nº 13, de 6 de dezembro de 1967, da Presidência deste Tribunal, mediante as condições abaixo, para apresentação de projeto de Interior e fornecimento de móveis para a Biblioteca da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral, tudo nos termos deste Edital.

Se no dia supracitado não houver expediente, a Tomada de Preços será realizada no primeiro dia de funcionamento que se lhe seguir.

#### CLÁUSULAS

1) As propostas deverão ser datilografadas e apresentadas em envelope fechado, com o número da Tomada de Preços, nome e endereço da firma mencionados por fora, redigidas com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas, consignando preços que, para maior clareza, é conveniente sejam escritos em algarismos e por extenso.

2) As propostas abrangerão projeto completo da Biblioteca, em estantes e móveis de aço, e cadeiras e poltronas que acompanhem as linhas dos móveis.

3) Os preços a que se refere a cláusula primeira, indicarão cada um dos itens cotados e o total geral a ser pago pelo Tribunal, incluídos impostos, transporte, colocação dos móveis e toda e qualquer outra despesa necessária para que a Biblioteca seja entregue inteiramente mobiliada.

4) Somente serão consideradas as propostas que indiquem trabalhos do mesmo gênero realizados em Brasília, e que possam ser vistos, ou, em relação a peças isoladas que não constem dos trabalhos já executados, que possam ser examinadas em local indicado pelo licitante em Brasília.

5) O prazo máximo para a entrega de todos os móveis, colocados nos locais próprios e em condições de utilização, será de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição da Nota de Empenho. Será considerada como vantajosa, em igualdade de condições no que diz respeito à qualidade, a proposta que fixar prazo de entrega mais reduzido.

6) As propostas que devem obedecer rigorosamente os termos deste Edital, serão entregues impreterivelmente, no dia e hora marcados, em duas vias, no Serviço do Material do Tribunal Superior Eleitoral.

7) Sem prejuízo do disposto na cláusula quinta, os preços constantes das propostas deverão ter a validade mínima de trinta dias.

8) A apresentação de proposta implica automaticamente, na submissão a todas as condições deste Edital.

9) Para participar da Tomada de Preços, as firmas interessadas deverão apresentar comprovantes de recolhimento de caução na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 135, I, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

10) Aos licitantes não classificados será restituída a caução logo após a adjudicação à firma vencedora.

11) A caução do vencedor será devolvida, a requerimento do interessado, após a liquidação da despesa.

12) Somente serão abertas e lidas na presença dos interessados, pelo Presidente da Comissão, as propostas dos concorrentes previamente registrados, nos termos do disposto no § 3º, do art. 127, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Portaria nº 13-67, do Tribunal Superior Eleitoral.

13) Para obter o Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedores do Tribunal Superior Eleitoral, os interessados deverão completar sua documentação até o dia 8 (oito) de janeiro de 1971.

14) Todas as vias, de todas as folhas, das propostas, serão rubricadas pelos presentes ao ato da licitação.

15) Examinadas as propostas, será adjudicado o fornecimento à firma que apresentar proposta mais vantajosa para os cofres públicos, considerando-se a qualidade do material ofertado, os interesses do serviço, o menor preço, as condições de pagamento e os prazos, sem prejuízo do disposto na cláusula quinta.

16) No caso de absoluta igualdade de duas ou mais propostas, a Comissão convidará, por escrito, as firmas empatadas a apresentar redução de preço, marcando dia e hora para realização do ato de desempate. Persistindo o empate, será realizado sorteio, para o qual os interessados serão igualmente notificados.

17) O vencedor da licitação ficará obrigado a fornecer e fazer entrega do material, devidamente colocado nos locais estipulado, contado a partir da data da entrega da Nota de Empenho.

18) Entregue o material, observado o disposto nas cláusulas terceira e vigésima, o fornecedor apresentará fatura, em três vias, acompanhada da Nota de Empenho, para o processamento da liquidação da despesa.

19) O T.S.E. se reserva o direito de recusar o pagamento do material que, no ato da aceitação, não estiver em perfeito estado.

20) O fornecedor ficará sujeito à multa de dez por cento sobre o valor do empenho, por inadimplemento de qualquer condição do compromisso assumido, ressalvado o disposto na cláusula seguinte.

21) No caso de ser ultrapassado o prazo da entrega, não havendo justa causa, a critério do Tribunal, o fornecedor faltoso ficará sujeito à multa de um décimo por cento do valor do empenho, por dia de atraso.

22) Se o concorrente a quem couber o fornecimento recusar-se a fornecê-lo, ou vier a fazê-lo fora das especificações ou condições oferecidas, o T.S.E. poderá, independentemente de qualquer aviso ou notificação, optar pela convocação de outro concorrente. Nesse caso, correrá por conta do fornecedor faltoso a diferença a maior do novo empenho, se houver.

Na hipótese de haver participado apenas um licitante da Tomada de Preços, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a execução de qualquer outro projeto, à sua escolha, em qualquer outro fornecedor, ficando a firma inadimplente sujeita à multa prevista na cláusula 20.

23) Independentemente das penalidades já referidas, o fornecedor faltoso ficará sujeito às demais sanções legais (art. 136 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967).

24) A Comissão de Tomadas de Preços, além do recebimento e exame das propostas, caberá o julgamento da obediência às condições estabelecidas no presente edital, bem como decidir quanto a dúvidas ou omissões.

25) As firmas concorrentes poderão recorrer, no prazo de três dias, contados da afixação, no quadro de avisos, da decisão da Comissão.

26) A critério do Tribunal Superior Eleitoral, e sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação, ou indenização, a presente Tomada de Preços poderá ser:

- anulada ou cancelada, no todo ou em parte;
- transferida;
- reduzida ou aumentada;
- adjudicada total ou parcialmente a um ou mais licitantes.

27) As plantas, instruções, especificações e quaisquer outros elementos necessários ao perfeito conhecimento de objeto da licitação deverão ser obtidas diretamente na Divisão Administrativa, no horário das 14 às 18 horas.

28) A despesa correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: ....

4.0.00 — Despesas de Capital; ....

4.1.00 — Investimentos; 4.1.4.0 —

Material Permanente; 08.00 — Mobiliário em geral.

Brasília, 22 de dezembro de 1970.  
— Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral do T.S.E.

## GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

### SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### Centro Industrial de Aratu

#### Edital de Concorrência Internacional

Concorrência Pública Internacional para a construção do Pôrto de Aratu na Baía de Cabóto — Estado da Bahia — Brasil, a ser realizada no dia 26 de janeiro de 1971, às 9 horas na sede do Centro Industrial de Aratu — Cia, no km 17 da BR-324, Município de Simões Filho — Estado da Bahia — Brasil.

#### I — Objeto da Licitação

O Centro Industrial de Aratu — Cia, Autarquia da Secretaria da Indústria e Comércio do Governo do Estado da Bahia, com Sede no Município de Simões Filho — Km 17 da BR-324 — Estado da Bahia — Brasil, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar Concorrência Pública Internacional, para a construção do Pôrto de Aratu, no Estado da Bahia — Brasil, cujas propostas deverão obedecer e serão julgadas de acordo com as normas constantes do presente Edital, do Caderno de Encargos Gerais e Legislação Brasileira (leis, decretos-leis, decretos, resoluções, portaria) aplicáveis ao objeto da presente licitação.

#### II — Objeto da Concorrência

O presente Edital se refere à construção do Pôrto de Aratu, no Estado da Bahia — Brasil, de acordo com o Caderno de Encargos que integra o presente Edital e que se encontra à disposição dos interessados na Sede do Centro Industrial de Aratu — Cia, no Km 17 da BR-324 — Município de Simões Filho — Estado da Bahia — Brasil, mediante pagamento da importância de Cr\$ .... 2.000,00 (dois mil cruzeiros), não reembolsável.

#### III — Dos Participantes

Serão admitidas a participar desta Concorrência firmas nacionais e estrangeiras e bem assim firmas consorciadas, ficando esclarecido que, em qualquer hipótese, é condição indispensável à participação, a apresentação do certificado competente que prove terem sido as mesmas consideradas habilitadas na pré-qualificação realizada pelo CIA.

#### IV — Apresentação das Propostas

1 — As firmas deverão fazer entrega, através do seu representante legal ou de procurador devidamente credenciado, no dia 26 de janeiro de 1971 às 9 horas na Sede do CIA — no Km 17 da BR-324 — no Estado da Bahia — Brasil, ao Presidente da Comissão da Concorrência, envelope lacrado contendo a proposta.

#### V — Da Apresentação da Proposta

1 — A proposta deverá conter, no mínimo e de forma objetiva, os seguintes esclarecimentos:

- Declaração expressa que tem conhecimento do projeto, das especificações e de todo serviço a ser executado;
- O preço global apresentado em moeda brasileira ou divisas, acompanhado de orçamento devidamente especificado;
- Relação dos preços unitários;
- Quadro de quantidades;
- Plano Geral de Trabalho;
- Programa de utilização do equipamento;
- Cronograma físico e financeiro de andamento do serviço;
- Prazo de execução de toda obra que não poderá exceder de 800 dias corridos a contar da data da assinatura do contrato, acompanhado de cronograma detalhado das diversas etapas da execução dos serviços.

#### 2 — Relação de preços unitários:

- Deverá ser apresentada no formulário fornecido pelo CIA, e nos locais apropriados, escritos em algarismo e por extenso os valores dos preços unitários;
- Se ocorrerem discrepâncias entre os valores dos preços unitários grafados em algarismo e por extenso, prevalecerão sempre os valores indicados por extenso;
- Os preços unitários propostos deverão incluir — materiais, fornecimentos, mão-de-obra, encargos sociais, ferramentas, equipamentos, encargos fiscais, administração, lucros e quaisquer outras despesas incidentes sobre os serviços, a não ser que expressamente estipulado em contrário nas especificações;
- O concorrente deverá indicar, separada e detalhadamente, os percentuais de encargos fiscais e sociais, considerados na composição dos preços unitários.

#### 3 — Quadros e quantidades:

- Deverão ser preenchidos os formulários, fornecidos pelo CIA, com os preços unitários propostos e multiplicados estes pelas quantidades indicadas, sendo posteriormente efetuada a soma, que será o valor da proposta;
- No caso de se verificarem enganos no preenchimento do Quadro de Quantidades, estes serão corrigidos tomando-se como base as quantidades de serviços indicadas e os preços

unitários grafados por extenso na Relação de Preços Unitários;

- c) O CIA se reserva o direito de, em qualquer ocasião, fazer alteração no projeto, que implique na redução ou aumento do volume dos serviços.

#### 4 — Plano Geral de Trabalho:

- a) O concorrente de acordo com o resultado de suas observações no local e do estudo dos projetos e da documentação da concorrência, deverá elaborar um detalhado plano geral de trabalho, compreendendo a organização do canteiro da obra, o equipamento a ser utilizado, o pessoal técnico de nível superior e médio a ser empregado e as instalações principais;
- b) Deverão ser apresentadas plantas esquemáticas das localizações futuras das suas principais instalações e acampamentos;
- c) Após a contratação, no prazo de 15 (quinze) dias, o Contratante deverá apresentar um diagrama PERTs, conforme cláusula 8.ª da Minuta de Contrato.

#### 5 — Relação de Equipamento:

- a) O concorrente deverá relacionar todo o equipamento que se propõe a utilizar na execução da obra, indicando o de sua propriedade, o que se propõe a alugar, indicando o proprietário, e o que pretende adquirir, caso lhe sejam adjudicados os serviços.
- b) Deverá indicar para cada tipo de equipamento, a marca, as características técnicas, o seu estado atual e o local onde se encontra;
- c) O CIA se reserva o direito de solicitar do concorrente a comprovação de propriedade ou disponibilidade do equipamento proposto, bem como de fazer a inspeção do mesmo.

#### 6 — Programa de Utilização de Equipamento

- a) Com base no Plano Geral de Trabalho e na Relação de Equipamento, o concorrente deverá apresentar um detalhado Programa de Utilização de Equipamento, indicando, para cada uma das unidades relacionadas, a época de chegada ao canteiro da obra, o número de dias que irá trabalhar em cada uma das diferentes etapas de serviço e o número de horas de trabalho em cada dia;
- b) O Programa de Utilização de Equipamento deve ser compatível com o prazo proposto para execução dos serviços;

#### 7 — Cronogramas Físico e Financeiro:

- a) O concorrente deverá apresentar cronograma físico e financeiro de execução, de acordo com os preços propostos e o plano geral de trabalho apresentado.

#### 8 — Para pleno cumprimento do disposto no item V do presente Edital, deverão os concorrentes obedecer as seguintes condições:

- a) Apresentar os preços em cruzeiros, ressalvado o previsto na letra (d) deste item, em algarismo e por extenso, acompanhados das composições de preços unitários, não sendo aceitas composições percentuais;
- b) A parcela de instalação da obra constituirá um item próprio do orçamento, distinto dos outros serviços e dos seus preços unitários. Na composição de seu preço total, serão especificadas detalhadamente as parcelas destinadas a cada um dos serviços, com seus respectivos preços parciais.
- c) O concorrente deve declarar que no seu preço global estão incluídos todos os serviços necessários ao perfeito acabamento da obra, especificando, outrossim, obrigatoriamente, quais os serviços que julguem ainda necessários e que não constavam das especificações, inclusive seus preços unitários. A construção deverá ser entregue limpa, em perfeitas condições de funcionamento e desimpedidas de entulhos, inclusive com a retirada das instalações provisórias do canteiro dos serviços;
- d) É permitido aos proponentes estrangeiros não sediados no Brasil, a apresentação de proposta cujos preços sejam cotados em divisas e para estabelecer a respectiva comparação com os preços das propostas brasileiras será feita mediante a sua conversão à taxa de câmbio aplicável no dia da abertura das propostas, calculadas de acordo com as regras estabelecidas no contrato de empréstimo celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Estado da Bahia;
- e) O cronograma da obra deve representar exatamente o andamento físico previsto, discriminar os correspondentes totais de recursos financeiros, mensais, e seus itens devem ser os mesmos constantes do orçamento global acompanhando, assim, a forma de pagamento prevista;
- f) O concorrente deverá declarar na proposta, inteira submissão ao presente Edital de Concorrência, ao Caderno de Encargos e Especificações, elementos estes que farão parte integrante do Termo de Contrato que vier a ser celebrado.

#### VI — Prazo

- 1 — O prazo para execução dos serviços objeto desta Concorrência será de no máximo 400 dias corridos, contados a partir do início dos trabalhos de acordo com a ordem de serviço emitida pelo CIA;
- 2 — O prazo para execução dos serviços poderá ser prorrogado por iniciativa do CIA, fundada em conveniência administrativa e a seu critério;

- 3 — A empresa só poderá pedir prorrogação de prazo quando se verificar a interrupção do trabalho determinado pelo CIA ou circunstâncias de força maior;

- 4 — Define-se, como circunstância de força maior, acontecimentos imprevistos, tais como: greves, atos de inimigos públicos, guerras, bloqueios, tumultos, comoções públicas, epidemias, terremotos, conflagrações, furacões, tempestades, inundações, explosões e quaisquer outras ocorrências similares ou de força equivalente às descritas neste parágrafo e que fiquem além do controle de qualquer das partes contratantes, as quais não obstante terem tomado todas as precauções, não as puderem evitar ou superar.

#### VII — Reajustamento

- 1 — Quando houverem de ser pagos em cruzeiros, os preços unitários contratuais serão passíveis de reajustamento nos moldes previstos no Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, dos Decretos 60.407, de 11-3-67 e 60.706, de 9-5-67.
- 2 — O cronograma financeiro indica um total acumulado de faturamento em cada mês, durante o prazo de execução dos serviços.
- 3 — Quando o valor acumulado do faturamento realizado tiver atingido o valor previsto no cronograma, para o mês em tela, no cálculo do reajustamento será usado índice deste mês.
- 4 — Quando o valor acumulado do faturamento realizado não atingir o montante previsto no cronograma, o reajustamento dos serviços faturados no mês será calculado com base no índice da última medição em que o cronograma foi atendido.

#### VIII — Materiais

- 1 — Todos os materiais a serem empregados na construção da obra deverão ser fornecidos pelo contratante e todos os custos de aquisição, transportes, armazenamento, ou utilização deverão estar incluídos nos preços unitários propostos para os diferentes serviços. Todos os materiais que se utilizem na obra deverão ser da melhor qualidade, obedecer as especificações e deverão ser aprovados pela Fiscalização.
- 2 — O contratante deverá estudar todos os fornecimentos de modo a que os materiais se encontrem disponíveis no canteiro da obra no momento necessário.
- 3 — A responsabilidade do fornecimento oportuno dos materiais será do contratante. Conseqüentemente, este não poderá solicitar prorrogação de prazo, nem justificar retardamento na conclusão dos serviços, em decorrência do fornecimento deficiente de materiais.
- 4 — Na comparação de preços entre propostas nacionais e estrangeiras serão obedecidos os critérios do BID para determinação da Margem de Preferência em favor dos fornecedores nacionais.

#### IX — Interpretação da Documentação da Concorrência

- 1 — Os concorrentes deverão estudar cuidadosamente toda a documentação da Concorrência, para inteirarem-se de todos os detalhes e circunstâncias que possam afetar, de algum modo, a execução dos trabalhos postos em licitação, seus custos, modo e origem de aquisição de materiais ou prazos de execução.
- 2 — Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal na interpretação dos Termos deste Edital, serão atendidos durante o expediente do CIA, para os esclarecimentos necessários.
- 3 — A apresentação de uma proposta na Concorrência será considerada como evidência de que o concorrente examinou completamente todos os projetos, especificações e documentação bem como toda a legislação aplicável ao objeto desta licitação e que obteve, do CIA, informações satisfatórias sobre qualquer ponto duvidoso antes de preparar a sua proposta, e, ainda, considera que a documentação da Concorrência lhe permite preparar uma proposta de preços completa e totalmente satisfatória.
- 4 — Fica entendido que a proposta, as especificações e toda a documentação de Concorrência são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em documento e se omita em outro será considerado, especificado e válido.

#### X — Abertura das Propostas

- 1 — No dia 26 de janeiro de 1971, às 9 horas, na Sede do CIA no Km 17 da BR-324 — no Município de Simões Filho — Estado da Bahia — Brasil, a Comissão de Concorrência, em sessão pública, receberá o envelope fechado e lacrado de cada concorrente, e rubricará os envelopes contendo as propostas.
- 2 — Na classificação das propostas observar-se-á o seguinte:
- a) O plano geral de trabalho, a relação de equipamento, a equipe e o programa de utilização de equipamento serão julgados pelos seus efeitos sobre o cronograma físico-financeiro de execução proposto pelo concorrente, devendo, portanto, sob pena de desclassificação da proposta, todos esses documentos, serem coerentes entre si;
- b) Para efeito de julgamento das propostas em cruzeiros, será considerado o valor da proposta a preços iniciais e a estimativa do reajustamento total a ser pago. Para o cálculo estimativo do reajustamento será aplicada às parcelas mensais do cronograma financeiro, uma taxa de evolução do reajustamento de 2%.

c) A taxa de evolução do reajustamento, estabelecida em 2% ao mês, será adotada para efeito de comparação das propostas dos concorrentes.

3 — A Comissão da Concorrência examinará, julgará e classificará as propostas elaborando um relatório de suas conclusões que encaminhará ao Superintendente do CIA para que emita o seu parecer, Relatório que será submetido à apreciação do BID, e finalmente encaminhado ao Conselho Deliberativo do CIA. A decisão da concorrência é irrecorrível, não cabendo aos licitantes indenização a qualquer título.

#### XI — Da Adjudicação

1 — A adjudicação poderá proceder até 10 dias após a aprovação da Concorrência pelo Conselho Deliberativo, observadas as condições estipuladas neste Edital.

2 — O Concorrente vencedor, após a aprovação referida no item anterior, (salvo na hipótese de concorrente não sediado no Brasil, quando prevalecerá o que consta no subitem XI.3 deste item), será notificado por ofício, dentro de prazo de 7 (sete) dias consecutivos e sob pena de perda da caução da Concorrência, apresentar a seguinte documentação complementar exigida para a assinatura do contrato:

a) Carteira Profissional do responsável técnico da firma devidamente registrada no Conselho Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Brasil, acompanhada do registro da firma no mesmo Conselho (CREA);

b) Prova de que os responsáveis técnicos e legais, diretores e sócios da firma, quando de nacionalidade brasileira (natos ou naturalizados) votaram nas últimas eleições brasileiras;

c) Prova de que os responsáveis técnicos e legais, diretores e sócios da firma, quando de nacionalidade brasileira (natos ou naturalizados) se acham quites, com suas obrigações militares no Brasil;

d) Certidões negativas ou de quitação, de cada empresa, relativas aos tributos federais, estaduais e municipais, inclusive imposto sobre a renda, no Brasil;

e) Provas de cumprimento da legislação civil, comercial trabalhista e previdência social, no Brasil, compreenderá:

— Certificado de Regularidade de Situação, expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, Secretaria Executiva, a cuja jurisdição estiver vinculada cada empresa;

— Prova de quitação com a Contribuição Sindical, Patronal e dos empregados, inclusive do Responsável Técnico;

— Prova de quitação com o Salário-Educação (Ensino primário dos empregados e dos filhos de empregados);

— Prova de quitação com a Lei dos 2/3;

— Apólice de seguro contra acidentes do trabalho dos empregados.

3 — A empresa estrangeira não estabelecida no Brasil, caso vencedora da concorrência, fica, sob pena de eliminação, obrigada até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para assinatura do contrato, a apresentar ao Governo Federal o requerimento de autorização para funcionar no Brasil, instruído com a documentação a tal necessária, e a assumir o compromisso de, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a concessão da referida autorização, apresentar os seus registros na Junta Comercial e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Brasil, a prova de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda do Brasil e do cumprimento das demais exigências legais brasileiras, bem como os documentos referidos no subitem XI.2 que, por pertinentes lhe sejam exigidos pelo CIA.

4 — Fazer prova de que recolheu à Contabilidade do CIA o reforço de caução, adiante estipulado, complementando a caução inicial para 5% (cinco por cento) do valor do contrato a ser assinado.

#### XII — Caução de Execução

a) O vencedor da concorrência, ao lhe ser comunicado, por escrito, o resultado, deverá dentro de 24 horas reforçar a caução de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) prestada quando da préqualificação com importância que totalize 5% (cinco por cento) do valor do contrato a ser assinado, o que poderá ser feito em moeda corrente do Brasil, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ou Carta de Fiança Bancária, emitida por Estabelecimento em funcionamento no Brasil, aceito pelo CIA.

b) A caução de execução será, ainda, reforçada por ocasiões dos pagamentos das medições dos serviços realizados e seus reajustamentos, mediante a retenção de 5% do valor das mesmas;

c) A caução de execução e seus reforços, responderão pelo inadimplemento das obrigações contratuais e também por todas as multas que forem impostas ao contratante;

d) A caução inicial e seus reforços, somente poderão ser levantadas 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do termo de recebimento definitivo dos serviços pelo CIA;

e) No caso de resolução do contrato não serão devolvidas as cauções de execução e seus reforços que serão apropriados pelo CIA;

f) A caução feita em moeda corrente poderá ser substituída, a requerimento do contratante, formalizada dentro dos trinta dias

(30) seguintes ao caucionamento, por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pelo respectivo valor no dia da protocolização do aludido requerimento ou por Carta de Fiança Bancária emitida por estabelecimento em funcionamento no Brasil, previamente aceito pelo CIA e segundo as normas vigentes no CIA.

#### XIII — Forma de Pagamento

Os preços deverão ser fixados pelos proponentes em cruzeiros brasileiros, ressalvado o previsto na letra (d) do item V.8.

O CIA pagará ao contratante em moeda corrente do Brasil e dólares americanos, respeitado a natureza do pagamento, conforme condições usuais nas operações com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Os proponentes deverão indicar a proporção dos preços de sua proposta que o CIA deverá pagá-los em dólares. A porcentagem que fixa cada contratante será levada em conta para a colaboração das propostas.

O CIA se reserva o direito de solicitar ao proponente favorecido, antes da assinatura do contrato, uma reconsideração da composição de preços entre moeda legal brasileira e moeda estrangeira, porém mantendo o preço total equivalente, expresso em cruzeiros brasileiros, se a juízo do CIA a decomposição proposta não é razoável.

#### XIV — Disposições Diversas

1 — Fica a cargo da Empreiteira a obrigação de realizar os necessários serviços para execução da obra tais como instalação de água, energia, comunicação, acessos aos canteiros e demais obras necessárias, inclusive terraplenagem do pátio para o canteiro de obras para o que deverá apresentar orçamento específico.

2 — Ao CIA fica reservado o direito de aceitar a proposta que melhor convier a seus interesses, rejeitar todas ou ainda, anular a Concorrência sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização. Em caso de anulação da Concorrência, os concorrentes terão direito de levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a proposta mediante requerimento.

3 — O CIA se reserva o direito de paralisar ou suspender em qualquer tempo, a execução dos serviços mediante pagamento único e exclusivo dos trabalhos já executados e a aquisição, por ajuste entre as partes interessadas, dos materiais existentes no local da obra e a ela destinados.

4 — O contratante assumirá integral responsabilidade pelos danos que causar ao CIA ou a terceiros, por si ou seus representantes, na execução dos serviços contratados, isentando o CIA de todas e quaisquer reclamações que possam surgir em decorrência dos mesmos.

5 — A contratante assume integral responsabilidade pelo custeio dos trabalhos contratados, quer na parte de material ou pessoal, quer nos encargos das legislações trabalhistas, previdenciária e fiscal, decorrentes da execução dos mesmos, bem como de indenização por danos que porventura venha a causar ao CIA ou terceiros, durante os serviços.

6 — A fiscalização da execução dos serviços será feita através de prepostos indicados pelo CIA e sem prejuízos da fiscalização que será feita pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), direta ou indiretamente, por seus funcionários ou técnicos contratados.

7 — A firma ficará sujeita, por dia corrido de atraso, tanto no início como na conclusão das obras, bem como por infringência de qualquer outro dispositivo contratual a multa igual a 0,1% do valor total das obras, serviços ou fornecimentos não realizados, atualizado mensalmente, por dia que exceder os prazos estipulados no Termo de Contrato.

8 — Ocorrendo a hipótese de sub-contratação, o contratante não poderá sub-empregar serviços e obras em percentual superior a 40% do valor total do contrato, assim como nenhum item principal em percentual superior a 25% do referido valor global da obra.

9 — Os serviços objeto deste Edital, serão parcialmente financiados por conta dos recursos oriundos do contrato de Empréstimo assinado em 1º de dezembro de 1970 entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Estado da Bahia com garantia da República Federativa do Brasil.

10 — O CIA poderá a qualquer tempo, mesmo depois de realizada e julgada a licitação, deixar de adjudicar os serviços a qualquer firma estrangeira eventualmente classificada, desde que tal firma seja proveniente de país que deixe de ser considerado elegível pelo BID. Em se tratando de consórcio entre firmas nacional e estrangeira, ficará também a firma nacional consorciada automaticamente excluída, deixando o CIA de adjudicar os serviços objeto desta licitação, em que haja sido o consórcio eventualmente classificado.

#### XV — Dotação

1 — As despesas decorrentes deste contrato, correrão à conta da verba 4.1.2.07, do orçamento do Cia.

Salvador, Estado da Bahia, Brasil, 17 de Dezembro de 1970.  
— Eng. Rivaldo Gomes Guimarães, Superintendente do Centro Industrial de Aratu.

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Preço Unitário Cr\$	Preço Total Cr\$	Preço Unitário DIVISAS	Preço Total DIVISAS	Preço Total por Extenso
1	Dragagem . . . . .	1.100.000	m3					
2	Escavação							
	a) para a base do dique de acesso ao cais para granéis sólidos, etc. . . . .	1.000	m3					
	b) para o terreno de armazenagem para granéis sólidos, etc. . . . .	420.000	m3					
3	Atérro de areia							
	a) para os diques de acesso . . . . .	10.500	m3					
	b) para o terreno de armazenagem de granéis sólidos . . . . .	14.000	m3					
4	Fundações							
	a) tubulações $\phi$ 150 cm para duques d'Alba:							
	( I ) execução e cravação dos tubos . . . . .	368	m1					
	( II ) escavação das bases . . . . .	55	m3					
	( III ) concreto $Tr = 180$ kg/cm <sup>2</sup>	705	m3					
	( IV ) aço de reforço CA-24 . . . . .	4	ton					
	( V ) aço de reforço CA-50 . . . . .	101	ton					
	b) tubulões $\phi$ 120 cm para o cais de granéis sólidos:							
	( I ) execução e cravação dos tubos . . . . .	3.170	m1					
	( II ) escavação das bases . . . . .	350	m3					
	( III ) concreto $Tr = 180$ kg/cm <sup>2</sup>	3.950	m3					
	( IV ) aço de reforço CA-24 . . . . .	24	ton					
	( V ) aço de reforço CA-50 . . . . .	522	ton					
	c) tubulões $\phi$ 100 cm para duques d'Alba, plataforma para granéis líquidos e pontes de acesso ao cais para granéis sólidos							
	( I ) execução e cravação dos tubos . . . . .	616	m1					
	( II ) escavação das bases . . . . .	148	m3					
	( III ) concreto $Tr = 180$ kg/cm <sup>2</sup>	631	m3					
	( IV ) aço de reforço CA-24 . . . . .	5	ton					
	( V ) aço de reforço CA-50 . . . . .	83	ton					
	d) estacas 40 x 40 cm para ponte de acesso à plataforma de granéis líquidos:							
	( I ) execução e cravação . . . . .	660	m1					
	( II ) aço de reforço CA-24 . . . . .	2	ton					
	( III ) aço de reforço CA-50 . . . . .	9	ton					
	Concreto							
	a) $Tr = 180$ kg/cm <sup>2</sup> , moldado «in loco»:							
	( I ) cais e plataforma . . . . .	4.786	m3					
	( II ) plataforma para duques d'Albas . . . . .	2.400	m3					
	( III ) pontes de acesso . . . . .	130	m3					
	( IV ) postes de luz de cimento . . . . .	30	m3					
	( V ) cimento da casa do transformador . . . . .	10	m3					
	b) $Tr = 180$ kg/cm <sup>2</sup> pré-moldado para ponte de acesso à plataforma de granéis líquidos . . . . .	32	m3					
	c) $Tr = 240$ kg/cm <sup>2</sup> moldado «in loco» para ponte de acesso ao cais . . . . .	240	m3					

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Preço Unitário Cr\$	Preço Total Cr\$	Preço Unitário DIVISAS	Preço Total DIVISAS	Preço Total por Extenso
	d) $Tr = 240 \text{ kg/cm}^2$ pré-moldado para ponte de acesso ao cais ..	450	m3					
	e) pavimento para ponte de acesso ao cais (400 kg/m3) .....	260	m3					
	f) Aço de reforço:							
	( I ) CA-24 . . . . .	20	ton					
	( II ) CA-50 . . . . .	679	ton					
	(III) aço do pré-moldado 140-160	32	ton					
	(IV) âncoras 20 ton .....	700	unid.					
	( V ) âncoras 40 ton .....	830	unid.					
6	Pavimentos sobre terreno de estocagem de acesso ao cais:							
	a) compactação da capa inferior do dique .....	260	m3					
	b) construção e compactação da capa, espessura 25 cm, sobre o dique .....	540	m3					
	c) construção e compactação da capa, espessura 2 x 25 cm para o terreno de estocagem .....	9.100	m3					
	d) capa selante, incluída a imprimação .....	19.200	m2					
	e) bordo da calçada em concreto	375	m1					
	f) sarjeta em concreto de 5 cm de espessura, incluindo escavação	2.100	m2					
	g) tubo de concreto $\phi$ 560 cm para escoamento de água ....	40	m1					
7	Defesas de borracha							
	a) amortecedores $\phi$ ext. = 140 cm, comprimento 200 cm .....	2	unid.					
	estruturas de suspensão e acessórios .....	2	unid.					
	b) amortecedores $\phi$ ext. 140 cm, comprimento 150 cm .....	24	unid.					
	estruturas de suspensão e acessórios .....	24	unid.					
	c) amortecedores $\phi$ ext. 80 cm, comprimento 150 cm .....	18	unid.					
	estruturas de suspensão e acessórios .....	18	unid.					
8	Bolardos							
	a) de 100 toneladas .....	1	unid.					
	b) de 50 toneladas .....	25	unid.					
9	Obras metálicas							
	a) defesas do bordo superior do cais, plataforma e duques d'Alba .....	635	m1					
	b) escadas .....	13	m1					
	c) corrimões .....	466	m1					
10	Neoprene, espessura = 2,8 cm ...	4	m2					
11	Tubos de drenagem $\phi$ 10 cm ....	43	m1					
12	Casinhola p/transformador .....	1	unid.					
13	Proteção dos taludes com grama	20.000	m2					
	Sub-total							
14	Instalações (conf. II-0.13, V. 8b, XIV-1) .....							
	Valor Total: Cr\$ e Divisas							

**CONDOMÍNIO DO BLOCO "U" DA  
SUA 403-408, BRASÍLIA, DF.****Ata de Constituição**

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de 1970, sob os pilotes do Bloco "U" da Sua 403-408, na cidade de Brasília, Distrito Federal, conforme convocação previa reuniram-se os condôminos do referido bloco residencial, para deliberar sobre os seguintes assuntos: visão real da despesa mensal deste Condomínio; confirmação e remuneração do zelador, do vigia e do servente; eleição e remuneração do síndico. A reunião foi aberta às dez horas (10 hs.), e a primeira convocação pelo Sr. Felizardo Cardoso da Silva Neto. Constatando-se a falta de quorum legal, foi a mesma aberta meia hora após, às dez horas e trinta minutos (10,30 hs.), pelo mesmo Sr. Felizardo Cardoso da Silva Neto com o quorum existente — Antes, porém, de se iniciarem os trabalhos propriamente ditos, o mesmo explico aos presentes que, como indico embora provisório, não lhe era permitido, segundo a Lei 4.591, (Diário Oficial 16-12-64), presidir ou secretariar os trabalhos, pelo que os presentes elegeram, para os presidir, a Srta. Geralda Aparecida Dias e, para secretariá-los, o Sr. José Luiz Gonçalves. Imediatamente após esta designação a presidenta eleita deu início aos trabalhos. Inicialmente foi feito por todos os presentes um exame, agora em bases reais, após dois meses de experiência, do que constituiria despesas ordinárias do Condomínio e do seu custo mensal, tendo ficado demonstrado e por todos admitido que o mesmo orçava em Cr\$ 2.216,00 (dois mil duzentos e dezesseis cruzeiros), não incluindo a remuneração do síndico, estipulada e acrescida quase ao final dos trabalhos, perfazendo, então a quantia de Cr\$ 2.482,40 (dois mil quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros e quarenta e centavos). Prosseguindo os trabalhos, os presentes confirmaram como zelador Djalma da Silva Gomes, com salário mensal de Cr\$ 270,00 (duzentos e setenta cruzeiros); Rozalzo Brito Lacerda, como vigia, com o salário mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros); Agnaldo Bezerra da Silva, como servente, com salário mensal de Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros). Passando à eleição do Conselho Consultivo, os presentes elegeram como titular do mesmo: José Luiz Gonçalves, João Pereira Xavier Chumbinho e Geralda Dias Aparecida, e, para a respectiva suplência, José Raupp, Ricardo de Oliveira Delforge e Lauro Antônio da Silva. A seguir teve lugar a eleição do Conselho Fiscal, ficando eleitos como titulares: João de Avila Silva, José Abdalla Badauy e Isaias Cavazzano e, para a respectiva suplência, Laíla Sagi Jorge Elias, Divina Aparecida Silva e Miguel Mendes Medeiros. A seguir teve lugar a escolha do síndico, que recaiu sobre o Sr. Felizardo Cardoso da Silva Neto, com mandato de um ano. (1) e que vinha exercendo a mesma função em caráter provisório e título gracioso, desde dezessete de março do corrente ano. Finalmente, os presentes estipularam a quantia de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros, como taxa de Condomínio). E, como nada mais houvesse a tratar, a Senhorita Geralda Dias Aparecida, presidente da reunião, encerrou a mesma, da qual, eu, José Luiz Gonçalves, secretário "ad hoc", lavrei a presente ata que será assinada por todos os presentes. 301. Felizardo Cardoso da Silva Neto. 301. Margarida Augusto Lima, 216. Bernardete A. Rosati, 203. Ricardo de Oliveira Delforge 104. Miguel Mendes Medeiros. 11. Neuza Almeida Marques. 318. Eunídice José Freire. 117. Divina Aparecida Silva. 205. João Pereira Xavier Chumbinho. 316. Lauro Antônio da Silva. 213. Isaias Cavazzano. 311. José Augusto Raupp. 324. Dirce

**SOCIEDADES**

Pires da Silva. 108. José Luis Gonçalves. 313. Laíla Sagi Jorge Elias. 315. Geralda Dias Aparecida. 314. Nilce Cavalcanti Pinheiro. 121. João de Avila Silva.

Confere com o original — Felizardo Cardoso da Silva Neto.

(Nº 4.945-B — 21-12-70 — Cr\$ 61,00)

**CRECHE UNIVERSAL BRASILEIRA****Alteração de Estatuto**

Capítulo I) ficam alterados os arts. 10º, 12º, 13º 14º e letra (I) do art. 2º, letra (I) do art. 4º, letra (VIII) do art. 7º; dos Estatutos da *Creche Universal Brasileira*, que passarão a ter a seguinte íntegra: Art. 10º a) o Vice Presidente, o Secretário e Tesoureiro; serão eleitos com o mandato de 2 (dois) anos, em assembléa geral, podendo ser de ambos os sexos e podendo ser reeleitos; b) ficam extintos os cargos de 2º Secretário, 2º Tesoureiro e 1º e 2º Diretores Sociais, da Diretoria, desta entidade; c) assembléa geral ordinária, só se reunirá uma vez por ano. Art. 12º a) fica extinto o direito do Tesoureiro, assinar cheques desta entidade; b) esta sociedade, só amparar Crianças de 02 (dois) anos a 07 (sete) anos de idade. Art. 13º Compete à Diretoria: a) reunir-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que o Presidente julgar necessário e o número legal para estas reuniões será a maioria absoluta, será considerada a maioria a metade e mais um, dos Membros presentes, b) zelar pelo patrimônio da entidade, c) criar ou extinguir departamentos a bem do desenvolvimento da sociedade. Capítulo II) a) os impedimentos temporários do Secretário, serão substituídos pelo Tesoureiro, b) os impedimentos temporários do Tesoureiro, serão substituídos pelo Secretário. Capítulo III) a) os Diretores, sócios ou dirigentes mantenedores desta entidade, não percebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios, sob qualquer títulos;

b) esta reforma entrará em vigor na data de seu registro em cartório competente.

Brasília — DF., 28 de julho de 1970. — Martins Felix da Cruz, Presidente.

(Nº 4.946-B — 21-12-70 — Cr\$ 23,00)

**PT. PUBLICIDADE LTDA.**

*Contrato de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada da Firma PT Publicidade Ltda., na forma abaixo:*

Pelo presente instrumento particular de contrato, fica constituída uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, composta pelos sócios: Gilberto Barbosa de Souza, casado, brasileiro, natural de Cristalina, Estado de Goiás, nascido a 25 de janeiro de 1948, publicitário, residente e domiciliado à QND 17 Lote 32 — Taguatinga DF., portador do Título de Eleitor nº 71.998, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, CIC MF nº 8.560.701; Edivaldo Gomes Arantes, solteiro, brasileiro, natural de Rialma, Estado de Goiás, nascido em 15 de novembro de 1946, publicitário, residente e domiciliado à QI-9, Conjunto Z, Casa 15 — Guará

— DF., portador da Carteira de Identidade nº 145.498, expedida pelo Departamento Federal de Segurança Pública do Distrito Federal, e CIC MF nº 32.584.911; que se regerá mediante as seguintes Cláusulas:

*Primeira* — A Sociedade girará sob a denominação social de PT Publicidade Ltda., e se regerá pelo presente contrato social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

*Segunda* — A Sociedade terá sua sede e fóro na cidade de Brasília — Distrito Federal, estando sua sede situada à Avenida W-3 — Quadra 504 — Bloco A — Entrada 9 — Sala 105.

*Terceira* — O objeto da Sociedade será a exploração do ramo de publicidade e fiscalização publicitária em geral.

*Quarta* — O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado e o início de suas atividades será após a assinatura deste Contrato.

*Quinta* — O Capital Social será de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), dividido em 1.000 (um mil) quotas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, subscritas pelos sócios nas seguintes quantidades e valores: O Sócio Gilberto Barbosa de Souza, subscrive 500 (quinhentas) quotas no valor total de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); O Sócio Edivaldo Gomes Arantes, subscrive 500 (quinhentas) quotas no valor total de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

*Sexta* — O Capital será totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do país.

*Parágrafo único.* A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do Capital Social, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

*Sétima* — Os negócios da Sociedade serão dirigidos de comum acordo pelos sócios, os quais poderão fazer uso da firma conjunta ou isoladamente, sempre no que se referir aos interesses sociais.

*Parágrafo único.* É expressamente proibido o uso da firma para fins estranhos aos interesses sociais, tais como: aval de títulos de favor, fianças, endossos, abonos, etc.

*Oitava* — Nenhum sócio poderá transferir ou ceder suas quotas de Capital a terceiros, sem o conhecimento do outro sócio, que, em igualdade de condições terá o direito de preferência na aquisição das mesmas, e que deverá se manifestar dentro de 30 (trinta) dias, sendo a falta de resposta considerada como consentimento.

*Nona* — Os sócios, para as suas despesas particulares e a título de "pro labore", farão uma retirada mensal até o limite máximo permitido pelo Regulamento do Imposto de Renda, para que seja debitada à conta de Despesas da Sociedade.

*Décima* — O Balanço Geral será realizado ordinariamente em 31 de dezembro de cada ano, e, extraordinariamente, em qualquer época, sendo os lucros ou prejuízos atribuídos aos sócios na proporção de suas quotas.

*Décima Primeira* — No caso de falecimento, reclusão, interdição ou incapacidade física de qualquer dos sócios, a Sociedade se dissolverá e os seus haveres serão apurados na época do evento pelo levantamento do Balanço Geral.

*Parágrafo único.* O pagamento dos haveres assim apurados será feito, herdeiros do sócio falecido ou do retirante, interdito, incapacitado quem de direito, em 6 (seis) parcelas de igual valor, vencendo-se a primeira a 60 (sessenta) dias após o falecimento, e as demais 60 (sessenta) dias de intervalos entre uma e outra.

*Décima Segunda* — Todos os casos omissos e criados deste Contrato serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor, inerente às Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada.

*Décima Terceira* — Pelo livre arbítrio das partes ora contratantes, ficou eleito o fóro de Brasília — Distrito Federal, para dirimir qualquer dúvida relativa ao cumprimento do presente instrumento contratual, renunciando as partes, qualquer outro fóro que tenham ou venham a ter, por mais especial que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 5 (cinco) vias datilografadas de igual teor e forma, o qual lido na presença dos contratantes e de duas testemunhas abaixo assinadas, foi achado conforme, pelo que se obrigam a bem fielmente cumpri-lo.

Assinatura de denominação social por quem de direito, PT Publicidade Limitada. — Gilberto Barbosa de Souza.

Brasília, 15 de dezembro de 1970. — Gilberto Barbosa de Souza. — Osvaldo Gomes Arantes.

Testemunhas: Celina Mécia Passeto. — Francisco Assis Silva.

(Nº 4.923-B — 8-12-70 — Cr\$ 68,00)

**METRO GOLDWYN MAYER  
DO BRASIL**

**BALANÇO GERAL — 31 DE  
AGOSTO DE 1970**

"Compreendendo as transações do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Curitiba, São Paulo, Ribeirão Preto, Belo Horizonte, Salvador e Recife".

Retificações da publicação feita na página nº 10.140, do *Diário Oficial* — (Seção I — Parte I), de quinta-feira, 26 de novembro de 1970.

**Passivo**

Não Exigível (Reserva para Depreciação)  
Onde se lê:  
Cr\$ 1.356.736,01,  
Leia-se:  
Cr\$ 1.356.739,91  
Total do Não Exigível  
Onde se lê:  
Cr\$ 9.676.988,96,  
Leia-se:  
Cr\$ 9.676.989,86  
Total Geral do Passivo  
Onde se lê:  
Cr\$ 35.123.120,42  
Leia-se:  
Cr\$ 35.123.121,32  
(Nº 49.480 — 14-12-70 — Cr\$ 20,00)

**SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO**

*Contribuição Sindical de 1971*

Ficam avisados os industriais de cerveja de baixa fermentação, estabelecidos em todo o território nacional, que a Contribuição Sindical do exercício de 1971, devida a este Sindicato, deverá ser recolhida à Agência do Banco do Brasil mais próxima, durante o mês de janeiro de 1971, de acordo com o disposto no art. 586 da C.L.T., Decreto nº 5.452, de 1 de maio de 1943, alterado pela Lei número 4.140, de 21 de setembro de 1962. Este Sindicato expedirá pelo correio em registrado as respectivas guias de recolhimento, solicitando àqueles que por qualquer motivo não receberam no prazo devido, dirigirem-se à Secretaria desta entidade à Rua México número 98 — 4º andar — Salas 404 e 405 — ZC-P, Rio de Janeiro, Estado

da Guanabara, solicitando os impressos próprios.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1970. — *Mirabeau Prado*, Presidente.  
(Nº 4.943-B — 21-12-70 — Cr\$ 14,00)

**DECLARAÇÃO**

Declaramos para os devidos fins e efeitos que foi perdido, pelo Contador responsável, o livro Diário nº 2 (dois) da firma *Ferreira & Verissimo Limitada*, estabelecida nesta Capital, com inscrição na S.E.R. do GDF, sob o número 113.032, CGC — Ministério da Fazenda 37.341, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob nº 1.404, no trajeto com-

preendido entre a firma e o escritório do profissional.

Brasília, 3 de julho de 1970. — *Ferreira & Verissimo Limitada*.  
(Nº 4.858-B — 16-12-70 — Cr\$ 24,00)  
Dias 18, 21 e 22-12-70

**IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL**

C.G.C. 62647383-001

ASSIMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

*Convocação*

Ficam convidados os Senhores Ministros-Chefes das Igrejas e Representantes de Fiéis das Igrejas, nos

# ANÚNCIOS

términos do artigo 16 dos Estatutos Sociais, para se reunirem no próximo dia 30, com início às 9,00 (nove) horas. Sede Central à Rua Morgado de Hatheus nº 77, na Capital do Estado de São Paulo, em Assembléia Geral Extraordinária, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

- A) Deliberar sobre a Proposta do Colegiado Executivo, com Parecer favorável do Conselho Fiscal, no sentido de a Igreja Messianica Mundial do Brasil instituir uma Fundação;
  - B) Reforma dos Estatutos;
  - C) Eleição dos Podéres Dirigentes da Igreja Messianica Mundial do Brasil;
  - D) Assuntos de interesse geral.
- São Paulo, 7 de dezembro de 1970.  
— *Morihiro Hirata* — Coordenador-Geral.  
(Nº 4.866-B — 17-12-70 — Cr\$ 80,00)  
Dias 18, 21 e 22-12-70

# CONSTITUIÇÃO

DA

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA Nº 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.116

Preço: Cr\$ 1,80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas Av. Rodrigues Alves, 17

Agência 13

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombólo Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.M.

# ESTÍMULOS FISCAIS

Com as alterações do Decreto-lei nº 238 de 28-2-57  
e da Lei nº 5.308, de 7-7-67.

DIVULGAÇÃO Nº 1.022

PREÇO: Cr\$ 0,25

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

# JORNALIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA - CONVÊNIO - DIN - ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE I	DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE II	SEÇÃO I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
DIÁRIO DA JUSTIÇA	
Semestral Cr\$ 30,00	Semestral Cr\$ 0,50
Anual Cr\$ 60,00	Anual Cr\$ 1,00

ECT = PORTE AÉREO

Mensal	Cr\$ 17,00
Semestral	Cr\$ 102,00
Anual	Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição

PREÇO DESTA EXEMPLAR, Cr\$ 0,40